



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 21/03/2017 faço a abertura do volume nº 3 referente ao processo nº 965795 sendo que o volume nº 2, encerrou-se com o Termo de fl. 350.

Certifico que o primeiro documento deste volume, a fl. 352 e:
1ª FL. DA DOCUMENTAÇÃO DE Nº 1757510/2017

SECRETARIA DA 1ª CAMARA
ROSANA COSTA PACHECO COELHO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO DO
TCE/MG
DD. RELATOR DO PROCESSO Nº 965795 – PRIMEIRA CÂMARA



0001757510 / 2017

ALEM PARAIBA

Antônio Jorge de Souza Marques, casado, Deputado Estadual, com domicílio especial na rua Rodrigues Caldas, nº 79, 22º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, portador da Carteira de Identidade nº MG 17.121.674, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 334.405.656-53, respeitosamente vem à presença de V. Exa. apresentar suas **ALEGAÇÕES – DEFESA** consoantes aos fatos apontados no Relatório Técnico, acostado aos autos às fls. 02/38, conforme fundamentos a seguir alinhados, nos autos em referência, em atenção ao Ofício Citação nº 701/2017, com fundamento no art. 151 Resolução TCE/MG nº 12/2008:

1. TRATOU DE AUDITORIA REALIZADA NO MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE PLANEJAMENTO, LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO, EXECUÇÃO FÍSICA E ORÇAMENÁRIA, FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO REFERENTE ÀS OBRAS E SERVIÇOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO NO PERÍODO DE JANEIRO/2013 A JUNHO/2015.

2. Após solicitação do citado foi determinada a apresentação de documentos pela SES em 30 dias com aviso ao gabinete, sob pena de multa de 5.000,00.

3. Já foram apresentadas as Defesas por Fausto (fls. 79/87; Levindo Tarcisio – Secretário de Obras – fls. 126/139, Fernando – Prefeito Municipal – fls. 201/214; Marco Antonio Tor4 Engenharia – fls. 289/290.

4. Houve concessão de prazo para tomar ciência da documentação trazida aos autos pelo Sr. Sávio Souza Cruz (recebida intimação em 10/11/2016) e intimação da Gerência Regional de Saúde de Leopoldina para disponibilizar os procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução

TCE/MG - PROCESSO Nº 965795 - 15/MAR/2017 16:19 001757510 MAR 10



física e orçamentária, fiscalização e recebimento referente às obras e serviços realizados no município de Além paraíba de janeiro 2013 a junho de 2015) nos termos da publicação no DOC/TCEMG de 19/05/2016: “ao final do prazo concedido ao atual Secretário de Saúde, os autos retornarão ao Conselheiro Relator para apreciação do pedido de dilação para oferecimento de defesa”.

5. conforme informativo do TCEMG o processo aguarda o retorno do AR da concessão do prazo de 30 dias para apresentação de Defesa do solicitante – Ofício n. 701/2017 de 30/01/2017.

6. Apontou a equipe técnica de auditoria verificação de supostas falhas tais como pagamento por serviços que não tiveram execuções apresentadas, obra de Unidade básica de Saúde da Jaqueira que já fora licitada e contratada em 21/05/2015 e não iniciada; obra de construção do Hospital Regional paralisada em decorrência da insuficiência dos repasses de recursos por parte da SES.

II – Delimitação do tema

7. As questões detectadas são derivadas da complexidade e o gigantismo das atribuições titularizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, as quais exigem a desconcentração de suas funções, não sendo sequer admissível pretender que o próprio Secretário de Estado responda, pessoal e objetivamente por qualquer atraso, inexecução, inércia, atraso de repasse, modificações no projeto ou irregularidades que venha a ser verificada no âmbito da pasta, o que se aplica, em especial, as pendências de PROCEDIMENTOS DE PLANEJAMENTO, LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO, EXECUÇÃO FÍSICA E ORÇAMENÁRIA, FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO REFERENTE ÀS OBRAS E SERVIÇOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO NO PERÍODO DE JANEIRO/2013 A JUNHO/2015 e, ainda, as providências que, por extensão, não podem ser solucionadas com exclusividade pela SES. ✓

8. Necessário ainda salientar que o representado exerceu a função de Secretário Estadual de Saúde até 14 de janeiro de 2014, não possuindo a partir desta data qualquer ingerência, controle ou acesso a documentos, informações ou providências no âmbito da referida Secretaria, inclusive sobre determinada obra que encerrou-se em junho de 2015. ✓

III – Mérito.

9. Trata-se de auditoria de conformidade realizada no Município de Além Paraíba com a finalidade de verificar os procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução, fiscalização e



C

C

recebimento referente às obras e serviços realizados na municipalidade, no período de janeiro/2013 a junho/2015, com destaque para as normas de licitação pública.



10. Em síntese o Relatório Técnico, em relação ao sr. Antônio Jorge – Secretário de Saúde do Estado de Minas Gerais no governo de Antonio Anastasia no período de 2010 a 15 de janeiro de 2014, relata que:

Em relação ao item 5.2 - Processo 094/2014 - Tomada de Preços 012/2014 (PP-

3.2.1)

11. O convênio nº 2.220/2013 foi firmado com o objetivo de construir a Unidade Básica de Saúde da Jaqueira, UBS T1A.

12. Segundo o relatório, em virtude da formalização do convênio foi necessário disponibilizar a área para implantação da UBS, e que para atender essa necessidade teve que desapropriar o terreno destinado a construção (PP-3.2.5.1, fl. 02), a equipe técnica entendeu, que a falta de repasse de recursos por parte da SES prejudicou diretamente o município, que tinha, juntamente com o Estado, o objetivo de fortalecimento do sistema de atendimento à saúde dos munícipes.

13. O relatório aponta que a responsabilidade do sr. Antônio Jorge reside no fato de ter firmado o convênio nº 2.220/2013, conforme extrato publicado (PP-3.2.5.1, fl. 59) e não ter cumprido com as obrigações financeiras conforme previsto no cronograma de desembolso.

Em relação ao item 5.4 Processo 063/2014 – Concorrência Pública 006/2014 (PP-

3.4.1)

14. O convênio nº 2.218/2013 foi firmado visando a construção do Hospital Regional de Além Paraíba, conforme o relatório de auditoria a obra do hospital se arrastou em ritmo lento se confrontado com o cronograma de execução previsto e aprovado, e teve sua execução paralisada em decorrência da insuficiência dos repasses de recursos por parte da SES.

15. Nos termos do relatório, caso não houvesse a restrição nos repasses financeiros, o valor proporcional para o item de administração local e mobilização em relação aos serviços executados até a 11ª medição deveria ser de R\$527.960,20.



C

C

16. Em razão deste fato, a equipe técnica concluiu que ficou configurado um **dano ao erário** de R\$523.228,38 (= R\$1.051.188,58 - R\$527.960,20) que teve como causa o ritmo lento imposto pela situação apresentada.



17. O relatório aponta que a responsabilidade do sr. Antônio Jorge reside no fato de ter firmado o convênio nº 2.218/2013, conforme extrato publicado (PP-3.4.5.1, fl. 10) **e não ter cumprido com as obrigações financeiras conforme previsto no cronograma de desembolso.**

18. Em atenção a estes apontamentos apresentados pela equipe técnica do egrégio Tribunal de Contas apresentamos as seguintes alegações:

Convênio nº 2.220/2013 com o objetivo de construir a Unidade Básica de Saúde da Jaqueira, UBS T1A

19. Internacionalmente a Atenção Primária à saúde tem se destacado como uma estratégia de organização dos sistemas de saúde, que responde de forma regionalizada, contínua e sistematizada grande parte das necessidades de saúde da população e integra ações de prevenção, promoção e curativas.

20. Neste sentido, para maior eficiência nas ações da atenção primária é primordial ter uma boa estrutura física, tanto para o trabalho da equipe de saúde, quanto para o acolhimento e tratamento da população, assim, no âmbito desta política foi firmado o convênio nº 2.220/2013, visando a construção de uma Unidade Básica de Saúde – UBS.

21. Conforme documentos acostados aos autos, o convênio foi assinado pelo Superintendente de Planejamento e Finanças no dia 23 de dezembro de 2013 e publicado no dia 24 de dezembro de 2013. Portanto, **03 (três) dias úteis**, antes do final do exercício financeiro.

22. Cumpre destacar ainda, que no exercício financeiro de 2014, o então Secretário Antônio Jorge foi exonerado a pedido, no dia 15 de janeiro de 2014.

23. Desta forma, em virtude do exíguo tempo do exercício de 2013, para realizar o empenho, liquidação e pagamento, não foi possível realizar a transferência do recurso naquele exercício, e como é sabido a autorização para realização de despesas no estado só ocorre após a primeira

THE
LIFE CO.
1917

C

C

C

quinzena do mês de janeiro, desta forma o então Secretário Antônio Jorge não havia como realizar a transferência do recurso em período tão exíguo inclusive por observar as normas de direito administrativo aplicáveis à Administração Pública.



24. Outro ponto relevante, é a data de formalização do contrato pelo município que ocorreu somente no dia 21/05/2014, portanto, muito tempo após a saída do Antônio Jorge; que foi exonerado em 15 de janeiro de 2014.



25. Neste sentido, não há nexos causal da ação ou omissão do então Secretário, nem mesmo ação ou omissão do mesmo que possa ter ocasionado dano ao erário, *venia* permitida nem cabe falar em culpa ou responsabilidade sua. Não cabe ainda falar em demora no repasse de valores nem prejuízo causado pelo então Secretário de Estado da Saúde ou mesmo concorrência de seus atos para quaisquer falhas na execução destes contratos, como alegado ou causado prejuízo ao ente público; visando sempre as ações do então Secretário o atendimento ao interesse público e aos municípios.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - RECURSO IMPROVIDO. Não demonstrada pelas provas dos autos a existência de lesão que importe diminuição do patrimônio público, é de ser confirmada a sentença que julga improcedente a ação civil pública de reparação ao erário público. Exegese do art. 5º da Lei. 8.429/92 (TJMG; Ap. Cível nº 1.0000.00.321284-2/000; Rel. Des. Audebert Delage; DJMG 06.11.2003)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO - DANO - PROVA. A condenação ao ressarcimento de danos ao erário exige a prova do efetivo prejuízo. (TJMG - Ap. Cível nº 1.0000.00.188895-7/000; Rel. Des. Garcia Leão; DJMG 24.11.2000).

26. Impugna ainda expressamente a alegação de responsabilização do então Secretário de Saúde do estado de Minas Gerais por morosidade no repasse de recursos; vez que tratou de obediência a regras legais e princípios ditados à administração pública, como da moralidade e razoabilidade especialmente para proteção do ente público; sem qualquer dolo ou má-fé do agente público ora notificado.

27. Necessário ainda salientar que o objeto do convênio foi atingido pois as obras foram iniciadas e

30 JAN 1965

os investimentos públicos estão alcançando o interesse público perseguido.



28. Por amor ao debate é importante destacar ainda, que por imposição legal o Estado deve realizar despesas em cada exercício financeiro, de no mínimo 12% da arrecadação dos impostos conforme a Lei Complementar nº 141 de 2012, porém, as cotas orçamentárias e financeiras são controladas e aprovadas pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF², o que limita muito a atuação do Secretário de Estado de Saúde, especialmente, pelo fato do recurso do Fundo Estado de Saúde ficar no égide do caixa único do Estado e controlado pela Secretaria de Fazenda, impedindo que o Gestor da Saúde seja de fato gestor dos recursos do Fundo Estadual de Saúde.

29. Assim, informações referentes ao não repasse dos recursos financeiros que possam ter causado dano ao erário devem ser prestadas pelos Secretários de Saúde, Fazenda e de Planejamento e Gestão do exercício financeiro de 2014 e seguintes e não pelo então Secretário de Saúde à época.

Convênio nº 2.218/2013 – Construção do Hospital de Além Paraíba

30. No início do ano de 2012 o município de Além Paraíba foi assolado por enchentes³ que causou grande estrago no município especialmente em seu sistema de saúde.

31. Na ocasião o governador Anastásia determinou medidas emergenciais nas áreas de transportes e obras públicas, saúde e abastecimento de água, bem como, determinou à Secretaria de Estado de Saúde que, juntamente com a Prefeitura, identificasse uma área para a construção de um novo Hospital, orientando que “O novo hospital deve estar longe da área das enchentes para deixar tranquila a população de Além Paraíba e da região, já que o hospital atende também municípios vizinhos”⁴

32. Conforme determinação do Governador foi realizado um primeiro convênio para dos projetos de construção do hospital, posteriormente o Estado cedeu um terreno para construção do hospital e posteriormente firmou o Convênio.

33. Os documentos acostados aos autos, demonstram que o convênio foi assinado pelo

² Decreto nº 37.924, de 16/05/1996

³http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/01/11/interna_gerais.271692/arrasada-alem-paraiba-sofre-com-nova-ameaca-de-enchente.shtml, acessado em 06/04/2016

⁴<http://www.defesacivil.mg.gov.br/index.php/banco-noticias/157-situacao-em-alem-paraiba>, acessado em 06/04/2016.



C

2

C

Superintendente de Planejamento e Finanças no dia 23 de dezembro de 2013 e publicado no dia 24 de dezembro de 2013. Portanto, **03 (três) dias úteis**, antes do final do exercício financeiro.



34. Cumpre destacar ainda, que no exercício financeiro de 2014, o então Secretário Antônio Jorge foi exonerado a pedido, no dia 15 de janeiro de 2014.

35. Desta forma, em virtude do exíguo tempo do exercício de 2013, para realizar o empenho, liquidação e pagamento, não foi possível realizar a transferência do recurso naquele exercício, e como é sabido a autorização para realização de despesas no estado só ocorre após a primeira quinzena do mês de janeiro, desta forma o então Secretário Antônio Jorge não havia como realizar a transferência do recurso em período tão exíguo.

36. Outro ponto relevante, é a data de formalização do contrato pelo município que ocorreu somente no dia 20/05/2014, portanto, muito tempo após a saída do Antônio Jorge.

37. Neste sentido, não há nexos causal da ação ou omissão do então Secretário, que possa ter ocasionado o alegado dano ao erário público.

38. Por amor ao debate é importante destacar ainda, que por imposição legal o estado deve realizar despesas, em cada exercício financeiro, de no mínimo 12% da arrecadação dos impostos conforme a Lei Complementar nº 141 de 2012, porém, as cotas orçamentárias e financeiras são controladas e aprovadas pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF⁵, o que limita muito a atuação do Secretário de Estado de Saúde, especialmente, pelo fato do recurso do Fundo Estado de Saúde ficar no égide do caixa único do estado e controlado pela Secretaria de Fazenda, impedindo que o Gestor da Saúde seja de fato gestor dos recursos do Fundo Estadual de Saúde.

39. Assim, informações referentes ao não repasse dos recursos financeiros que possam ter causado dano ao erário decorrente do ritmo demasiadamente lento dos serviços devem ser prestadas pelos Secretários de Saúde, Fazenda e de Planejamento e Gestão do exercício financeiro de 2014 e seguintes e não pelo então Secretário de Saúde à anteriormente a esta data.

40. É importante destacar que o contrato ora em discussão tem no termo de ajuste, a liberação dos valores pela SES vinculada a execução prévia das etapas previstas no plano de trabalho. Assim parcelas subsequentes seriam desembolsadas em conformidade com o trabalho realizado

⁵ Decreto nº 37.924, de 16/05/1996

DECEMBER 30 1961

ou seja, a execução física de cada etapa do empreendimento. A liberação de cada parcela exigia o atesto pela contratante da execução física de cada etapa do empreendimento, com comprovação da aplicação da contrapartida e dos valores anteriormente liberados. De fato, os elementos constantes dos autos permitem que se conclua que a demora nos repasses decorreu da lentidão na execução, culpa que não pode ser creditada ao então Secretário de Estado, venia permitida.



IV - DOS PEDIDOS FINAIS

35. Apresentadas as alegações acima, verifica-se pela improcedência dos apontamentos da equipe técnica, em relação ao Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, visto que após a publicação do convênio restava apenas 03 (três) dias uteis para formalizar a transferência, que a conclusão da licitação e formalização do contrato pelo município só ocorreu após meados do mês de maio de 2014.

36. Pelo exposto, respeitosamente, requer:

a) o recebimento da presente defesa;

b) sucessivamente, pelo princípio da eventualidade, o **acolhimento** das justificativas que o exime de responsabilidade e consequente exclusão o Sr. Antônio Jorge de Souza Marques dos procedimentos atuais e futuros decorrentes deste processo.

c) A indicação de um procurador da AGE para acompanhamento do processo.

De início, a atuação desta Advocacia-Geral na defesa do representado, ex-Secretário de Estado da Saúde, é autorizada pelo art. 2º-A LCE nº 86/2006, cuja constitucionalidade foi reconhecida pela C. Corte Superior do TJ/MG na ADIN nº 1.0000.09.499403-5/000, Des. Alvim Soares, MG 03.09.2010.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de março de 2017.

Antônio Jorge de Souza Marques
Deputado Estadual

SECRET DE COMITE

C

C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



Processo nº. : 965795
Natureza : AUDITORIA
Relator : CONS. CLAUDIO TERRAO
Competência: PRIMEIRA CAMARA

REDISTRIBUIÇÃO

Natureza: AUDITORIA
Relator: CONS. SEBASTIAO HELVECIO
Competência: PRIMEIRA CAMARA
Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 115 - RI - TCEMG
Data: 15/02/2017
Hora:

Processo n. 965795 - Auditoria

TERMO DE JUNTADA

Em 23 de março de 2017, juntamos às fls. 352/359 deste processo a documentação protocolada sob o n. 1757510/2017, apresentada pelo Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, em cumprimento ao despacho à fl. 347 dos autos.



Rosana Costa Pacheco Coelho

TC 2127-7



Flávia Alice Dias Lopes

Diretora

Secretaria da Primeira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em 23 de março de 2017, encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia, em cumprimento ao despacho à fl. 347 dos autos.



Flávia Alice Dias Lopes

Diretora

Secretaria da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



Processo nº. : 965795

Natureza : AUDITORIA

Relator : CONS. CLÁUDIO TERRÃO

Competência: PRIMEIRA CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO

Natureza: AUDITORIA

Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO

Competência: PRIMEIRA CÂMARA

Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 115 - RI - TCEMG

Data: 15/02/2017

Hora:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

PROCESSO n.º: 965.795
NATUREZA: Auditoria
MUNICÍPIO: Além Paraíba
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal
ANO REF.: 2015

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de relatório de Auditoria de Conformidade, proveniente de Inspeção Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Além Paraíba.

1.2. O objetivo da fiscalização foi a verificação da *“adequação dos procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento referente às obras e serviços realizados no município, no período de janeiro/2013 a junho/2015, com destaque para as normas de licitação pública.”*

1.3. Para o planejamento da inspeção a equipe utilizou os dados disponíveis no Geo-Obras e SICOM e, ainda, no rol de licitações disponibilizado pela administração.

1.4. Conforme Matriz de Planejamento a equipe percorreu a cidade com o objetivo de identificar os locais de execução e a situação existente, das principais obras e/ou serviços executados, no período em avaliação. E definiu, como escopo de trabalho, a análise de 05 (cinco) obras relativas aos processos licitatórios: PL 175/2012 - TP 050/2013, PL 094/2014 - TP



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

012/2014, PL 160/2014 – TP 022/2014, PL 063/2014 – CP 006/2014 e PL 152/2014 – CP 019/2014.

1.5. Realizada a inspeção, a equipe responsável procedeu à execução do relatório de auditoria de conformidade, de 15 de outubro de 2015, fls. 01 a 38, acompanhado dos documentos de fls. 39 a 41.

1.6. Ressalta-se que analisados os processos PL 160/2014 – TP 022/2014 e PL 152/2014 – CP 019/2014 não foram identificadas ocorrências que justificassem registro.

1.7. Quanto aos demais processos analisados, PL 175/2012 - TP 050/2013, PL 094/2014 – TP 012/2014 e PL 063/2014 – CP 006/2014, a equipe apontou achados que serão analisados neste reexame e, ainda, recomendou que fossem citados os interessados: Levindo Tarciso Dias – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; Marco Antônio Bastos Torquato – representante da Tor4 Comércio, Distribuidora e Engenharia Ltda-ME; Fernando Lúcio Ferreira Donzeles – Prefeito Municipal – gestão 2013/2016; Antônio Jorge de Souza Marques – Secretário de Estado de Saúde em 2014 e Fausto Pereira dos Santos – Secretário de Estado de Saúde em 2015.

1.8. Conforme determinações do Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão os interessados foram devidamente citados e apresentaram os seguintes esclarecimentos:

1.9. Sr. Fausto Pereira dos Santos, fls. 79 a 81, acompanhada dos documentos de fls. 82 a 125;

1.10. Sr. Levindo Tarciso Dias, fls. 126 a 139, acompanhada dos documentos de fls. 140 a 198;

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

- 1.11. Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, fls. 201 a 214, acompanhada dos documentos de fls. 215 a 288;
- 1.12. Sr. Marco Antônio Bastos Torquato, fls. 289 e 290, acompanhada do documento de fl. 291 (CD);
- 1.13. Sr. Sávio Souza Cruz – Secretário Estadual de Saúde, fl. 320, acompanhada da documentação de fls. 321 a 334;
- 1.14. Sra. Aline Santos de Almeida – Gerente Regional de Saúde de Leopoldina, fls. 343 a 345;
- 1.15. Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, fls. 352 a 359.
- 1.16. E, em 23 de março de 2017, fl. 361, os autos retornaram a esta coordenadoria para reexame, conforme despacho de fls. 47, 65 e 347.
- 1.17. É o relatório no essencial.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Em sede das irregularidades apontadas no relatório da CFOSEP:

- 2.1. A análise de cada tópico será realizada pontualmente, a seguir:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

Item 5.1: PL 175/2012 – TP 050/2013:

2.2. O objeto desta TP foi a contratação de empresa para desenvolvimento de projeto básico de arquitetura e urbanismo e projetos complementares do Hospital Regional de Além Paraíba, em 04 pavimentos com 18.000 m², com 170 leitos (Convênio SES n.º 1.548, de 02/07/12).

2.3. A equipe inspetora apresentou as seguintes informações:

2.4. O início do procedimento licitatório se deu em 21/11/12, sem que os parâmetros para definição do objeto a ser contratado estivessem bem definidos: prazos mínimos para elaboração dos projetos, disponibilidades de recursos para execução das obras, necessidade de projetos complementares, etc.;

2.5. Antes mesmo da emissão da Ordem de Serviço – OS, em 11/03/13, o prazo de execução previsto inicialmente de 01 (um) mês foi alterado para 12(doze) meses por TA – Termo Aditivo (04/03/13), acompanhado de justificativa;

2.6. A justificativa apresentada para alteração do prazo, inicialmente previsto, foi a incompatibilidade do mesmo para os trâmites da SES, Vigilância Sanitária e atendimento às adaptações e modificações exigidas pelos Órgãos Estaduais e solicitações da Comissão da Secretaria Municipal de Saúde;

2.7. No decorrer da execução, a concepção original do projeto com 04 (quatro) pavimentos e uma área de 18.000 m² foi alterado, por TA, para 01 (um) pavimento com área de 6.971,81 m²;

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

- 2.8. Este TA, de 21/02/14, foi de serviços e valor, acrescendo R\$40.950,00 ao contrato, elevando-o para R\$430.950,00;
- 2.9. A justificativa para o aditivo de serviços e valor foi a redução no valor do repasse de convênio e das inúmeras exigências tanto da Vigilância Sanitária quanto da Superintendência de Planejamento e Finanças.
- 2.10. Na justificativa, para requerer o TA, a empresa afirma que elaborou o projeto inicial (arquitetônico e complementares), objeto do PL, e também o novo projeto (arquitetônico e complementares). Além disto foram feitos os projetos de Gases Medicinais, Ar Condicionado e de Ventilação e Topográfico, que não constavam do objeto inicial do Convênio. E que, tal fato provocou um desequilíbrio financeiro no contrato;
- 2.11. A equipe inspetora não identificou, no material disponibilizado pela administração, os projetos arquitetônicos e complementares do objeto licitado, com área de 18.000 m² em 04 pavimentos. O que ficou efetivamente demonstrado foi a execução do novo projeto arquitetônico, com área de 6.917,81m², e seus respectivos projetos complementares;
- 2.12. Constatou-se que o pagamento efetuado se refere à execução dos dois projetos arquitetônicos, o com área de 18.000 m², objeto do PL, e o novo, com área de 6.917,81 m², objeto do TA;
- 2.13. Ressalta-se que os preços do TA não acompanharam o da planilha inicial, nem tampouco foram justificados.
- 2.14. Concluiu a equipe inspetora que:
- 2.15. Houve pagamentos indevidos em razão das irregularidades nas liquidações das despesas, que não tiveram comprovadas efetivamente a execução dos serviços;



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

- 2.16. Os serviços comprovadamente executados somaram um valor de R\$185.926,09 (planilha à fl. 40) e os valores pagos, de acordo com as NF emitidas e do Razão por Contas Bancárias foi de R\$430.450,00. Ou seja, gerou uma diferença de R\$244.523,91, entre o valor pago e o valor referente ao efetivamente executado;
- 2.17. Para cada pagamento realizado foi emitido um Termo de Liquidação de Empenho da Secretaria Municipal de Obras e, que todos foram assinados pelo Secretário, o engenheiro Levindo Tarciso Dias;
- 2.18. Entenderam como responsáveis os senhores:
- 2.19. Levindo Tarciso Dias – Secretário Municipal de obras e Serviços Públicos: por assinar os termos de liquidação, declarando que a empresa prestou os serviços, sem que, no entanto, até a época da inspeção, outubro/2015, ficasse efetivamente demonstrado que todos os produtos relativos aos pagamentos foram entregues.
- 2.20. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles – Prefeito Municipal, gestão 2013/2016: tendo conhecimento de todo o PL: concepção, planejamento, licitação, contratação e execução; as irregularidades imputadas ao Secretário, com fundamento na culpa in elegendo e in vigilando, devam também alcançá-lo.
- 2.21. Marco Antônio Bastos Torquato – representante da TOR 4: confirmando-se a não prestação plena dos serviços, e, portanto, por apropriação indevida dos recursos públicos.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

Defesas:

**Sr. Levindo Tarciso Dias – Secretário Municipal de Obras e
Serviços Públicos:**

2.22. Apresentou a defesa de fls. 126 a 139, de 30/03/16, acompanhada dos documentos de fls. 140 a 198, informando que:

2.23. O contrato n.º 030/2013, de 25/02/13, firmado com a empresa Tor 4, no valor de R\$390.000,00, tinha como objeto a execução, em 30 dias, de um projeto para a construção de um prédio hospitalar para 170 leitos em 04 pavimentos e área de 18.000 m²;

2.24. Em 04/03/12 foi formalizado um TA, alterando o prazo contratual de 30 dias para 12 meses, a partir da OS (11/03/13). A justificativa foi a incompatibilidade do prazo inicial diante da necessidade de tramitação e aprovação na SES, na Vigilância Sanitária, e para o atendimento as adaptações e modificações exigidas pelos Órgãos Estaduais;

2.25. O projeto, elaborado como contratado, para 170 leitos em 04 pavimentos e área de 18.000 m², foi levado à apreciação da Divisão de Infraestrutura e da Superintendência de Planejamento e Finanças da SES. Porém foi considerado superdimensionado, principalmente diante da previsão dos recursos financeiros que poderiam ser alocados;

2.26. A Tor 4 elaborou um segundo projeto, com área de 11.639 m², que também não foi aprovada pela SES. Feitas novas adequações e reduções, conforme solicitações da SES e Vigilância Sanitária - VISA, para a devida adequação aos recursos disponíveis pelo Estado para a construção do novo hospital, a terceira versão foi aprovada com 01 pavimento e área de 6.917 m²;



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

- 2.27. Foi ainda alterado o número total de leitos (aproximadamente 100) e exigidos projetos topográficos, de gases medicinais, ar condicionado e ventilação, executados sem qualquer ônus para a administração.
- 2.28. A SES aprovou em 06/08/14, sem restrição, a prestação de contas do convênio n.º 1. 548, fls. 141 e 142, de elaboração dos projetos, acrescidos os projetos complementares;
- 2.29. Ressaltam que não foi feito um planejamento para a contratação do objeto, uma vez que: primeiramente se faz o levantamento das necessidades e desenvolvimento dos projetos para o posterior levantamento de custos;
- 2.30. A empresa elaborou e entregou os projetos e, por isso, foram efetuados os pagamentos ao longo da vigência do convênio, nos moldes da planilha orçamentária contratual. E que, ao final da execução do convênio foi elaborado a prestação de contas, encaminhada para análise à Gerência Regional de Saúde – GRS, recebendo a aprovação;
- 2.31. Informam que houve, somente, ausência de ajustes no contrato e que as falhas apontadas são meramente formais, e não causaram nenhum prejuízo aos recursos públicos.
- 2.32. E concluíram que: *“os atos emanados do Prefeito Municipal de Além Paraíba e pelo Secretário de Obras do Município foram legais e legítimos diante da falta de repasses dos recursos oriundos da SES/MG para construção e finalização das obras do Hospital”.*

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles – Prefeito Municipal de Além

Paraíba:

2.33. Apresentou a defesa de fls. 201 a 214, de 30/03/16, acompanhada dos documentos de fls. 215 a 288:

2.34. Ressalta-se que esta defesa apresentada, bem como a documentação anexa, é idêntica à apresentada pelo Sr. Levindo Tarciso Dias;

2.35. O que foi apresentado a mais foram as fls. 274 a 288: pranchas de 01/15 a 15/15 – projeto arquitetônico do Hospital Regional de Além Paraíba, assinado pelo responsável técnico: arquiteto e urbanista Sr. Renato da Silva Amarante e com “carimbos” do: Governo Estado, SES e Subsecretaria de Inovação e Logística, Superintendência de Gestão e Diretoria de Gestão da Rede Física;

2.36. O projeto apresentado, conforme quadro de áreas na prancha 01/15, se refere ao objeto da CP 006/2014 (PL 063/2014) com área total da construção de 18.420,05 m², distribuídos em 04 pavimentos.

Sr. Marco Antônio Bastos Torquato – representante legal da Tor 4:

2.37. Apresentou a defesa de fls. 289 e 290, acompanhada do documento de fl. 291 (CD), informando que:

2.38. Foram elaborados vários projetos arquitetônicos: o primeiro, objeto contratual, com área de 18.000 m²; um segundo com área de 11.000 m²; o terceiro com área de 6.917,81 m² e, ainda, um quarto com área de 8.000 m², diante das exigências da Vigilância Sanitária;

2.39. Ou seja, “o contrato foi executado tendo por objetivo alcançar a finalidade do objeto, em que pese as alterações exigidas pela: Secretaria



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

Estadual de Saúde, Vigilância Sanitária, Superintendência de Planejamento e Finanças e Comissão da Secretaria Municipal de Saúde, cumprindo assim a execução contratual em estrita observância ao objeto contratado”;

2.40. E salienta que a prestação de contas foi devidamente aprovada pela SES.

2.41. No CD consta os seguintes documentos:

2.42. Prestação de Contas;

2.43. Projeto de março/2013 com área de 18.000 m²: projeto arquitetônico, pranchas 01 a 15/15, detalhamentos, pranchas de 01 a 07 e maquete eletrônica;

2.44. Projeto de maio/2013 com área de 11.639 m²: planta geral;

2.45. Projeto de julho/2013 com área de 6.403 m²: situação e cobertura;

2.46. Projeto de setembro/2013 com área de 6.917 m²: projetos de situação, layout, fachada, baixas de alvenaria e complementares: ar condicionado, armadura, energia, esgoto, gases, hidráulico, LMs, planilhas, pluvial, projetos abril de 2014 (formas da cobertura, fundação, locação das estacas e estrutura), sondagem, terraplenagem.

Análise do reexame:

2.47. Diante do exposto no relatório técnico, da equipe de inspeção desta Corte de Contas, e das defesas apresentadas verificou-se que:

2.48. A planilha orçamentária detalhada, apresentada pela empresa vencedora do certame, TOR4, para o objeto do PL 175/2012 - TP 050/2013: contratação de empresa para desenvolvimento de projeto básico de

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

arquitetura e urbanismo e projetos complementares do Hospital Regional de Além Paraíba, em 04 pavimentos com 18.000 m², com 170 leitos (Convênio SES n.º 1.548, de 02/07/12), foi dividida da seguinte forma:

Item:	Descrição:	Valor Total (R\$):
1	Projeto Básico de Arquitetura	171.000,00
2	Projetos Complementares:	
2.1	Projeto Hidráulico	63.000,00
2.2	Projeto Elétrico	103.500,00
2.3	Projetos Estruturais	52.500,00
	TOTAL:	390.000,00

2.49. Contudo, de acordo com a documentação apresentada: projeto de arquitetura e medição 01, de 09/04/2013, a empresa executou, no período de 11/03 a 09/04 de 2013, o item 1 da planilha original – Projeto Básico de Arquitetura (objeto com área de 18.000 m²), num total de R\$171.000,00;

2.50. E, junto a esta medição constam os seguintes documentos:

2.51. Termo de Recebimento Provisório e Parcial, de 11/04/2013, informando: “*recebimento do projeto básico de arquitetura com ressalva, sendo que o mesmo tem o compromisso de estar regularizando o projeto junto a vigilância sanitária e órgãos pertinentes com suas devidas responsabilidades técnicas*”;

2.52. Comunicação da empresa contratada TOR 4, de 11/04/2013, confirmando a entrega dos documentos relativos à primeira etapa do objeto contratual: projeto de arquitetura e paisagismo (projeto básico), tabela de caixilharia, memorial descritivo, relatório de especificações técnicas,



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Engenharia e Perícia

Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

planilha de quantitativos e relatório de especificações de materiais de acabamento por ambiente.

2.53. Diante dos problemas de repasse dos recursos financeiros, por parte da SES, o projeto original de 18.000 m² foi considerado superdimensionado e novos projetos foram elaborados pela empresa contratada, conforme documentação apresentada:

2.54. Para a área inicialmente prevista de 18.000 m², licitada e contratada por R\$390.000,00 foi elaborado apenas os projetos arquitetônicos;

2.55. Para a nova área de 6.917,81 m², objeto do TA com o valor de R\$40.950,00, foram elaborados os projetos de: situação, layout, fachada, plantas baixas de alvenaria e complementares: ar condicionado, armadura, energia, esgoto, gases, hidráulico, LMs, planilhas, pluvial, projetos abril de 2014 (formas da cobertura, fundação, locação das estacas e estrutura), sondagem, terraplenagem;

2.56. Para uma área informada de 11.639 m² foi elaborado a planta geral;

2.57. E para a outra área informada de 6.403 m² foram elaborados os projetos de situação e cobertura.

2.58. Ou seja, realmente houve um retrabalho por parte da empresa contratada, apresentando 04 versões de projetos.

2.59. Diante de tal fato foi efetuado o Termo Aditivo, de serviço e valor, em 21/02/14.

Mas este TA apresentou apenas os valores para item 1 – Projeto de Arquitetura (com os mesmos subitens da planilha original), para a versão com área de 6.917,81 m², no valor de R\$40.950,00.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Engenharia e Perícia

Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

2.60. Ressalta-se que os demais itens da planilha original não foram reavaliados para a nova área. Ou seja, se vai elaborar um projeto de arquitetura para uma nova área, todos os demais projetos também serão realizados para esta nova área.

2.61. Ou seja, o TA deveria ter levado em conta a supressão do item 2 – Projetos Complementares: hidráulico, elétrico e estrutural para a área de projeto de 18.000 m², no valor de R\$219.000,00, não executado. Acrescido ainda: o valor deste item 2 – Projetos Complementares para a nova área de 6.9173,81 m², os valores para a execução dos demais projetos elaborados com áreas de 11.639 m² e 6.403 m², bem como os valores dos demais projetos complementares executados: topográfico, de gases medicinais, ar condicionado e ventilação.

2.62. Entende este reexame que as defesas trouxeram aos autos a documentação (projetos) necessária a comprovar a execução das 04 versões de projetos elaborados pela empresa TOR4;

2.63. Pela medição 1, NF e Razão foi comprovada a execução e pagamento do item 1 da planilha original – Projeto Básico de Arquitetura (objeto com área de 18.000 m²) no valor de R\$171.000,00;

2.64. A execução dos demais projetos, conforme já descrito acima, foi comprovada. Contudo, as defesas não trouxeram aos autos as documentações: planilha orçamentária e medições destes outros projetos. Também não foi apresentada a medição do TA de serviços, no valor de R\$40.950,00. Ou seja, não há como comprovar se o valor restante pago, de acordo com as NFs e Razão, está de acordo com o executado.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

2.65. Considerando o Anexo VI – Relação de Pagamentos apresentado, num total de R\$430.450,00, o efetivamente comprovado pela medição 1 e projetos enviados no valor de R\$171.000,00 e, ainda, o comprovado pela planilha e projetos enviados, relativo ao TA, no valor de R\$40.950,00, entende, em princípio, um pagamento indevido de R\$218.500,00.

Item 5.2: PL 094/2014 – TP 012/2014:

2.66. **O objeto desta TP é a construção da Unidade Básica de Saúde da Jaqueira, UBS T1A (Convênio SES n.º 2.220/13).**

2.67. A equipe inspetora apresentou as seguintes informações:

2.68. A obra foi licitada em 11/04/2014, contratada em 21/05/14 e até a data da inspeção, outubro/2015, a PM não havia emitido a OS;

2.69. A justificativa da não emissão da OS foi que: do valor total previsto no Plano de Trabalho, R\$946.940,50, apenas 10% (R\$94.694,05) foi liberado, em 01/07/2014, e que a SES não emitiu o cronograma de desembolso dos 90% restantes conveniados;

2.70. E sem os recursos restantes a PM não teria condição de iniciar a obra.

2.71. Concluiu a equipe inspetora que:

2.72. Para assinar o Convênio a PM deveria disponibilizar a área para implantação da UBS. E, para isso, foi realizado um depósito judicial, no valor de R\$48.300,00, para desapropriação de um terreno;

2.73. A falta de repasse prejudicou o município, uma vez que a PM, juntamente com o Estado, tinha o objetivo de fortalecimento do sistema de atendimento à saúde dos municípios e, ainda, não foi dada a área desapropriada uma utilidade pública.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Engenharia e Perícia

Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

2.74. Entenderam como responsáveis os senhores:

2.75. Antônio Jorge de Souza Marques – Secretário de Estado de Saúde em 2014: por firmar o convênio n.º 2.220/13 e não ter cumprido com as obrigações financeiras, conforme previsto no cronograma de desembolso;

2.76. Fausto Pereira dos Santos – Secretário de Estado da Saúde em 2015: por não prosseguir com as transferências de recursos contemplados no Convênio n.º 2.220/13.

Defesas:

Sr. Sávio de Souza Cruz – Secretário de Estado da Saúde:

2.77. Conforme documento à fl. 310 o Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão intimou-o a disponibilizar, ao Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, os procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento referente às obras e serviços realizados no município de Além Paraíba, no período de janeiro/2013 a junho/2015;

2.78. Acatando a intimação apresentou os documentos às fls. 320 a 334, a saber:

2.79. MEMO/SPF/DCRE/N.º 2187/2016, de 29/09, da Diretoria de Convênios e Resoluções Estaduais, informando:

2.80. Os procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento referente às obras e serviços objeto de convênios são de responsabilidade do conveniente perante o contratado;



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

2.81. No caso do Convênio n.º 2.220/2013, referente ao PL 094/2014 – TP 012/2014: Construção da UBS, tipo T1A, da Jaqueira, a fiscalização do cumprimento dos objetivos do convênio compete à Diretoria de Gestão da Rede Física, juntamente com a Gerência Regional de Saúde;

2.82. E, conforme MEMO.DGRF.SG.SES n.º 550/2016, a DGRF informou que a Gerência Regional de Saúde de Leopoldina, responsável pelo monitoramento do empreendimento e pela análise da prestação de contas, escolheu o terreno e realizou a licitação. Contudo, tendo em vista que o município recebeu apenas R\$94.694,50 (10% do valor total da obra), estavam no aguardo da quantia restante para iniciar a obra.

Sra. Aline Santos de Almeida – Diretora da Gerência Regional de Saúde de Leopoldina:

2.83. Conforme documento às fls. 318 e 339 o Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão intimou-a a disponibilizar, ao Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, os procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento referente às obras e serviços realizados no município de Além Paraíba, no período de janeiro/2013 a junho/2015;

2.84. Acatando a intimação apresentou os documentos às fls. 343 e 344, informando que enviou cópia dos seguintes documentos: processos de pagamento: 2422, 2223, 2218 e 2220 de 2013. E as prestações de contas 2422 e 2223 de 2013;

2.85. Ressalta-se que estes documentos não foram anexados aos autos.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

Sr. Antônio Jorge de Souza Marques (Deputado Estadual) –
Secretário de Estado de Saúde em 2014:

- 2.86. Apresentou a defesa de fls. 352 a 359, de 13/03/17, informando que:
- 2.87. Exerceu a função de Secretário Estadual de Saúde, no governo do Sr. Antônio Anastasia, no período de 2010 a 15/01/2014. Por isso não possuía, a partir desta data, qualquer ingerência, controle ou acesso a documentos, informações ou providências no âmbito da referida Secretaria, inclusive sobre obra que encerrou em junho de 2015, ou seja:
- 2.88. O convênio foi assinado pelo Superintendente de Planejamento e Finanças no dia 23 e publicado no dia 24 de dezembro de 2013, ou seja, 03 dias úteis antes do final do exercício financeiro;
- 2.89. A autorização para a realização de despesas no estado só ocorre após a primeira quinzena do mês de janeiro e ele foi exonerado, a pedido, no dia 15/01/14. Desta forma, em virtude do exíguo tempo do exercício de 2013, para realizar o empenho, liquidação e pagamento, não foi possível realizar a transferência naquele exercício;
- 2.90. E ainda, o contrato só foi assinado em 21/05/2014, ou seja, muito tempo após sua exoneração;
- 2.91. Destaca ainda que, *“por imposição legal o Estado deve realizar despesas em cada exercício financeiro, de no mínimo 12% da arrecadação dos impostos conforme a Lei Complementar n.º 141 de 2012, porém, as cotas orçamentárias e financeiras são controladas e aprovadas pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JPOF, o que limita muito a atuação do Secretário de Estado de Saúde,*



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Engenharia e Perícia

Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

especialmente, pelo fato do recurso do Fundo Estado de Saúde ficar no égide do caixa único do Estado e controlado pela Secretaria de Fazenda, impedindo que o Gestor da Saúde seja de fato gestor dos recursos do Fundo Estadual de Saúde”.

2.92. *“Assim, as informações referentes ao não repasse dos recursos financeiros que possam ter causado dano ao erário devem ser prestadas pelos Secretários de Saúde, Fazenda e de Planejamento e Gestão do exercício de 2014 e seguintes e não pelo então Secretário de Saúde à época.”*

Sr. Fausto Pereira dos Santos – Secretário da SES em 2015:

2.93. O Sr. Fausto Pereira dos Santos, Secretário da SES em 2015 não apresentou defesa para este item.

Sr. Levindo Tarciso Dias – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos:

2.94. Ressalta-se que na defesa de fls. 126 a 139, acompanhada dos documentos de fls. 140 a 198, apresentou os de fls. 147 a 149, de janeiro e março de 2015, no qual o Prefeito Municipal, Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, solicita ajuda à Secretária Adjunta de Saúde de MG, ao Subsecretário de Assuntos Municipais – SEGOV e ao Secretário de Estado de Saúde de MG ajuda para dar andamento à obra, uma vez que os recursos financeiros não estão sendo repassados.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

Análise do reexame:

2.95. O Termo de Convênio n.º 2.220/2013, de 23 de dezembro de 2013, recebeu a assinatura dos Srs. Eustáquio Abadia Amaral - Superintendente de Planejamento e Finanças da SES-SUS, pelo Sr. Antônio Jorge de Souza Marques - então Secretário de Estado de Saúde e Gestor do SUS-MG/FES e do Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles - Prefeito Municipal de Além Paraíba (gestão 2013/2016):

2.96. A cláusula primeira fala do objeto do convênio: *“a transferência de recursos financeiros ao CONVENTE para investimento, visando à construção de UBS padrão tipo 01, com vistas ao fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais;*

2.97. Dentre as obrigações a cláusula quarta, subitem 4.1-a) fala que compete à SES/MG: *“garantir os recursos financeiros necessários à execução deste Termo, observando a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como o cronograma de desembolso financeiro constante do Plano de Trabalho”;*

2.98. E a cláusula oitava diz respeito à Dotação Orçamentária e Recursos Financeiros: *“A SES transferirá ao CONVENTE recursos financeiros no valor de R\$946.940,50 (novecentos e quarenta e seis mil novecentos e quarenta reais e cinquenta centavos) sob a Dotação Orçamentária 4291.10.301.049.1127.0001.444042.10.1 – Fonte Tesouro do Estado; obedecendo ao cronograma de desembolso constante do plano de trabalho”.*

2.99. Consta dos autos uma documentação, com carimbo do Governo do Estado de Minas Gerais, denominada Plano de Trabalho onde informa como Concedente a SES e como Unidade Orçamentária o FES e SES. E no item



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

VI – Cronograma de Desembolso Financeiro descreve no “subitem” Concedente o valor de R\$946.940,50 no mês de dezembro/2013. Ressalta-se que não consta deste documento qualquer assinatura dos responsáveis.

2.100. Consta ainda dos autos um documento denominado Descrição das Despesa, de 18/03/2014, da PM, assinado pelos Secretário de Finanças, Departamento de Contabilidade e Prefeito Municipal, onde está discriminado a programação para os exercícios de 2014 e 2015.

Ressalta-se que consta deste documento uma anotação: *“recurso não repassado até a presente data. O início da obra deverá está condicionado à chegada do recurso”*.

2.101. Como descrito no Convênio cabe à SES garantir a transferência dos recursos necessários à execução do termo, no caso a construção da UBS. Ou seja, a obra só pode ser executada mediante o recebimento de recursos.

2.102. E, o recurso proveniente da Fonte do Tesouro do Estado, no valor total de R\$946.940,50, seria transferido pela SES obedecendo ao cronograma de desembolso, constante do plano de trabalho.

2.103. Contudo não consta da documentação apresentada estes documentos, cronograma de desembolso e plano de trabalho, devidamente assinados pelas partes, demonstrando como seria este desembolso: valores e datas dos repasses.

2.104. Por isso entende este reexame que não há como falar de quem seria a responsabilidade pelo achado no relatório técnico de inspeção.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

Item 5.4: PL 063/2014 – CP 006/2014:

2.105.O objeto desta CP foi a construção do Hospital Regional de Além Paraíba (Convênio SES n.º 2.218/13).

2.106.A equipe inspetora apresentou as seguintes informações:

2.107.A execução, em ritmo lento, não acompanhou o cronograma de execução previsto e aprovado, culminando na paralisação da obra, por insuficiência dos repasses de recursos por parte da SES.

2.108.Em relação ao possível dano ao erário, decorrente do ritmo lento da obra, a equipe inspetora apresentou as seguintes informações:

2.109.Até a época da inspeção, outubro/2015, foram efetuadas 11 medições num valor acumulado de R\$2.549.517,00;

2.110.Estas medições se referem a serviços dos itens de administração local, mobilização e desmobilização; construção provisória, proteção e sinalização; serviços preliminares; trabalhos em terra; fundações profundas e fundações superficiais, executados no período de 05/14 a 03/15, ou seja, em aproximadamente 10 meses;

2.111.E, conforme cronograma físico-financeiro, estes serviços foram programados para serem executados nos três primeiros meses de obra;

2.112.Os pagamentos processados totalizaram R\$1.498.613,58 e o total repassado em 2014, oriundo do Convênio, foi de R\$1.500.000,00;

2.113.Portanto, uma parcela das medições ainda não teve seu pagamento efetivado, justamente por falta de recursos. No entanto, deve-se considerar que as medições já geraram a obrigação de pagamento por parte da Administração Municipal para com a empresa;



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

2.114. Afirmou a equipe inspetora, em seu relatório: *“por óbvio, essa condição impôs uma elevação dos custos de administração local (item 01 da planilha) em relação aos serviços proporcionalmente executados e, por consequência, aos totais parciais da obra, que resultaram em um dano financeiro ao empreendimento, conforme demonstrado a seguir:”*

2.115. O cronograma físico-financeiro previu que nos três primeiros meses de obra seria executado os serviços no valor total de R\$3.582.872,34, sendo R\$741.949,94 (20,71%) de serviços do item 01 – administração;

2.116. Contudo foram executados serviços cujos valores somaram R\$2.549.517,00, sendo R\$1.051.188,58 (41,23%) referente ao item 01 - administração;

2.117. Ou seja, o percentual, previsto inicialmente, para os serviços de administração de 20,71%, em relação ao valor total, ficou em 41,23%;

2.118. Aplicando-se o percentual previsto de 20,71% sobre os serviços efetivamente executados, no valor de R\$2.549.517,00, o valor da administração seria de R\$527.960,20.

2.119. E concluiu a equipe inspetora que:

2.120. Considerando o valor real executado e medido de R\$1.051.188,58, para os serviços do item 01 – administração, e o que realmente deveria ter sido executado/medido, de acordo com o percentual de 20,71%, no caso R\$527.960,20, o dano configurado foi de R\$523.228,38.

2.121. Entenderam como responsável:

2.122. Antônio Jorge de Souza Marques – Secretário de Estado de Saúde em 2014: por firmar o Convênio n.º 2.218/2013 e por não ter cumprido com as obrigações financeiras, conforme previsto no cronograma de desembolso.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

2.123.Em relação ao possível dano ao erário, decorrente da paraliza⁵ção da obra, a equipe inspetora apresentou as seguintes informações:

2.124.Em 2014 foi repassado o valor de R\$1.500.000,00, mas, em 2015 não houve nenhuma transferência de repasse;

2.125.A paraliza⁵ção da obra se deu, única e exclusivamente, por falta de repasse dos recursos por parte de SES;

2.126.Não foi identificado descumprimento, por parte da administração municipal, de cláusulas do convênio, que justificasse esta interrupção dos repasses;

2.127.Notícias, da imprensa, informaram que o Hospital não foi contemplado nos investimentos que seriam retomados na nova Administração Estadual;

2.128.E concluiu a equipe inspetora que:

2.129.Confirmando-se o não prosseguimento da obra, entende-se que todos os serviços executados são inservíveis, configurando um dano. E que, tal fato se deu pela falta de repasse dos recursos do Convênio n.º 2.218/13, da SES;

2.130.E, já considerando o possível dano apurado anteriormente, este seria de R\$2.026.288,62.

2.131.E este seria de responsabilidade do:

2.132.Fausto Pereira dos Santos – Secretário de Estado da Saúde em 2015: por não prosseguir com as transferências de recursos contemplados no Convênio n.º 2.218/2013, conforme previsto no cronograma de desembolso.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

Defesas:

Sr. Sávio de Souza Cruz – Secretário de Estado da Saúde:

2.133. Conforme documento à fl. 310 o Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão intimou-o a disponibilizar, ao Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, os procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento referente às obras e serviços realizados no município de Além Paraíba, no período de janeiro/2013 a junho/2015;

2.134. Acatando a intimação apresentou os documentos às fls. 320 a 334, a saber:

2.135. MEMO/SPF/DCRE/N.º 2187/2016, de 29/09, da Diretoria de Convênios e Resoluções Estaduais, informando:

2.136. Os procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento referente às obras e serviços objeto de convênios são de responsabilidade do conveniente perante o contratado.

Sra. Aline Santos de Almeida – Diretora da Gerência Regional de Saúde de Leopoldina:

2.137. Conforme documento às fls. 318 e 339 o Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão intimou-a a disponibilizar, ao Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, os procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento referente às obras e serviços realizados no município de Além Paraíba, no período de janeiro/2013 a junho/2015;



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

2.138. Acatando a intimação apresentou os documentos às fls. 343 e 344, informando que enviou cópia dos seguintes documentos: processos de pagamento: 2422, 2223, 2218 e 2220 de 2013. E as prestações de contas 2422 e 2223 de 2013;

2.139. Ressalta-se que estes documentos não foram anexados aos autos.

Sr. Antônio Jorge de Souza Marques (Deputado Estadual) –
Secretário de Estado de Saúde em 2014:

2.140. Apresentou a defesa de fls. 352 a 359, de 13/03/17, informando que:

2.141. Exerceu a função de Secretário Estadual de Saúde, no governo do Sr. Antônio Anastasia, no período de 2010 a 15/01/2014;

2.142. O convênio foi assinado pelo Superintendente de Planejamento e Finanças no dia 23 e publicado no dia 24 de dezembro de 2013, ou seja, 03 dias úteis antes do final do exercício financeiro;

2.143. A autorização para a realização de despesas no estado só ocorre após a primeira quinzena do mês de janeiro e ele foi exonerado, a pedido, no dia 15/01/14. Desta forma, em virtude do exíguo tempo do exercício de 2013, para realizar o empenho, liquidação e pagamento, não foi possível realizar a transferência naquele exercício;

2.144. E ainda, o contrato só foi assinado em 20/05/2014, ou seja, muito tempo após sua exoneração;

2.145. Destaca ainda que, *“por imposição legal o Estado deve realizar despesas em cada exercício financeiro, de no mínimo 12% da arrecadação dos impostos conforme a Lei Complementar n.º 141 de 2012, porém, as cotas orçamentárias e financeiras são controladas e aprovadas pela*

cc



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Engenharia e Perícia

Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JPOF, o que limita muito a atuação do Secretário de Estado de Saúde, especialmente, pelo fato do recurso do Fundo Estado de Saúde ficar no égide do caixa único do Estado e controlado pela Secretaria de Fazenda, impedindo que o Gestor da Saúde seja de fato gestor dos recursos do Fundo Estadual de Saúde”.

2.146. “Assim, as informações referentes ao não repasse dos recursos financeiros que possam ter causado dano ao erário, decorrente do ritmo demasiadamente lento dos serviços devem ser prestadas pelos Secretários de Saúde, Fazenda e de Planejamento e Gestão do exercício de 2014 e seguintes e não pelo então Secretário de Saúde à época;”

2.147. Destaca, ainda, que o contrato tem no termo de ajuste a liberação dos valores pela SES, vinculada a execução prévia das etapas previstas no plano de trabalho. Assim parcelas subsequentes seriam desembolsadas em conformidade com o trabalho realizado, ou seja, a execução física de cada etapa do empreendimento. A liberação de cada parcela exigia o atesto pela contratante da execução física de cada etapa do empreendimento, com comprovação da aplicação da contrapartida e dos valores anteriormente liberados;

2.148. E afirma que, realmente, a demora nos repasses decorreu da lentidão na execução, culpa que não pode ser creditada ao então Secretário de Estado.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

Sr. Fausto Pereira dos Santos – Secretário da SES em 2015:

2.149. Apresentou a defesa de fls. 79 a 81, de 10/03/16, acompanhada dos documentos de fls. 82 a 125, informando que:

2.150. Em 2015 a SES, por meio da Diretoria de Gestão e Política Hospitalar, iniciou estudos diagnósticos a fim de verificar a real necessidade de implantação desse Hospital Regional perante sua respectiva Região Ampliada de Saúde (RAS) para possíveis adequações aos modelos anteriormente propostos;

2.151. Quanto à execução da obra, a SES solicitou apoio técnico ao DEOP/MG para colaborar no acompanhamento do convênio e, em 01/09/15, os técnicos destes órgãos vistoriam a obra;

2.152. A SES, por meio da Diretoria de Gestão da Rede Física, elaborou o “Relatório de Visita Técnica a Obra de Construção do Hospital Regional de Além Paraíba”, de 10/09/15, e o DEOP o OF.DOBRE/DEOP-MG, de 22/09/15, com as informações verificadas, como:

2.153. Há diversos itens não inclusos no convênio que impediriam o funcionamento do hospital e que, o valor de R\$22.572.403,22 não permitiria a conclusão total do hospital;

2.154. O avanço físico dos trabalhos não estava adequado à conclusão do empreendimento em 15 meses, como inicialmente previsto;

2.155. Quando da visita, foi estimado em 8% o realizado fisicamente: instalação do canteiro de obras, terraplenagem, fundação profunda e superficial. E financeiramente estes serviços equivaliam a 11,6% do contrato;



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

- 2.156. Alterações no projeto arquitetônico identificadas nas ressalvas técnicas da aprovação da Vigilância Sanitária;
- 2.157. Encaminhamento do projeto executivo para análise pela SES, tendo em vista que o convênio foi celebrado a partir do projeto básico e pendente de detalhamentos;
- 2.158. Situação e aprovação nos órgãos competentes dos projetos de entrada de energia, rede de esgoto, prevenção e combate a incêndio;
- 2.159. Justificativa da não inclusão e/ou situação para realização dos serviços de automação, fornecimento e instalação dos equipamentos de ar condicionado (incluindo rede elétrica específica), câmeras frias, racks, montagem da subestação de energia (gerador, transformador e cabos de alimentação) e estação de tratamento de esgoto, itens não contemplados na planilha orçamentária do convênio e essenciais para o funcionamento do Hospital;
- 2.160. Revisão do setor de Imagenologia para se evitar a ocorrência de interferências no funcionamento dos equipamentos de ressonância, tomografia e raio x que se encontram um ao lado do outro;
- 2.161. Não instalação da placa de obra;
- 2.162. Apresentação da autorização e/ou situação do processo protocolado no DNIT para construção do empreendimento as margens das BR 116 e BR 393;
- 2.163. Definição do acesso rodoviário ao Hospital Regional e compromisso da PM em realizá-lo, analisando ainda se o acesso principal deve se dar pela rodovia BR 116 que, por apresentar condições de tráfego intenso e perigoso, pode não ser a melhor alternativa tendo em vista medidas de segurança;



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

2.164. Apresentação e identificação de que estão sendo respeitados os limites de afastamentos mínimos do rio Limoeiro e as Rodovias BR 393 e BR 116;

2.165. Situação da definição do remanejamento da rede elétrica que passa pela área do Hospital e compromisso da Prefeitura Municipal em realizar o referido remanejamento.

2.166. A SES, por seu subsecretário de Inovação e Logística em Saúde encaminhou ofício à PM, juntamente com os relatórios técnicos, solicitando cronograma atualizado e esclarecimentos sobre as pendências, como ação para sanear o referido convênio e permitir que os investimentos ocorram visando o interesse público.

**Sr. Levindo Tarciso Dias – Secretário Municipal de Obras e
Serviços Públicos:**

2.167. Apresentou a defesa de fls. 126 a 139, de 30/03/16, acompanhada dos documentos de fls. 140 a 198, informando alguns pontos sobre a obra de construção do Hospital Regional:

2.168. Conforme relatado no item 5.1: PL 175/2012 – TP 050/2013 foram feitas 03 versões para o projeto de construção do hospital regional. Este fato fez com que o Convênio n.º 2.218/13, para construção do hospital, só fosse formalizado em 23/12/13;

2.169. Conforme Ofícios de janeiro, março e novembro de 2015, fl. 145 a 149, o Prefeito Municipal de Além Paraíba, Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, solicitou à SES: a prorrogação de vigência do Convênio n.º 2.218/13 por mais 24 meses e, a liberação de recursos, pelo menos parte do valor empenhado, previsto no cronograma de desembolso;



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Engenharia e Perícia

Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

2.170.A justificativa foi dar continuidade às obras de construção do Hospital Regional, uma vez que: as medições realizadas equivaliam a 15% (R\$3.385.860,04) do previsto e já tinham ultrapassado o valor do único repasse liberado pela SES (R\$1.500.000,00);

2.171.Ou seja, não há que se falar em dano ao erário e sanção à Gestão Municipal. O ritmo lento, com posterior paralização das obras, foi resultante da falta de repasse por parte da SES;

2.172.Conclui informando que: *“os atos emanados do Prefeito Municipal de Além Paraíba e pelo Secretário de Obras do Município foram legais e legítimos diante da falta de repasses dos recursos oriundos da SES/MG para construção e finalização das obras do Hospital”*.

Análise do reexame:

2.173.Consta dos autos as seguintes documentações:

2.174.Plano de Trabalho, com carimbo do Governo de Estado de MG, onde informa como Concedente e Unidade Orçamentária a SES. E, no item VI – Cronograma de Desembolso Financeiro descreve no “subitem” Concedente o valor de R\$22.572.403,32, em dezembro de 2013. Ressalta-se que este documento não recebeu assinatura de nenhum responsável;

2.175.Descrição da Despesa, de 11/03/2014, assinado pelo Secretário de Finanças, Departamento de Contabilidade e Prefeito Municipal de Além Paraíba, onde consta: a programação de pagamento com os valores de maio a dezembro de 2014 e janeiro a julho de 2015;

2.176.Edital, informando como obrigação da contratante: efetuar o pagamento no prazo previsto no contrato;



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

2.177. Contrato, informando como obrigação da contratante: atestar medições, notas fiscais/faturas e efetuar os pagamentos no prazo pactuado, desde que cumpridas todas as obrigações por parte da Contratada.

2.178. Contudo não foi anexado aos autos o Termo de Convênio, no qual tem as informações relativas ao: objeto, obrigações dos interessados, dotações orçamentárias, recursos financeiros, etc.; bem como o cronograma de desembolso e plano de trabalho, devidamente assinados pelas partes, demonstrando como seria este desembolso: valores e datas dos repasses.

2.179. Quanto as informações prestadas na defesa do Sr. Fausto Pereira dos Santos – Secretário da SES em 2015, relativas ao “Relatório de Visita Técnica a Obra de Construção do Hospital Regional de Além Paraíba”, de 10/09/15 da SES, por meio da Diretoria de Gestão da Rede Física, DEOP o OF.DOBR/DEOP-MG, a planilha orçamentária deveria ser revista e Termos Aditivos formalizados.

2.180. O documento Termo de Ajuste ao Contrato e Plano de Trabalho, informados na defesa do Sr. Sr. Antônio Jorge de Souza Marques (Deputado Estadual) – Secretário de Estado de Saúde em 2014, não consta dos autos para verificação.

2.181. Por isso entende este reexame que não há como falar de quem seria a responsabilidade pelo achado no relatório técnico de inspeção.

3. CONCLUSÃO

4.1. Dos apontamentos analisados por esta Coordenadoria, conclui-se:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

- 4.2. Para o PL175/2012 - TP 050/2013, houve um pagamento indevido no valor de R\$218.500,00.
- 4.3. E, para os demais itens analisados entendemos que as defesas não apresentaram esclarecimentos que viessem alterar os apontamentos da equipe inspetora;
- 4.4. Pelo exposto, subscreve este laudo e o submete à consideração superior.

CFOSEP, 09 de maio de 2017.

Márcia

Márcia Fonseca Amaral Chaves
Analista do Tribunal de Contas
TC – 2261-3



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

PROCESSO nº.: 965.795
NATUREZA: Auditoria
MUNICÍPIO: Além Paraíba
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal
ANO REF.: 2015

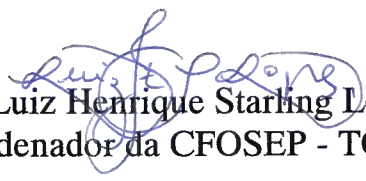
Tratam os autos de relatório de Auditoria de Conformidade, proveniente de Inspeção Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Além Paraíba.

O objetivo da fiscalização foi a verificação da *“adequação dos procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento referente às obras e serviços realizados no município, no período de janeiro/2013 a junho/2015, com destaque para as normas de licitação pública.”*

Manifesto-me de acordo com a análise técnica de fls. 363/378v.

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

CFOSEP/DEPME, 10 de maio 2017.


Luiz Henrique Starling Lopes
Coordenador da CFOSEP - TC 1792-0



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg



Processo nº: 965.795
Natureza: Auditoria
Ano de Referência: 2015
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Além Paraíba
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Além Paraíba, com o objetivo de analisar os procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento das obras e serviços de engenharia realizadas no Município, no período de janeiro/2013 a junho/2015.
2. Conforme relatório anexado às fl. 01 a 38, foram analisadas as Tomadas de Preços nº 50/2013, nº 12/2014 e nº 22/2014, bem como as Concorrências Públicas nº 06/2014 e nº 19/2014.
3. Em seguida, foi determinada a citação dos responsáveis para apresentação de defesa sobre as irregularidades identificadas na Tomada de Preços n.º 50/2013 e na Concorrência Pública n.º 006/2014 (fl. 47 e 47v).
4. A Unidade Técnica examinou as defesas apresentadas às fl. 363 a 378, e, em seguida, os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas para a emissão de parecer conclusivo.
5. É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

FUNDAMENTAÇÃO

6. Cumpre analisar as irregularidades apuradas na Tomada de Preços nº 50/2013 e na Concorrência Pública nº 006/2014.

- Tomada de Preços nº 50/2013

7. Trata-se de licitação destinada à “contratação de empresa para desenvolvimento de projeto básico de arquitetura e urbanismo e projetos complementares do Hospital Regional de Além Paraíba, em 04 pavimentos com 18.000 m², com 170 leitos” (fl. 13), custeada com recursos do Convênio nº 1.548/2012, firmado com a Secretaria de Estado de Saúde, tendo em vista que o hospital até então existente foi seriamente danificado por fortes chuvas que assolaram o Município em 09/01/2012.

8. No exame da execução contratual foi identificado o pagamento por serviços cuja prestação não foi demonstrada, o que foi apontado como dano ao erário, no valor de R\$244.523,91 (fl. 18 a 22).

9. Foram citados os Srs. Levindo Tarciso Dias (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), Fernando Lúcio Ferreira Donzeles (Prefeito Municipal) e Marco Antônio Bastos Torquato (Representante da Tor4 Comércio, Distribuidora e Engenharia Ltda).

10. O representante da “Tor4 Ltda”, em sua defesa, informou que cumpriu a execução contratual em estrita observância ao objeto contratado e que foram elaborados vários projetos arquitetônicos visando atender à Secretaria Estadual de Saúde, à Vigilância Sanitária, à Superintendência de Planejamento e Finanças e à Comissão da Secretaria Municipal de Saúde (fl. 289 e 290).

11. Ele apresentou um CD (fl. 291) contendo projetos referentes a áreas de 6.403m², 11.639m², 6.917m² e 18.000m², bem como documentação pertinente à aprovação da Prestação de Contas dos recursos decorrentes do Convênio nº 1548/2012, pela Gerência Regional de Saúde em Leopoldina.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

12. Os Srs. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, Prefeito Municipal à época, e Levindo Tarciso Dias, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos à época, apresentaram defesas idênticas, conforme fl. 126 a 139 e 201 a 214.
13. Eles alegaram que o projeto inicial foi considerado superdimensionado pela Superintendência de Planejamento e Finanças da Secretaria Estadual de Saúde - SES/MG (fl. 128), o que demandou adequações e reduções até que chegasse a 01 pavimento, com 6.917m², bem como a alteração no número de leitos do Hospital.
14. Eles sustentaram que houve morosidade na execução contratual, decorrente do atraso no repasse de recursos pela SES/MG, mas não dano ao erário, falhas ou ato ilícito (fl. 129).
15. Por fim, eles afirmaram que os atos impugnados estariam de acordo com os princípios de razoabilidade, finalidade, economicidade, responsabilidade, proporcionalidade, legalidade, legitimidade e discricionariedade (fl. 133 a 135).
16. **A Unidade Técnica, após analisar as defesas**, frisou que a contratada deveria disponibilizar o projeto básico de arquitetura e também os projetos complementares (hidráulico, elétrico e estruturais) (fl. 367v a 369).
17. Além disso, ela destacou que, de fato, houve retrabalho para a empresa e que foi firmado um Termo Aditivo contemplando um novo valor para o projeto básico de arquitetura. Todavia, esse novo ajuste não consignou a consequente redução dos projetos complementares, tendo em vista que a obra foi reduzida de 18.000m² para 6.917m². Em sua análise conclusiva a Unidade Técnica ressaltou que:
- "[...] os demais itens da planilha original não foram reavaliados para a nova área. Ou seja, se vai elaborar um projeto de arquitetura para uma nova área, todos os demais projetos também serão realizados para esta nova área".
18. Assim, concluiu que houve pagamentos indevidos que caracterizam dano ao erário e retificou o valor para R\$218.500,00.
19. **Após analisar os autos, verificamos** que foi demonstrada a elaboração de quatro projetos arquitetônicos para áreas de tamanhos diferentes (fl. 291), mas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

apenas um conjunto de projetos complementares (hidráulico, elétrico e estrutural) foi adequado às novas dimensões da obra, conforme Planilha de Serviços Comprovadamente Executados elaborada pela Diretoria de engenharia (fl. 40) e CD anexado pela própria defesa à fl. 291. Na elaboração do Termo Aditivo, não foi levado em consideração a supressão do item 2 (Projetos Complementares hidráulico, elétrico e estrutural para a área de 18.000 m²) no valor de R\$ 218.500,00, que não executado.

20. A Unidade Técnica constatou que foram pagos R\$430.450,00, mas a documentação comprova apenas a execução de projetos no valor de R\$211.950,00 (R\$171.000,00 referentes ao projeto arquitetônico original e R\$40.950,00 referentes ao Termo Aditivo). Foi demonstrado, pois, o pagamento por serviços cuja execução não foi demonstrada, no valor de R\$218.500,00.

21. Assim, compete a este Tribunal aplicar sanções aos agentes públicos responsáveis por essa irregularidade, em conformidade com o art. 83, I, da Lei Orgânica do TCEMG, bem como determinar o ressarcimento do prejuízo ao erário.

22. Acrescente-se que no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 969.520 este Tribunal firmou entendimento de que há responsabilidade solidária entre a empresa contratada e o gestor público nos casos em que ocorre inexecução do objeto contratado.

23. Diante disso, os agentes públicos responsáveis pelo certame e a empresa contratada (Tor4 Comércio, Distribuidora e Engenharia Ltda) devem ser solidariamente responsabilizados pela restituição do valor que excedeu os serviços prestados.

- Concorrência Pública n.º 006/2014

24. Trata-se de licitação destinada à Construção do Hospital Regional de Além Paraíba com recursos repassados pela Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais – SES/MG, por meio do Convênio n.º 2.218/2013.

25. A Unidade Técnica apontou inicialmente dano ao erário no valor de R\$523.228,38 referente a serviços prestados que, embora não tenham sido pagos, constituem uma obrigação que pode vir a ser exigida da Administração (fl. 30, 31 e 33).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

26. Todavia, após analisar as defesas dos Srs. Fausto Pereira dos Santos (Secretário Estadual de Saúde em 2015) e Antônio Jorge de Souza Marques (Secretário de Estado de Saúde em 2014), a Unidade Técnica desconsiderou a irregularidade inicialmente apontada, pois entendeu que não foi possível identificar os responsáveis devido à ausência do Termo de Convênio e do Termo de Ajuste ao Contrato (fl. 378).
27. Após analisar os autos, verificamos que as fotografias, à fl. 33, comprovam que, apesar da falta de pagamento dos serviços - relatada pela Unidade Técnica, a empresa contratada executou parte dos serviços iniciais necessários para a construção do hospital regional. Portanto, a Administração, de fato, pode vir a ser obrigada a arcar com os serviços já realizados.
28. Por outro lado, é notório que o cenário político e financeiro vem sendo desfavorável para a Administração Pública nos últimos anos, motivo pelo qual o hospital de Além Paraíba não é a única obra paralisada por falta de repasses de recursos pelo Estado de Minas Gerais, conforme reportagens jornalísticas disponíveis na internet¹.
29. Destarte, entendemos que a situação sob exame ainda não pode ser interpretada como prejuízo ao erário, mas como risco de dano, porquanto a construção do Hospital regional de Além Paraíba ainda pode ser retomada.
30. Assim, considerando os altos valores envolvidos e a relevância da obra contratada para o Município e para a região, opinamos pela requisição de informações sobre o atraso no repasse de recursos destinados à construção do Hospital de Além Paraíba, objeto do Convênio nº 2.218/2013, ao atual Secretário Estadual de Saúde do Estado de Minas Gerais, para que a Unidade Técnica realize monitoramento e inclua o exame desse fato em futuras ações de controle externo.
31. Oportunamente, confirmada a paralização definitiva da obra e o pagamento dos serviços já prestados, entendemos que o prejuízo para o erário estará caracterizado e, por isso, demandará nova atuação deste Tribunal, visando

¹ <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/hospitais-regionais-na-zona-da-mata-aguardam-repasses-do-governo-de-mg.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

identificação de todos os responsáveis e o ressarcimento solidário de possível prejuízo causado ao erário.

CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

a) aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis pelas irregularidades apuradas na Tomada de Preços n.º 50/2013, Srs. Levindo Tarciso Dias (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos) e Fernando Lúcio Ferreira Donzeles (Prefeito Municipal);

b) determinação de restituição do dano causado ao erário na execução dos serviços contratados por meio da Tomada de Preços n.º 50/2013, no valor de R\$218.500,00, pelos Srs. Levindo Tarciso Dias (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), Fernando Lúcio Ferreira Donzeles (Prefeito Municipal), e, solidariamente, pela empresa contratada (Tor4 Comércio, Distribuidora e Engenharia Ltda), representada pelo Sr. Marco Antônio Bastos Torquato;

c) intimação do atual Secretário Estadual de Saúde para que preste informações sobre o atraso no repasse de recursos necessários para conclusão do Hospital Regional de Além Paraíba, objeto do Convênio nº 2.218/2013;

d) determinação à diretoria técnica competente de que monitore a execução da obra de construção do Hospital Regional de Além Paraíba (Concorrência Pública n.º 006/2014) e proceda à análise da execução contratual em futuras ações de controle externo.

33. É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2018.


Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas

À Secretaria da 1ª Câmara,

Processo: 965795

Natureza: Auditoria

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Além Paraíba

Exercício: 2015

Junte-se o documento protocolizado nesta Casa sob o nº 4390510/2018, encaminhado pelo Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, através de seus procuradores, o qual solicita vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o pleito, em caráter excepcional, nos termos solicitados.

Determino a intimação do requerente acima nominado, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas - D.O.C.

Em caso de manifestação ou transcorrido o prazo *in albis* retornem-me os autos.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2018.


Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Exp.: 374/2018 - SEC/1ª Câmara
Da: Secretaria da Primeira Câmara
Para: Conselheiro Sebastião Helvecio
Ref.: Processo n. 965795
Em: 26/06/2018

Senhor Conselheiro Relator,

Recebido nesta Secretaria o documento protocolizado sob o n. 4390510/2018, apresentado pelo Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, por meio de seus procuradores, submeto-o à consideração de V. Exa.

Por oportuno, informo a V. Exa. que o processo em referência se encontra nesse Gabinete.

Respeitosamente,


Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

MARCOS TITO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DR. SEBASTIÃO HELVÉCIO DA
1ª CÂMARA



Processo de nº 965795.

FERNANDO LÚCIO FERREIRA DONZELES,
ex-prefeito do município de Além Paraíba, já devidamente qualificado, nos presentes autos, vem, por seus procuradores abaixo assinados respeitosamente requer a V. Excia., “vista” dos autos pelo prazo de 10 dias.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de Maio de 2018.

Marcos Wellington de Castro Tito
OAB/MG 20.413

Marcos Queiroga de Castro Tito
OAB/MG 102.903

TCMG PROTOCOLO 25/JUN/2018 14:37 0043905 MAIO 10



0004390510 / 2018

ALEM PARAIBA

Processo n. 965795

TERMO DE JUNTADA

Em 03 de julho de 2018, juntei à fl. 385 deste processo o documento protocolizado sob o n. 4390510/2018, apresentado pelo Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, por meio de seus procuradores, em cumprimento ao despacho de fl. 383.


Edneia da Silva Santos Pereira

TC 840-8

Processo n.: 965795

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho à fl. 383, foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 05 de julho de 2018 a intimação de n. 11900/2018 ao Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, Prefeito de Além Paraíba, à época.

Tribunal de Contas, 05 de julho de 2018.


Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara



DECLARAÇÃO

Processo n.: 0965795/2015

Data: _____

Eu, Marcelo Afonso de Toledo Jr., CPF/OAB n. 69887,
declaro que, nesta data, compareci neste Setor do Tribunal de Contas,
examinei o processo acima mencionado.

Obtive cópias das seguintes folhas do processo: fls. 383/384/

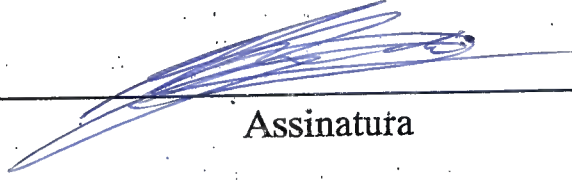
385

Tomei ciência de despachos e decisões constantes do processo, bem como do inteiro teor do disposto no § 5º do art. 166 do Regimento Interno:

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

[...]

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar. (Res. n. 12/2008)


Assinatura

Tel.: 071 32 988030588

Os dados informados foram devidamente conferidos por:


Servidor/Matrícula

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

MARCO ANTÔNIO DE TOLEDO GORRADO		INSCRIÇÃO 69887
JOSÉ CORRADINI GORRADO		NOME
MARLENE DE TOLEDO GORRADO		FILIAÇÃO
LEOPOLDINA-MG	NATURALIDADE	DATA DE NASC. 10/03/1967
M878182	SSPMG	R.G. 59193522649
DOADOR DE ÓRGÃO E TECIDOS	VIA	CPF 12/11/2002
NÃO	1	EXPEIDIDO EM
PRESIDENTE MARCELO LEONARDO		



[Handwritten signature]

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

MARCO ANTÔNIO DE TOLEDO GORRADO		INSCRIÇÃO 69887
JOSÉ CORRADINI GORRADO MARLENE DE TOLEDO GORRADO		NOME
LEOPOLDINA-MG		FILIAÇÃO
NATURALIDADE		DATA DE NASC. 10/03/1967
M878182	R.G. SSPMG	CPF 59193522649
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS NÃO	VIA 1	EXPIDIDO EM 12/11/2002
PRESIDENTE MARCELO LEONARDO		

Exmo. Sr. Conselheiro **SEBASTIÃO HELVECIO**, Digníssimo Relator da Auditoria nº 965.795, em trâmite perante a Secretaria da **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



TCMG PROTOCOLO 28/JUN/2018 12:30 0044092 MAG 10

FERNANDO LÚCIO FERREIRA DONZELES, ex-prefeito de Além Paraíba, tendo em vista a aplicabilidade do princípio da busca da verdade material no âmbito deste Tribunal por força do art. 104 de seu Regimento Interno que, ademais, atribui ao Relator a instrução do processo podendo, para tanto, requisitar documentos ou tomar providências necessárias a elucidação dos fatos mais desta feita conforme art. 140 da Resolução nº 12/2008, vem apresentar os seguintes

ESCLARECIMENTOS

plenamente aptos a afastar a assertiva segundo a qual houve dano ao erário, no importe de R\$218.500,00 (duzentos e dezoito mil e quinhentos Reais), pelo pagamento dos projetos hidráulico, elétrico e estruturais não executados quanto a obra inicialmente prevista, com uma área de 18.000m², que não se adequava aos limites financeiros alocados e exatamente por conta disto não foram devidamente finalizados; o que inviabiliza, via de consequência, a aplicação de qualquer sanção calcada no art. 83, I, da Lei Orgânica do TCEMG tal qual pretendido pelo Ministério Público de Contas em seu parecer final.

Afinal (e como bem exposto na Planilha de Serviços Comprovadamente Executados elaborada pela Diretoria de Engenharia e acostada à fl. 40), houve adequação dos projetos complementares (hidráulico, elétrico e estrutural) às novas dimensões da obra, qual seja, 6.917m².

A handwritten signature in blue ink, likely of the relator, located at the bottom left of the page.



0004409210 / 2018

ALEM PARAIBA

Tomando por base a mesma tabela de composição dos custos para tais projetos (conforme anexo ao contrato de Prestação de Serviços de PMAP 030/2013), podemos constatar que pelos mesmos critérios lá firmados, os custos para tais adequações corresponderiam, respectivamente, a R\$24.209,50 (vinte e quatro mil, duzentos e nove Reais e cinquenta centavos), R\$82.670,00 (oitenta e dois mil, seiscentos e setenta Reais) e R\$20.197,64 (vinte mil, cento e noventa e sete Reais e sessenta e quatro centavos). Eis os cálculos para tanto:



Projeto hidráulico

	Unid.	Custo unitário com BDI	Quantidade	Custo final
Drenagem de águas pluviais	m²	R\$0,50	6.917m²	R\$3.458,50
Esquema isométrico de água fria e quente	m²	R\$1,00	6.917m²	R\$6.917,00
Rede de esgoto	m²	R\$1,00	6.917m²	R\$6.917,00
Proteção e combate a incêndio	m²	R\$1,00	6.917m²	R\$6.917,00

Custo total do projeto hidráulico adequado a nova metragem R\$24.209,50

Projeto elétrico

	Unid.	Custo unitário com BDI	Quantidade	Custo final
Forças e tomadas	m²	R\$1,50	6.917m²	R\$3.458,50
Luminotécnico	m²	R\$1,50	6.917m²	R\$6.917,00
Sistema de proteção contra descargas atmosféricas	m²	R\$0,50	6.917m²	R\$6.917,00
Diagrama unifilares	Unid.	R\$4.500,00	1	R\$4.500,00
Quadro de cargas	Unid.	R\$4.500,00	1	R\$4.500,00
Tabelas de carga de equipamentos	Unid.	R\$4.500,00	1	R\$4.500,00
Telefonia	m²	R\$1,00	6.917m²	R\$6.917,00
Rede de dados	m²	R\$0,50	6.917m²	R\$3.458,50

Custo total do projeto elétrico adequado a nova metragem R\$82.670,00

Projetos estruturais

	Unid.	Custo unitário com BDI	Quantidade	Custo final
Fundação, forma e armações dos elementos	m²	R\$2,92	6.917m²	R\$20.197,64

Custo total dos projetos estruturais adequados a nova metragem R\$20.197,64

Doravante, salta aos olhos que os custos para incontroversa adequação dos projetos hidráulico, elétrico e estrutural a metragem de 6.917m² totalizam R\$127.077,41 (cento e vinte e sete mil e setenta e sete Reais e quarenta e quatro centavos) como se constata abaixo:

Custo total do projeto hidráulico adequado a nova metragem	R\$24.209,50
	+
Custo total do projeto elétrico adequado a nova metragem	R\$82.670,00
	+
Custo total dos projetos estruturais adequados a nova metragem	R\$20.197,64
Valor dos projetos complementares efetivamente executados para obra de 6.917m²	R\$127.077,41
Pretensão dano ao erário pela não execução dos projetos complementares do hospital com 18.000m²	R\$218.500,00
	-
Valor dos projetos complementares efetivamente executados para obra de 6.917m²	R\$127.077,41
Valor remanescente do pretensão dano ao erário	R\$91.422,59

[Handwritten signature]



Logo, o pretenso “dano a erário” há de ser reduzido a importância de, apenas, R\$91.422,59 (noventa e um mil, quatrocentos e vinte e dois Reais e cinquenta e nove centavos) não fosse, outrossim, a necessidade da elaboração de novos projetos não contemplados no mencionado contrato de Prestação de Serviços PMAP 030/2013, e que dizem respeito a terraplenagem, instalação de gases medicinais, ar-condicionado e ventilação para construção do Hospital Regional de Além Paraíba.

Ora, por conta do caráter vinculante do contrato firmado entre as partes, a mensuração dos preços inerentes aos projetos complementares lá mencionados deu-se, em regra, por m² de construção. Já o BDI afetivamente adotado foi de 23,70% pelo que se extrai da planilha anexa ao contrato e como se constata abaixo:

Cálculo efetivo do BDI

	Custo unitário sem BDI	Custo unitário com BDI
Drenagem de águas pluviais	R\$0,38	R\$0,50
Esquema isométrico de água fria e quente	R\$0,77	R\$1,00
Rede de esgoto	R\$0,77	R\$1,00
Proteção e combate a incêndio	R\$0,77	R\$1,00
Forças e tomadas	R\$1,15	R\$1,50
Luminotécnico	R\$1,15	R\$1,50
Sistema de proteção contra descargas atmosféricas	R\$0,38	R\$0,50
Diagrama unifilares	R\$3.461,54	R\$4.500,00
Quadro de cargas	R\$3.461,54	R\$4.500,00
Tabelas de carga de equipamentos	R\$3.461,54	R\$4.500,00
Telefonia	R\$0,77	R\$1,00
Rede de dados	R\$0,38	R\$0,50
Fundação, forma e armações dos elementos	R\$2,24	R\$2,92
Somatório dos custos	R\$10.309,23	R\$13.511,42

$$\begin{array}{lcl} 10.309,23 & \text{-----} & x \\ 13.511,42 & \text{-----} & 100\% \end{array} \quad \begin{array}{l} x = \frac{10.309,23 \times 100\%}{13.511,42} \\ x = 76,30\% \end{array} \quad \begin{array}{l} 100\% - 76,30\% = 23,70\% \end{array}$$

Percentual final do bônus por despesas indiretas 23,70%

Em sendo assim e no intuito de se calcular os custos inerentes aos projetos complementares não previstos inicialmente, exigidos pela Vigilância Sanitária e efetivamente executados para obra de 6.917m² (quais sejam, os de terraplenagem, instalação de gases medicinais, ar-condicionado e ventilação), faz-se necessário buscar subsídio em outras tabelas vigentes à época da elaboração dos projetos ou da contratação.

Compulsando a anexa tabela SUDECAP, de março de 2013, mais precisamente em seu item 2.20.05, podemos constatar que para projetos de ar-condicionado o custo, por m² de construção, é de R\$7,38 (sete Reais e trinta e oito centavos).

Dentro de tal perspectiva, o preço para elaboração de referido projeto, sem o respectivo BDI, é de R\$51.047,46 (cinquenta e um mil e quarenta e sete Reais e quarenta e seis

Handwritten signature



centavos). Já se somarmos a tal valor os 23,70% a título de BDI, tal quantia é elevada a R\$63.140,70 (sessenta e três mil, cento e quarenta Reais e setenta centavos). Abaixo os cálculos aptos a demonstra o que aqui se alega:

Valor do projeto de ar-condicionado por m² de construção	R\$7,38
Metragem final do Hospital Regional de Além Paraíba	x 6.917
Valor do projeto complementar de ar-condicionado para obra de 6.917m²	R\$51.047,46
Percentual efetivo do BDI (23,69%)	+ R\$12,093,24
Custo final, com BDI, do projeto complementar de ar-condicionado	R\$63.140,70

O que significa dizer: do suposto “dano ao erário” reduzido a R\$91.422,59 (noventa e um mil, quatrocentos e vinte e dois Reais e cinquenta e nove centavos) pelas próprias premissas firmadas à fl. 40, apenas R\$28.281,89 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e um Reais e oitenta e nove centavos) subsistiriam caso se ignorasse a elaboração, também, dos projetos complementares de terraplenagem e gases medicinais.

Valor remanescente do pretenso dano ao erário	R\$91.422,59
Valor do projeto complementar de ar-condicionado para obra de 6.917m² com BDI	- R\$63.140,60
Suposto dano ao erário após a elaboração do projeto complementar de ar-condicionado	R\$28.281,99

Ora, tomando por base que o terreno destinado a edificação possui 25.493,86m² (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e três metros quadrados e oitenta e seis centímetros quadrados) conforme “planta geral-MA13.pdf” da mídia anexada aos autos, e que em conformidade com o item 02.20.15 da tabela de Preços da SUDECAP o custo, por m², para elaboração do projeto de terraplanagem é de R\$0,13 (treze centavos), pode-se concluir que para elaboração de referido projeto complementar, com os 23,70% de BDI, a Administração Pública deveria despende R\$4.851,81 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e um Reais e oitenta e um centavos). Segue abaixo a demonstração matemática do que se alega.

Metragem total do terreno	25.493,86
Custo, por m², do projeto de terraplanagem	x R\$0,13
Custo para elaboração do projeto complementar de terraplanagem sem BDI	R\$3.922,24
BDI (23,70%)	+ R\$929,57
Custo para elaboração do projeto complementar de terraplanagem com BDI	R\$4.851,81

Ou seja, por conta de mais este elemento acrescido aos projetos complementares da edificação, que dos R\$28.281,99 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e um Reais e noventa e nove centavos) acima expostos, apenas R\$24.430,18 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta Reais e dezoito centavos) não encontrariam lastro nos projetos complementares não contratados inicialmente, mas efetivamente executados pelo que se pode concluir da análise dos autos.

Suposto dano ao erário após a elaboração do projeto complementar de ar-condicionado
 Custo para elaboração do projeto complementar de terraplanagem com BDI
 Pretenso dano ao erário após a elaboração do projeto complementar de terraplanagem

TRIBUNAL DE CONTAS
 SECRETARIA
 1ª CÂMARA
 R\$28.281,99 394
 R\$4.851,81 g
 R\$23.430,18 45 GERAIS

E como ainda houve a necessidade da elaboração de projeto complementar de gases medicinais - que pelos critérios firmados pela SUDECAP no item 02.20.10 corresponde a quantia de R\$3.380,01 (três mil, trezentos e oitenta Reais e um centavo) - há de se deduzir, ainda, do pretenso dano ao erário, a quantia de, no mínimo, R\$4.181,07 (quatro mil, cento e oitenta e um Reais e sete centavos) uma vez incorporado o BDI no percentual de 23,70%.

Custo para elaboração do projeto complementar de gases medicinais sem BDI	R\$3.380,01
BDI (23,70%)	+ R\$801,06
Custo para elaboração do projeto complementar de gases medicinais com BDI	R\$4.181,07

Mister destacar, no que tange especificamente a composição do custo do projeto de gases medicinais pela tabela SUDECAP, que a sua mensuração por unidade contraria por completo o contrato, além da metodologia de mensuração de custos de tal disciplina por outras tabelas, como é o caso da anexa tabela SETOP, específica para região leste, em fevereiro de 2013, que em seus itens PROJ-EXE-395, PROJ-EXE-400 e PROJ-EXE-405 firma a base de cálculo para tanto em tantos formatos quantos forem necessários para contemplar toda a matéria.

Se formos levar em consideração tal parâmetro (que é o mais condizente com a realidade do mercado), os R\$4.181,07 (quatro mil, cento e oitenta e um Reais e sete centavos) acima apontados como devidos a partir da tabela SUDECAP devem ser substituídos por, no mínimo, R\$14.859,21 (catorze mil, oitocentos e cinquenta e nove Reais e vinte e um centavos), podendo chegar ao máximo de R\$18.344,71 (dezoito mil, trezentos e quarenta e quatro Reais e setenta e um centavos) com a pertinente inclusão do BDI. Para que não paire quaisquer dúvidas quanto ao que aqui se alega, segue o cálculo pertinente:

Critérios de composição de custos para projetos de gases medicinais pela tabela SETOP

	Valor por formato A1	Total de formatos	BDI
PROJETO EXECUTIVO DE GASES MEDICINAIS - FAIXA A	R\$1.201,23	10	23,70%
PROJETO EXECUTIVO DE GASES MEDICINAIS - FAIXA B	R\$1.334,70	10	23,70%
PROJETO EXECUTIVO DE GASES MEDICINAIS - FAIXA C	R\$1.483,00	10	23,70%

O que significa dizer: inexistente qualquer pretenso dano ao erário, no importe de R\$218.500,00 (duzentos e dezoito mil e quinhentos Reais), pelo pagamento dos projetos hidráulico, elétrico e estruturais não executados quanto a obra prevista com 18.000m², pois como bem exposto e efetivamente comprovado nos autos houve adequação dos projetos complementares inicialmente previstos, além da inclusão de novas disciplinas para edificação

TH

com 6.917m², o que há de ensejar uma pertinente compensação de R\$213.414,26 (duzentos e treze mil, quatrocentos e catorze Reais e vinte e seis centavos).



Eis o somatório discriminado de cada projeto complementar desconsiderado tanto pela análise técnica deste Tribunal quanto pelo Ministério Público de Contas, e que deverá fulminar a alegação de dano ao erário no importe acima indicado:

Custo total do projeto hidráulico adequado a nova metragem	R\$24.209,50
Custo total do projeto elétrico adequado a nova metragem	+ R\$82.670,00
Custo total dos projetos estruturais adequados a nova metragem	+ R\$20.197,64
Valor do projeto complementar de ar-condicionado para obra de 6.917m ² com BDI	+ R\$63.140,60
Custo para elaboração do projeto complementar de terraplanagem com BDI	+ R\$4.851,81
Custo para elaboração do projeto complementar de gases medicinais com BDI, pela tabela SETOP	+ R\$18.344,71
Total dos projetos adicionais não contemplados no contrato mas executados para obra de 6.917m ²	R\$213.414,26

De mais a mais, não se pode ignorar que sob a égide dos itens 11 e 19 do parecer final do Ministério Público houve a elaboração de três projetos arquitetônicos (para as áreas de 6.403 m², 11.639 m² e 6.917 m²) além do inicialmente contratado, contemplando uma área de 18.000m², visando a atender exigências da Vigilância Sanitária e da Superintendência de Planejamento e Finanças da Secretaria de Estado de Saúde.

A elaboração de tal projeto, para apenas uma das três áreas acima assinaladas, corresponde a quantia de, no mínimo, R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil Reais) só para elaboração dos projetos de implantação geral e paisagismo, planta baixa, layout, cortes, elevação, detalhes e cobertura, tabela de caixilharia, memorial descritivo e relatório de especificações técnicas de materiais básicos, de acabamento e de serviços, incluindo quantitativos, relatório de especificações de materiais de acabamento por ambiente.

Por força de tais esclarecimentos e em respeito ao princípio da busca da verdade material, caso é de se julgar totalmente improcedente a pretensão de aplicação de multa a quem quer que seja e de determinação de restituição solidária do pretendo dano ao erário no importe de R\$218.500,00 (duzentos e dezoito mil e quinhentos Reais).

Termos em que,

P. deferimento.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2018.

FERNANDO LÚCIO FERREIRA DONZELES



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE



TABELA MENSAL DE PREÇOS UNITÁRIOS

SERVIÇOS DE CONSULTORIA

MARÇO/2013

Departamento de Orçamento de Empreendimentos – DPOE-SD
Diretoria de Edificações – SUDECAP



SUDECAP

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL

CODIGO	DESCRICAO	UNIDADE	PRECO
01.00.00	PESSOAL		
01.11.00	ENGENHEIRO PARA ELABORACAO DE PROJETOS		
01.11.01	ENGENHEIRO CONSULTOR ESPECIAL	H	218,16
01.11.02	ENGENHEIRO CONSULTOR	H	169,01
01.11.03	ENGENHEIRO COORDENADOR	H	160,20
01.11.04	ENGENHEIRO SENIOR	H	126,69
01.11.05	ENGENHEIRO INTERMEDIARIO	H	107,24
01.11.06	ENGENHEIRO JUNIOR	H	79,32
01.12.00	AUXILIAR DE ENGENHARIA		-
01.12.01	AUXILIAR DE ENGENHARIA PARA PROJETOS	H	20,78
01.13.00	PROJETISTA PARA ELABORACAO DE PROJETOS		-
01.13.01	PROJETISTA SENIOR	H	39,87
01.13.02	PROJETISTA INTERMEDIARIO	H	32,94
01.13.03	PROJETISTA JUNIOR	H	26,43
01.13.04	PROJETISTA CADISTA	H	47,63
01.14.00	TECNICO PARA ELABORACAO DE PROJETOS		-
01.14.01	TECNICO SENIOR	H	38,32
01.14.02	TECNICO INTERMEDIARIO	H	29,26
01.14.03	TECNICO JUNIOR	H	24,79
01.15.00	DESENHISTA PARA ELABORACAO DE PROJETOS		-
01.15.01	DESENHISTA PROJETISTA	H	26,43
01.15.02	DESENHISTA TECNICO / CADISTA	H	21,91
01.15.03	DESENHISTA COPISTA	H	20,78
01.16.00	SERVICOS ADMINISTRATIVOS		-
01.16.01	AUXILIAR ADMINISTRATIVO SENIOR	H	23,32
01.16.02	AUXILIAR ADMINISTRATIVO INTERMEDIARIO	H	18,65
01.16.03	AUXILIAR ADMINISTRATIVO JUNIOR	H	17,29
01.16.04	DIGITADOR	H	21,66
01.21.00	ENGENHEIRO PARA SUPERVISAO DE OBRAS		-
01.21.01	ENGENHEIRO CONSULTOR	H	153,82
01.21.02	ENGENHEIRO COORDENADOR	H	145,81
01.21.03	ENGENHEIRO SENIOR	H	115,30
01.21.04	ENGENHEIRO INTERMEDIARIO	H	97,61
01.21.05	ENGENHEIRO JUNIOR	H	72,20
01.22.00	AUXILIAR DE ENGENHARIA		-
01.22.01	AUXILIAR DE ENGENHARIA PARA OBRAS	H	18,87
01.23.00	TECNICO PARA SUPERVISAO DE OBRAS		-
01.23.01	TECNICO SENIOR	H	34,94
01.23.02	TECNICO INTERMEDIARIO	H	26,59
01.23.03	TECNICO JUNIOR	H	22,53
01.24.00	DESENHISTA PARA SUPERVISAO DE OBRAS		-
01.24.01	DESENHISTA PROJETISTA	H	24,01
01.24.02	DESENHISTA TECNICO / CADISTA	H	19,91
01.24.03	DESENHISTA COPISTA	H	18,87
01.30.00	SERVICOS DE APOIO		-
01.31.00	TOPOGRAFIA		-
01.31.01	TOPOGRAFO SENIOR	H	41,85
01.31.02	TOPOGRAFO INTERMEDIARIO	H	34,16
01.31.03	TOPOGRAFO JUNIOR	H	25,24
01.31.04	NIVELADOR	H	20,62
01.31.05	BALIZA	H	15,71
01.31.06	AJUDANTE DE TOPOGRAFIA	H	11,55
01.32.00	LABORATORIO		-
01.32.01	LABORATORISTA SENIOR	H	24,01
01.32.02	LABORATORISTA JUNIOR	H	22,53
01.32.03	AUXILIAR DE LABORATORIO	H	15,71

FL



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

TABELA MENSAL DE PREÇO UNITÁRIO
CONSULTORIA- MÊS REF.: MARÇO/2013



SUDECAP
SISTEMA DE LICITAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS



01.33.00	INSPECAO DE OBRAS		-
01.33.01	INSPETOR DE OBRAS SENIOR	H	25,45
01.33.02	INSPETOR DE OBRAS INTERMEDIARIO	H	18,23
01.33.03	INSPETOR DE OBRAS JUNIOR	H	16,69
01.34.00	AUXILIARES DE APOIO		-
01.34.01	MOTORISTA	H	14,50
01.34.02	APONTADOR	H	11,55
01.34.03	SERVENTE	H	11,55
02.00.00	PROJETOS		-
02.01.00	PROJETOS DE EDIFICACOES		-
02.01.04	PROJETO ARQUITETONICO - EXECUTIVO	A1	1.654,27
02.01.10	PROJETO DE TERRAPLENAGEM (PLANTA)	A1	980,56
02.01.11	PROJETO DE TERRAPLENAGEM (SEÇÕES)	A1	509,21
02.01.12	PROJETO DE DRENAGEM PLUVIAL	A1	1.202,82
02.01.13	PROJETO PAISAGISTICO PRAÇA, PARQUE E AREA DE LAZER	A1	3.272,35
02.01.14	PROJETO PAISAGISTICO AREAS LIVRES OBRAS EDIFICAÇÃO	A1	1.500,70
02.01.15	PROJETO GEOMETRICO DE CONTENÇÃO	A1	1.321,73
02.01.16	PROJETO DE ESTRUTURA DE CONCRETO	A1	1.312,21
02.01.17	PROJETO ESTRUTURAL DE CONTENÇÃO / CANAL	A1	1.312,21
02.01.19	PROJETO ELETRICO	A1	1.541,48
02.01.20	PROJETO DE CABEAMENTO ESTRUTURADO	A1	1.750,69
02.01.21	PROJETO DE ESTRUTURA METALICA	A1	2.022,10
02.01.22	PROJETO HIDRAULICO / SANITARIO	A1	1.482,96
02.01.23	PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCENDIO	A1	1.277,22
02.01.24	PROJETO DE COMUNICAÇÃO VISUAL	A1	1.173,24
02.01.25	PROJETO DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFERICAS	A1	1.114,71
02.01.26	PROJETO DE IRRIGAÇÃO	A1	1.424,44
02.01.28	PROJETO DE AR CONDICIONADO	A1	1.541,48
02.01.29	DESENVOLVIMENTO E DETALH. PROJ. ARQUIT. E ESTRURAL	A1	674,49
02.01.30	DESENVOLVIMENTO E DETALH.DE PROJETO COMPLEMENTARES	A1	616,77
02.01.31	DESENHO E COPIA - ARQUITETURA/ESTRUTURAL/METALICA	A1	357,69
02.01.32	DESENHO E COPIA - PROJETOS COMPLEMENTARES	A1	305,10
02.01.33	PROJETO ELETRICO/TV A CABO/ANTENA EXTERNA	A1	1.541,48
02.01.34	PROJETO DE SONORIZACAO/ALARME/CFTV	A1	1.143,98
02.01.35	PROJETO DE AR CONDICIONADO MECANICO/ELETRICO	A1	1.541,48
02.01.38	PROJETO LUMINOTECNICO	A1	631,75
02.01.40	COMPATIBILIZACAO DE PROJETOS DE EDIFICACAO	A1	999,12
02.01.42	PERSPECTIVA COLORIDA 50X70 CM	VB	1.654,27
02.01.43	VISTA COLORIDA 50X70 CM	A1	827,13
02.01.44	PLANTA HUMANIZADA COLORIDA 50X70 CM	A1	827,13
02.01.45	PROJETO DE IMPERMEABILIZACAO	A1	1.541,48
02.01.46	PROJETO DE ENGRADAMENTO METALICO	A1	1.143,98
02.02.00	ANTEPROJETO		-
02.02.01	DE EDIFICACAO - AREA < 600M2	VB	3.643,11
02.02.02	DE EDIFICACAO - 600 M2 < AREA < 1.500 M2	VB	7.286,20
02.02.03	DE EDIFICACAO - AREA > 1500 M2	VB	10.927,46
02.02.04	DE IMPLANT. DE EDIFICACAO PADRAO COM AREA <= 600M2	VB	2.392,61
02.02.05	DE IMPLAN. EDIFIC. PADRAO C/ AREA 600<AREA<=1500M2	VB	3.638,24
02.02.06	DE IMPLANTACAO EDIFICACAO PADRAO C/ AREA > 1500M2	VB	7.239,12
02.02.07	DE IMPLAN. PRACA,PARQUE,AREA LAZER AREA<=10.000M2	VB	3.638,24
02.02.08	DE IMPLAN. PRACA,PARQUE,AREA LAZER AREA > 10.000M2	VB	7.239,12
02.03.00	PROJETOS DE INFRA ESTRUTURA URBANA		-
02.03.01	PROJETO GEOMETRICO	KM	6.494,15
02.03.02	PROJETO DE TERRAPLENAGEM	KM	2.062,48
02.03.03	PROJETO DE CANALIZAÇÃO	KM	10.243,30
02.03.04	PROJETO DE DRENAGEM	KM	7.283,53
02.03.06	PROJETO GEOMETRICO DE CONTENÇÃO	A1	1.321,73

Handwritten signature

02.03.07	PROJETO ESTRUTURAL DE CONTENCAO / CANAL	A1	1.312,21
02.03.08	PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO - VIA LOCAL	KM	1.806,08
02.03.09	PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO - VIA COLETORA E PRIMARIA	KM	2.819,57
02.03.11	PROJETO DE SINALIZAÇÃO / DESVIO	KM	2.449,76
02.03.12	PROJETO PAISAGISTICO	KM	1.500,70
02.03.13	PROJETO DE IRRIGAÇÃO	A1	1.424,44
02.03.14	PROJETO OBRAS ARTES ESPECIAIS-PONTES,VIADUTOS,ETC	A1	2.598,88
02.03.15	PROJETO DE ESTRUTURA METALICA	A1	2.022,10
02.03.16	PROJETO ELETRICO / TELEFONIA / LOGICA	A1	1.509,75
02.03.17	PROJETO DE INTERSEÇÃO - SIMPLIFICADO	A1	1.910,69
02.03.18	PROJETO DE INTERSEÇÃO - ESPECIAL	A1	3.656,38
02.03.19	COMPATIBILIZACAO DE PROJETOS DE INFRA ESTRUTURA	A1	784,64
02.03.20	ESTUDO HIDRAULICO DE CANAL EXISTENTE	KM	5.841,64
02.03.22	ANTEPROJETO DE INFRAESTRUTURA	KM	7.014,55
02.03.25	PROJ.DESAP.LAUDO TECNICO C/ EDIFICACAO <= 310 M2	UN	768,03
02.03.26	PROJ.DESAP.LAUDO TECNICO C/EDIFICACAO > 310 M2	M2	2,44
02.03.27	PROJ.DESP.LAUDO TECNICO LOTE/AREA NAO EDIFICADOS	UN	274,43
02.03.28	PROJ.DESAP.MEMORIAL DESCRITIVO AREAS/LOTES	UN	230,72
02.03.29	CADASTRO TECNICO FOTOGRAFICO PARA REMOCAO	UN	306,19
02.03.40	BUSCA DE REGISTRO EM CARTORIO	UN	39,66
02.03.41	CERTIDAO NEGATIVA DE REGISTRO	UN	62,79
02.05.00	SERVICOS DE TOPOGRAFIA		-
02.05.01	LEVANTAMENTO PLANIMETRICO DE VIAS ESPECIAIS	KM	17.394,76
02.05.02	LEVANTAMENTO PLANIMETRICO DE VIAS COMUNS	KM	5.798,27
02.05.03	LEVANTAMENTO PLANIALTIMETRICO VIAS ESPECIAIS (LVE)	KM	22.613,21
02.05.04	LEVANTAMENTO PLANIALTIMETRICO VIAS COMUNS (LV)	KM	7.537,71
02.05.05	TRANSPORTE DE RN	KM	196,03
02.05.06	TRANSPORTE DE COORDENADAS	KM	124,07
02.20.00	PROJETOS DE EDIFICACAO POR M2		-
02.20.01	CADASTRO DE EDIFICACAO	M2	3,49
02.20.02	PERSPECTIVA COLORIDA	UN	1.654,27
02.20.03	IMAGEM FOTOREALISTICA	UN	827,13
02.20.04	PLANTA HUMANIZADA	UN	827,13
02.20.05	PROJETO AR CONDICIONADO	M2	7,38
02.20.06	PROJETO DE COMUNICACAO VISUAL	UN	2.302,69
02.20.08	PROJETO DE ENGRADAMENTO METALICO	M2	12,08
02.20.09	PROJETO DE EXAUSTAO MECANICA	UN	3.380,01
02.20.10	PROJETO DE GASES MEDICINAIS	UN	3.380,01
02.20.11	PROJETO DE GLP	UN	1.147,57
02.20.12	PROJETO DE IRRIGACAO	UN	2.848,90
02.20.13	PROJETO DE PROTECAO CONTRA DESCARGA ATMOSFERICA	UN	3.299,00
02.20.14	PROJETO DE SONORIZACAO / ALARME / CFTV	UN	2.287,98
02.20.15	PROJETO DE TERRAPLANAGEM AREA<=6000 M2	M2	0,62
02.20.16	PROJETO DE TERRAPLANAGEM AREA>6000 M2	M2	0,13
02.20.17	PROJETO PREVENCAO/COMBATE A INCENDIO AREA<=1000 M2	M2	4,45
02.20.18	PROJETO PREVENCAO/COMBATE A INCENDIO AREA>1000 M2	M2	1,12
02.20.19	PROJETO PAISAGISTICO	UN	3.001,42
02.21.00	PROJETOS DE IMPLANTACAO DE TIPOLOGIAS		-
02.21.01	PROJETO ARQUITETONICO AREA<=6000 M2	M2	4,10
02.21.02	PROJETO ARQUITETONICO AREA>6000 M2	M2	1,01
02.21.03	PLANILHA DE QUANTITATIVOS AREA<=6000 M2	M2	0,83
02.21.04	PLANILHA DE QUANTITATIVOS AREA > 6000 M2	M2	0,21
02.21.05	PROJETO ESTRUTURA DE CONCRETO AREA <= 6000 M2	M2	5,17
02.21.06	PROJETO ESTRUTURA DE CONCRETO AREA > 6000 M2	M2	1,01
02.21.07	PROJETO HIDROSSANITARIO AREA <= 6000 M2	M2	1,68
02.21.08	PROJETO HIDROSSANITARIO AREA > 6000 M2	M2	0,45
02.21.09	PROJETO ELETRICO AREA <= 6000 M2	M2	1,86

02.21.10	PROJETO ELETRICO AREA > 6000 M2	M2	0,49
02.21.11	PROJETO DE CABEAMENTO ESTRUTURADO AREA <= 6000 M2	M2	0,59
02.21.12	PROJETO DE CABEAMENTO ESTRUTURADO AREA > 6000 M2	M2	0,13
02.22.00	PROJETOS DE EDIFICACOES NOVAS		-
02.22.01	PROJETO ARQUITETONICO AREA <= 1000 M2	M2	35,73
02.22.02	PROJETO ARQUITETONICO AREA > 1000 M2	M2	8,93
02.22.03	PLANILHA DE QUANTITATIVOS AREA <= 1000 M2	M2	7,25
02.22.04	PLANILHA DE QUANTITATIVOS AREA > 1000 M2	M2	1,82
02.22.05	PROJETO DE ESTRUTURA DE CONCRETO AREA <= 1000 M2	M2	34,45
02.22.06	PROJETO DE ESTRUTURA DE CONCRETO AREA > 1000 M2	M2	8,61
02.22.07	PROJETO ESTRUTURA METALICA AREA <= 1000 M2	M2	53,09
02.22.08	PROJETO ESTRUTURA METALICA AREA > 1000 M2	M2	13,29
02.22.09	PROJETO HIDROSSANITARIO AREA <= 1000 M2	M2	17,77
02.22.10	PROJETO HIDROSSANITARIO AREA > 1000 M2	M2	4,45
02.22.11	PROJETO ELETRICO AREA <= 1000 M2	M2	13,33
02.22.12	PROJETO ELETRICO AREA > 1000 M2	M2	2,41
02.22.13	PROJETO DE CABEAMENTO ESTRUTURADO AREA <= 1000 M2	M2	4,00
02.22.14	PROJETO DE CABEAMENTO ESTRUTURADO AREA > 1000 M2	M2	1,01
02.23.00	PROJETOS DE REFORMAS		-
02.23.01	PROJETO ARQUITETONICO AREA <= 1000 M2	M2	29,33
02.23.02	PROJETO ARQUITETONICO AREA > 1000 M2	M2	7,35
02.23.03	PLANILHA DE QUANTITATIVOS AREA <= 1000 M2	M2	5,96
02.23.04	PLANILHA DE QUANTITATIVOS AREA > 1000 M2	M2	1,50
02.23.05	PROJETO ESTRUTURA DE CONCRETO AREA <= 1000 M2	M2	31,54
02.23.06	PROJETO ESTRUTURA DE CONCRETO AREA > 1000 M2	M2	7,88
02.23.07	PROJETO HIDROSSANITARIO AREA <= 1000 M2	M2	22,23
02.23.08	PROJETO HIDROSSANITARIO AREA > 1000 M2	M2	5,57
02.23.09	PROJETO ELETRICO AREA <= 1000 M2	M2	11,42
02.23.10	PROJETO ELETRICO AREA > 1000 M2	M2	2,86
02.23.11	PROJETO DE CABEAMENTO ESTRUTURADO AREA <= 1000 M2	M2	4,00
02.23.12	PROJETO DE CABEAMENTO ESTRUTURADO AREA > 1000 M2	M2	1,01
02.23.13	PROJETO DE ACESSIBILIDADE AREA <= 1800 M2	UN	3.461,72
02.23.14	PROJETO DE ACESSIBILIDADE 1800 < AREA <= 9000 M2	UN	6.889,97
02.23.15	PROJETO DE ACESSIBILIDADE AREA > 9000 M2	UN	10.516,39
03.00.00	VEICULOS E EQUIPAMENTOS		-
03.01.00	VEICULOS		-
03.01.01	FIAT UNO FIRE OU SIMILAR	MES	2.453,00
03.01.03	VW KOMBI	MES	3.225,00
03.10.00	TEODOLITO, COM COMPLEMENTOS		-
03.10.01	TEODOLITO WILD T1 (PRECISAO +- 6 SEG)	MES	515,00
03.10.02	TEODOLITO WILD T2 (PRECISAO +- 1 SEG)	MES	980,00
03.10.03	TEODOLITO KERN K1MT (PRECISAO +- 6 SEG)	MES	515,00
03.10.04	TEODOLITO KERN DKM2AT (PRECISAO +- 1 SEG)	MES	980,00
03.10.05	TEODOLITO SUN RAY, PENTAX E OUTROS (PREC.+20 SEG)	MES	420,00
03.20.00	NIVEL, COM COMPLEMENTOS		-
03.20.01	NIVEL WILD NK2 (PRECISAO +- 2 MM)	MES	266,00
03.20.02	NIVEL WILD NA2 (PRECISAO +- 0,7 MM)	MES	560,00
03.20.06	NIVEL WILD N3 COM MICROMETRO (PRECISAO +/- 0,2MM)	MES	875,00
03.25.00	ESTAÇÃO TOTAL		-
03.25.01	ESTAÇÃO TOTAL PRECISAO MINIMA 2MM ALCANCE >= 2500M	MES	1.726,00
03.50.00	LABORATORIO DE CAMPO		-
03.50.01	CONCRETO (SLUMP TEST E MOLDAGEM DE CORPO DE PROVA)	MES	490,00
03.50.02	ASFALTO (TEOR DE BETUME E CONTROLE DE TEMPERATURA)	MES	490,00
03.50.03	SOLO (TEOR DE UMIDADE E CONTROLE DE COMPACTACAO)	MES	630,00
04.00.00	SERVICOS DE GRAFICA		-
04.01.00	COPIA XEROGRAFICA SULFITE		-
04.01.01	FORMATO A4	UN	0,20



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

TABELA MENSAL DE PREÇO UNITÁRIO
CONSULTORIA- MÊS REF.: MARÇO/2013



SUDECAP
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



04.01.02	FORMATO A3	UN	0,53
04.01.03	FORMATO A2	UN	3,12
04.01.04	FORMATO A1	UN	4,59
04.01.05	FORMATO A0	UN	9,42
04.03.00	COPIA XEROGRAFICA EM PAPEL VEGETAL		-
04.03.01	FORMATO A4	UN	2,10
04.03.02	FORMATO A3	UN	4,20
04.03.03	FORMATO A2	UN	7,21
04.03.04	FORMATO A1	UN	12,00
04.03.05	FORMATO A0	UN	17,21
04.07.00	XEROX SIMPLES OPACO		-
04.07.01	FORMATO A4	UN	0,20
04.07.02	FORMATO A3	UN	0,53
04.09.00	XEROX COLORIDO SULFITE		-
04.09.01	FORMATO A4	UN	2,48
04.09.02	FORMATO A3	UN	5,18
04.11.00	ENCADERNACAO		-
04.11.01	EM CAPA A4 DE ACETATO, PVC/CROMICOTE, C/ ESPIRAL	UN	3,68
04.12.00	PLOTAGEM PRETO E BRANCO SULFITE		-
04.12.01	FORMATO A4	UN	1,37
04.12.02	FORMATO A3	UN	2,21
04.12.03	FORMATO A2	UN	2,88
04.12.04	FORMATO A1	UN	4,34
04.12.05	FORMATO A0	UN	8,60
04.13.00	PLOTAGEM PRETO E BRANCO PAPEL VEGETAL GR.90GR/CM2		-
04.13.01	FORMATO A4	UN	3,02
04.13.02	FORMATO A3	UN	4,76
04.13.03	FORMATO A2	UN	6,23
04.13.04	FORMATO A1	UN	9,88
04.13.05	FORMATO A0	UN	16,80
04.15.00	PLOTAGEM COLORIDA SULFITE		-
04.15.01	FORMATO A4	UN	2,66
04.15.02	FORMATO A3	UN	4,76
04.15.03	FORMATO A2	UN	6,40
04.15.04	FORMATO A1	UN	12,07
04.15.05	FORMATO A0	UN	19,88
04.17.00	PLOTAGEM COLORIDA VEGETAL		-
04.17.01	FORMATO A4	UN	5,04
04.17.02	FORMATO A3	UN	6,72
04.17.03	FORMATO A2	UN	11,68
04.17.04	FORMATO A1	UN	17,00
04.17.05	FORMATO A0	UN	34,51
05.00.00	INVESTIGACOES GEOTECNICAS		-
05.01.00	SONDAGEM A PERCUSSAO D= 2 1/2" (SPT)		-
05.01.01	MOBILIZACAO E INSTALACAO	VB	877,00
05.01.02	PERFURACAO	M	84,00
05.02.00	SONDAGEM A TRADO D= 20 CM		-
05.02.01	MOBILIZACAO	VB	630,00
05.02.02	PERFURACAO	M	52,00
05.03.00	SONDAGEM (OUTRAS)		-
05.03.01	SONDAGEM POR POÇO	M3	156,28
05.03.02	SONDAGEM A PA E PICARETA	M	62,79
05.03.03	SONDAGEM A PENETROMETRO DINAMICO	M	17,28
05.06.00	SONDAGEM ROTATIVA D= NW		-
05.06.01	MOBILIZACAO E DESMOBILIZACAO	VB	2.625,00
05.06.02	INSTALACAO POR FURO	UN	700,00
05.06.03	PERFURACAO EM SOLO	M	200,00



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

TABELA MENSAL DE PREÇO UNITÁRIO
CONSULTORIA- MÊS REF.: MARÇO/2013



SUDECAP
SUNDADE DE CONTAS



05.06.04	PERFURACAO COM COROA DE WIDIA	M	304,00
05.06.05	PERFURACAO COM COROA DIAMANTADA	M	609,00
05.08.00	RETIRADA DE AMOSTRA INDEFORMADA		-
05.08.01	EM BLOCOS DE 30x30x30 CM	UN	339,51
05.08.02	EM AMOSTRADOR TIPO SHELBY, D= 4"	UN	185,77
05.11.00	ENSAIOS		-
05.11.01	ENSAIO DE PERDA D'AGUA SOB PRESSAO	UN	250,03
05.11.02	PERMEABILIDADE "IN SITU"	UN	170,16
06.00.00	ENSAIOS DE ASFALTO		-
06.01.00	ENSAIOS DE ASFALTO		-
06.01.01	ANALISE GRANUL. DO AGREGADO DA MASSA ASFALTICA	UN	70,00
06.01.02	DENSIDADE REAL DA MISTURA	UN	51,00
06.01.03	DENSIDADE APARENTE DA MISTURA	UN	51,00
06.01.04	DENSIDADE "IN SITU"	UN	67,00
06.01.05	ADESIVIDADE DOS AGREGADOS AO LIGANTE (NBR-6300)	UN	84,00
06.01.06	DOSAGEM MARSHALL	UN	694,23
06.01.07	DOSAGEM LAMA ASFALTICA	UN	495,95
06.01.08	DOSAGEM TRATAMENTO SUPERFICIAL	UN	495,95
06.01.09	INDICE DE SUCEPTIBILIDADE TERMICA	UN	111,02
06.01.10	PONTO DE FULGOR (NBR-5765)	UN	37,70
06.01.11	INDICE DE PENETRACAO	UN	49,60
06.01.12	RESIDUO POR EVAPORACAO	UN	19,78
06.01.13	CARGA DE PARTICULA (NBR-6567)	UN	19,78
06.01.14	VISCOSIDADE SAYBOLT FUROL (MB-826)	UN	41,61
06.01.15	SEDIMENTACAO (NBR-6570)	UN	59,60
06.01.16	PENETRACAO (MB-609)	UN	45,70
06.01.17	PH (NBR-6299)	UN	25,87
06.01.18	DESTILACAO	UN	49,60
06.01.19	TEOR DE BETUME (MB-166)	UN	52,57
06.01.20	DUCTIBILIDADE	UN	105,00
06.01.21	PONTO DE AMOLECIMENTO	UN	105,00
06.01.22	ESTABILIDADE MARSHALL	UN	55,57
06.01.23	TEOR DE AGUA	UN	25,87
06.01.24	ESPUMA	UN	21,77
06.01.25	PELICULA DELGADA	UN	134,86
06.01.26	RESISTENCIA A AGUA	UN	43,62
06.01.27	DESEMULSIBILIDADE (NBR-6569)	UN	31,77
06.01.28	EQUIVALENTE DE AREIA	UN	41,61
06.01.29	ADESIVIDADE	UN	83,03
06.01.30	FLUENCIA	UN	22,50
07.00.00	ENSAIOS DE SOLO E AGREGADO		-
07.01.00	ENSAIOS DE SOLO		-
07.01.01	TEOR DE UMIDADE NATURAL	UN	20,62
07.01.02	TEOR ESPECIFICO NATURAL	UN	32,90
07.01.03	PESO ESPECIFICO DOS GRAOS	UN	68,00
07.01.04	GRANULOMETRIA POR PENEIRAMENTO	UN	56,99
07.01.05	GRANULOMETRIA POR PENEIRAMENTO E SEDIMENTACAO	UN	163,00
07.01.06	LIMITE DE LIQUIDEZ	UN	49,99
07.01.07	LIMITE DE PLASTICIDADE	UN	49,99
07.01.08	LIMITE DE CONTRACAO	UN	63,00
07.01.09	COMPACTACAO PROCTOR NORMAL	UN	59,00
07.01.10	COMPACTACAO PROCTOR INTERMEDIARIO	UN	69,01
07.01.11	COMPACTACAO PROCTOR MODIFICADO	UN	98,00
07.01.12	ENSAIO DE CBR OU ISC COM 1 CORPO DE PROVA	UN	46,00
07.01.13	ENSAIO DE CBR OU ISC COM 3 CORPOS DE PROVA	UN	94,00
07.01.14	ENSAIO DE CBR OU ISC COM 5 CORPOS DE PROVA	UN	128,00
07.01.15	EQUIVALENTE DE AREIA	UN	80,00



07.01.16	SILICA - SESQUIOXIDO	UN	258,01
07.01.17	AVALIACAO DE IMPUREZAS ORGANICAS	UN	59,00
07.01.18	ADENSAMENTO ENDOMETRICO (POR ESTAGIO)	UN	122,85
07.01.19	PERMEABILIDADE NO ENSAIO DE ADENSAMENTO(P/ESTAGIO)	UN	31,88
07.01.20	PERMEABILIDADE EM PERMEAMETRO DE CARGA VARIÁVEL	UN	290,54
07.01.21	PERMEABILIDADE EM PERMEAMETRO DE CARGA CONSTANTE	UN	174,57
07.01.22	COMPRESSAO SIMPLES	UN	264,56
07.01.23	COMPRESSAO TRIAXIAL RAPIDO	UN	303,52
07.01.24	COMPRESSAO TRIAXIAL RAPIDO C/ MED. PRESSAO NEUTRAS	UN	379,43
07.01.25	COMPRESSAO TRIAXIAL RAPIDO PRE-ADENSADO	UN	398,38
07.01.26	COMPRESSAO TRIAXIAL RAPIDO PRE-ADENSADO C/ M.P.N.	UN	398,38
07.01.27	COMPRESSAO TRIAXIAL RAPIDO PRE-ADENSADO SATURADO	UN	447,68
07.01.28	COMPRESSAO TRIAXIAL RAPIDO PRE-ADENS.SAT.C/ M.P.N.	UN	591,88
07.01.29	COMPRESSAO TRIAXIAL LENTO	UN	758,81
07.01.30	COMPRESSAO TRIAXIAL LENTO SATURADO	UN	758,81
07.01.31	CISALHAMENTO DIRETO RAPIDO	UN	280,76
07.01.32	CISALHAMENTO DIRETO RAPIDO SATURADO	UN	276,99
07.01.33	CISALHAMENTO DIRETO RAPIDO PRE-ADENSADO	UN	409,77
07.01.34	CISALHAMENTO DIRETO RAPIDO SATURADO PRE-ADENSADO	UN	455,29
07.01.35	CISALHAMENTO DIRETO LENTO	UN	455,29
07.01.36	CISALHAMENTO DIRETO LENTO SATURADO	UN	534,97
07.02.00	ENSAIOS DE AGREGADO		-
07.02.01	ANALISE GRANULOMETRICA (NBR-7217)	UN	49,76
07.02.02	TEOR DE ARGILA EM TORROES (NBR-7218)	UN	49,76
07.02.03	TEOR DE MATERIAL PULVERULENTO (NBR-7219)	UN	49,76
07.02.04	AVALIACAO DE IMPUREZAS ORGANICAS (NBR-7220)	UN	49,76
07.02.05	PESO ESPECIFICO UNITARIO (NBR-7251)	UN	49,76
07.02.06	PESO ESPECIFICO REAL	UN	49,76
07.02.07	QUALIDADE DE AREIA (NBR-7221)	UN	206,21
07.02.08	CURVA DE INCHAMENTO DE AGREGADOS MUIDOS (NBR-6467)	UN	201,40
07.02.09	RESIST.AO DESGASTE - ABRASAO LOS ANGELES(NBR-6465)	UN	315,00
07.02.10	RESISTENCIA AO CHOQUE - TENACIDADE TREFON	UN	63,55
07.02.11	RESISTENCIA A SULFATOS	UN	472,09
07.02.12	INDICE DE FORMA - LAMELARIDADE	UN	91,00
07.02.13	SANIDADE OU DURABILIDADE	UN	426,55
07.02.14	ABSORCAO DE AGUA	UN	49,60
08.00.00	ENSAIOS DE CIMENTO, CALDA, ARGAMASSA E CONCRETO		-
08.01.00	ENSAIOS DE CIMENTO PORTLAND		-
08.01.01	FINURA (NBR-7224)	UN	77,66
08.01.02	PEGA (MB-1)	UN	216,78
08.01.03	EXPANSIBILIDADE - LE CHATELLIER	UN	216,78
08.01.04	RESISTENCIA A COMPRESSAO (MB-1)	UN	346,91
08.01.05	SUPERFICIE ESPECIFICA BLEINE	UN	48,79
08.01.06	MASSA ESPECIFICA (NBR-6474)	UN	77,66
08.01.07	ENSAIO QUIMICO (NBR-5742)	UN	448,90
08.02.00	ENSAIOS DE CALDA DE CIMENTO		-
08.02.01	FLUIDEZ (NBR-7682)	UN	14,35
08.02.02	EXUDACAO E EXPANSAO (NBR-7683)	UN	79,24
08.02.03	VIDA UTIL (NBR-7685)	UN	84,62
08.02.04	RESISTENCIA A COMPRESSAO (NBR-7684)	UN	90,68
08.03.00	ENSAIOS DE ARGAMASSA		-
08.03.01	COMPRESSAO EM CP CILINDRICOS ATE 100 TF	UN	32,16
08.03.02	COMPRESSAO EM CP CILINDRICOS ATE 200 TF	UN	32,16
08.03.03	DOSAGEM RACIONAL EM PESO E/OU VOLUME	UN	396,70
08.03.04	RESISTENCIA A TRACAO SIMPLES (NBR-7222)	UN	33,03
08.04.00	ENSAIOS DE CONCRETO		-
08.04.01	DOSAGEM RACIONAL EM PESO E/OU VOLUME	UN	557,91



08.04.02	AJUSTE NO TRACO	UN	242,83
08.04.03	CURA, FACEAMENTO E ROMPIMENTO DE CP (NBR 5739)	UN	14,00
08.04.04	MOLDAGEM, TRANSP.,CURA, FACEAMENTO E ROMPIMENTO CP	UN	55,01
08.04.05	RESIST.TRACAO SIMPLES P/COMPRESSAO DIAMET.(MB-212)	UN	31,60
08.04.06	CORTE, PREPARO, RUPTURA DE CORPO DE PROVA	UN	31,86
08.04.07	DETERM. DE CONSISTENCIA - SLUMP TEST (NBR-7223)	UN	14,99
08.04.08	ENSAIO ESCLEROMETRICO (CONJ. ATE 20 PONTOS)	UN	570,00
08.04.09	EXTRAÇÃO,PREPARO,ENSAIO,ANALISE DE TESTEMUNHO D=3"	UN	175,00
08.04.10	EXTRAÇÃO,PREPARO,ENSAIO,ANALISE DE TESTEMUNHO D=4"	UN	210,00
09.00.00	ENSAIOS DE ACO, BLOCO, MADEIRA,TELHA,TIJOLO E TUBO		-
09.01.00	ENSAIOS DE ACO		-
09.01.01	TRACAO E DESBITOLAMENTO D <= 16 MM	CP	55,01
09.01.02	TRACAO E DESBITOLAMENTO 16 < D <= 25 MM	CP	55,01
09.01.03	TRACAO E DESBITOLAMENTO D > 25 MM	CP	73,00
09.01.04	DOBRAMENTO METALICO	UN	21,00
09.01.05	DESBITOLAMENTO EM BARRAS E FIOS DE ACO P/ CONCRETO	UN	7,00
09.02.00	ENSAIOS DE BLOCOS DE CONCRETO		-
09.02.01	RESISTENCIA A COMPRESSAO (MB-116)	UN	20,37
09.02.02	ABSORCAO	UN	28,28
09.02.03	UMIDADE	UN	18,02
09.03.00	ENSAIOS DE BLOCOS CERAMICOS		-
09.03.01	COMPRESSAO EM CORPO DE PROVA (NBR-6461)	UN	20,37
09.04.00	ENSAIOS DE MADEIRA		-
09.04.01	UMIDADE	UN	27,31
09.04.02	PESO ESPECIFICO APARENTE	UN	27,31
09.04.03	COMPRESSAO PARALELA E NORMAL AS FIBRAS	UN	27,31
09.04.04	FLEXAO ESTATICA	UN	50,61
09.04.05	CISALHAMENTO	UN	50,61
09.05.00	ENSAIO DE TELHAS FRANCESAS E COLONIAIS		-
09.05.01	FLEXAO (NBR-6462)	UN	53,00
09.05.02	DIMENSOES	UN	12,32
09.05.03	PESO	UN	9,20
09.05.04	ABSORCAO	UN	35,10
09.05.05	IMPERMEABILIDADE	UN	38,53
09.06.00	ENSAIOS DE TELHAS ONDULADAS DE CIMENTO AMIANTO		-
09.06.01	DIMENSOES	UN	22,02
09.06.02	RESISTENCIA A FLEXAO (MB-234)	UN	70,55
09.06.03	ABSORCAO	UN	22,02
09.06.04	PESO ESPECIFICO	UN	22,02
09.06.05	IMPERMEABILIDADE	UN	70,55
09.07.00	ENSAIOS DE TIJOLOS CERAMICOS		-
09.07.01	COMPRESSAO EM TIJOLOS COM CARGA ATE 100 TF	UN	21,08
09.07.02	COMPRESSAO EM TIJOLOS COM CARGA ATE 200 TF	UN	21,08
09.07.03	ABSORCAO (MB-67)	UN	13,78
09.07.04	DENSIDADE APARENTE (MB-67)	UN	11,27
09.08.00	ENSAIOS DE TUBOS CERAMICOS		-
09.08.01	ABSORCAO (NBR-7529)	UN	24,54
09.08.02	DIMENSOES	UN	24,54
09.08.03	COMPRESSAO DIAMETRAL	UN	89,35
09.08.04	PERDA DE PESO SOB ACOAO DE ACIDOS	UN	66,19

TH



ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas
Subsecretaria de Obras Públicas
Superintendência de Coordenação Técnica
Diretoria de Custos

REGIÃO LESTE
FEVEREIRO/2013



Preço SETOP

**PLANILHA REFERENCIAL DE PREÇOS UNITÁRIOS
PARA OBRAS DE EDIFICAÇÃO E INFRAESTRUTURA**



REGIÃO LESTE

"Havendo divergências entre quaisquer dados informados no arquivo PDF disponibilizado para download e nos arquivos fonte armazenados na sede da SETOP, serão considerados válidos estes últimos, para efeito de referência."

FEVEREIRO/2013



PLANILHA REFERENCIAL DE PREÇOS UNITÁRIOS PARA OBRAS DE EDIFICAÇÃO E INFRAESTRUTURA
- SETOP -

ÍNDICE	PÁGINA
MUNICÍPIOS DA REGIÃO	8
INSTRUÇÕES	8
CON-001 CONSULTORIA (para uso exclusivo do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais)	8
CRI-001 CRITÉRIOS P/ PAGAMENTO DE PRANCHAS DIFERENTE DE A1 (para uso exclusivo do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais)	8
DIA-001 DIÁRIAS (para uso exclusivo do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais)	8
LEV-001 LEVANTAMENTOS PLANIALTIMÉTRICOS COM ESTAÇÃO TOTAL (para uso exclusivo do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais)	9
PLAN-001 PLANILHA PARA PROJETOS (para uso exclusivo do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais)	9
PROJ-001 PROJETOS DE EDIFICAÇÕES (para uso exclusivo do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais)	11
SPT-001 SONDAGENS A PERCUSSÃO D = 2 1/2", INCLUSIVE RELATÓRIO (para uso exclusivo do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais)	16
VIS-001 VISTÓRIAS E CADASTROS (para uso exclusivo do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais)	16
ABE-001 ABERTURA DE POÇOS	16
ACE-001 ACESSÓRIOS	17
ADM-001 ADMINISTRAÇÃO LOCAL (ENCARGOS SOCIAIS - MENSAL = 85% E HORISTA = 132,15%)	18
ALV-001 ALVENARIAS E DIVISÕES	19
AND-001 ANDAIME	21
ARC-001 AR COMPRIMIDO	21
ARM-001 ARMAÇÃO	21
BAN-001 BANCADA	22
BAN-002 BANCOS E MESAS	22
CAB-001 CABEAMENTO ESTRUTURADO	23



ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas
Subsecretaria de Obras Públicas
Superintendência de Coordenação Técnica
Diretoria de Custos

REGIÃO LESTE
FEVEREIRO/2013



CER-001	CERCA DE MOURÃO CONCRETO	24
CIN-001	CINTAMENTO E VERGAS	24
COB-001	COBERTURAS	25
DEM-001	DEMOLIÇÕES E REMOÇÕES	26
DES-001	DESPESAS COM PESSOAL (VALORES REFERÊNCIA PARA O CÁLCULO DE CONSUMO/MÊS)	29
DES-002	DESPESAS DE APOIO (para uso exclusivo do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais)	29
DES-003	CONSUMOS	30
DES-004	ITENS BÁSICOS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO	31
DIV-001	DIVISÓRIA EM PEDRA	31
DIV-002	DIVISÓRIA EM PAINEL REMOVÍVEL	31
DRE-001	DRENAGEM	31
ELE-001	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, TELEFÔNICAS E INFRA ESTRUTURA DE CFTV	36
ENR-001	ENROCAMENTO	69
ENS-001	ENSAIO DE CONCRETO E AÇO	69
EPI-001	EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA DE TRABALHO (VALORES REFERÊNCIA PARA O CÁLCULO DE CONSUMO/MÊS)	69
EQP-001	EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	70
EQP-002	EQUIPAMENTOS PARA PLAYGROUND METÁLICOS	70
EQU-001	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS	71
ESQ-001	ESQUADRIA DE MADEIRA	74
EST-001	ESTRUTURAS DE CONCRETO	75
EST-002	ESTRUTURA DE CONCRETO	77
EST-003	ESTRUTURA METÁLICA	77
FER-001	FERRAMENTAS (VALORES REFERÊNCIA PARA O CÁLCULO DE CONSUMO/MÊS)	78
FER-001	FERRAGENS	78
FOR-001	FORROS	80

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas
Subsecretaria de Obras Públicas
Superintendência de Coordenação Técnica
Diretoria de Custos

REGIÃO LESTE
FEVEREIRO/2013



FUN-001	FUNDAÇÕES PROFUNDAS - EXCETO ARMAÇÃO E REMOÇÃO DE MATERIAL ESCAVADO	81
FUN-002	FUNDAÇÃO SUPERFICIAL	84
FUR-001	FUROS EM PEÇAS DE CONCRETO	85
GAS-001	INSTALAÇÃO DE GÁS	85
HID-001	INSTALAÇÃO HIDRO-SANITÁRIA	86
IIO-001	INSTALAÇÕES INICIAIS DA OBRA	97
IMP-001	IMPERMEABILIZAÇÕES E ISOLAMENTO	98
INC-001	PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO	99
INST-001	PONTOS DE INSTALAÇÕES	100
JUN-001	JUNTA DE DILATAÇÃO / TRINCA	101
LAJ-001	LAJE PRÉ-MOLDADA	101
LIM-001	LIMPEZA GERAL	102
LOC-001	LOCAÇÃO DA OBRA	103
LOU-001	LOUÇAS E METAIS	103
MOB-001	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE OBRA - para obras que exigem a utilização de grande quantidade de equipamentos e são executadas em locais distantes de centros urbanos	106
MOB-002	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE OBRA - para obras executadas em centros urbanos ou próximos de centros urbanos	106
MUR-001	MURO DE VEDAÇÃO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO TIPO CALHA V E ALVENARIA	106
OBR-001	OBRAS VIÁRIAS (PAVIMENTAÇÃO DE RUAS)	107
OBR-002	OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - PONTES	113
PAI-001	PAISAGISMO	114
PIN-001	PINTURA	115
PIS-001	PISOS	118
PLA-001	PLACAS	122
PLU-001	ÁGUAS PLUVIAIS	123
POÇ-001	PERFURAÇÃO POÇO ARTESIANO	124

Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP - MG

Internet: www.transportes.mg.gov

Fone: (31) 3915 8309 - Fax: (31) 3915 8352

4

Rodovia Prefeito Américo Gianetti (MG 010), s/nº, 7º andar, Bairro Serra Verde - CEP 31630-901 - BH / MG



ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas
Subsecretaria de Obras Públicas
Superintendência de Coordenação Técnica
Diretoria de Custos

REGIÃO LESTE
FEVEREIRO/2013



PRA-001	PRATELEIRA	125
PRE-001	PREPARO DO TERRENO	125
RAS-001	RASGO E ENCHIMENTO EM PAREDE (PARA OBRAS DE REFORMA)	126
REV-001	REVESTIMENTOS DE PAREDES E TETOS	126
ROD-001	RODAPÉS	128
SEDS-001	PADRÃO SEDS	129
SEE-001	PADRÃO SEE	131
SER-001	SERRALHERIA	135
SOL-001	SOLEIRAS E PEITORIS	139
SON-001	SONDAGEM	139
SPDA-001	SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS	140
TAX-001	TAXAS E EMOLUMENTOS	141
TER-001	TERRAPLENAGEM / TRABALHOS EM TERRA (PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÃO)	142
TRA-001	TRANSPORTES (PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÃO)	143
URB-001	URBANIZAÇÃO E OBRAS COMPLEMENTARES	144
VID-001	VIDROS, ESPELHOS E ACESSÓRIOS	144
	COMPOSIÇÃO DO LDI (LUCRO E DESPESAS INDIRETAS) OBRAS COM PREÇO DE VENDA ATÉ R\$ 1.000.000,00	146
	COMPOSIÇÃO DO LDI (LUCRO E DESPESAS INDIRETAS) OBRAS COM PREÇO DE VENDA DE R\$ 1.000.000,01 A R\$ 3.000.000,00	147
	COMPOSIÇÃO DO LDI (LUCRO E DESPESAS INDIRETAS) OBRAS COM PREÇO DE VENDA ACIMA R\$ 3.000.000,01	148
	TAXAS DE ENCARGOS SOCIAIS NOS CUSTOS DA CONSTRUÇÃO HORISTAS	149

Handwritten signature



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas
Subsecretaria de Obras Públicas
Superintendência de Coordenação Técnica
Diretoria de Custos

REGIÃO LESTE
FEVEREIRO/2013



MUNICÍPIOS DA REGIÃO LESTE:

Açucena	Coimbra	Itueta	Pedro Teixeira	Santo Antônio do
Abre Campo	Conceição de Ipanema	Jaguarapu	Pequeri	Grama
Acaiaca	Conceição da Barra	Jampruca	Periquito	Santos Dumont
Aimorés	de Minas	Jeceaba	Pescador	São Brás do Suaçuí
Além Paraíba	Congonhas	Jequeri	Piau	São Domingos das
Alfredo Vasconcelos	Conselheiro Lafaiete	Joanésia	Piedade de Caratinga	Dores
Alpercata	Conselheiro Pena	São José do	Piedade de Ponte	São Domingos do
Alto Caparaó	Coronel Fabriciano	Manimirim	Nova	Prata
Alto do Rio Doce	Coronel Pacheco	Juiz de Fora	Piedade do Rio	São Félix de Minas
Alto Jequitibá	Coronel Xavier Chaves	Lagoa Dourada	Grande	São Geraldo
Alvarenga	Córrego Novo	Lajinha	Pingo D'Água	São Geraldo do Baixo
Alvinópolis	Cristiano Ottoni	Lamim	Piranga	São João Del Rei
Amparo da Serra	Cuparaque	Laranjal	Pirapetinga	São João do
Andrelândia	Descoberto	Leopoldina	Piraúba	Manteninha
Antônio Carlos	Desterro do Melo	Liberdade	Pocrane	São João do Oriente
Antônio Dias	Diogo Vasconcelos	Lima Duarte	Ponte Nova	São João Nepomuceno
Antônio Prado de	Dionísio	Luisburgo	Porto Firme	São José da Safira
Minas	Divinésia	Madre de Deus de	Prados	São José do Divino
Aracitaba	Divino	Minas	Presidente Bernardes	São José do Goiabal
Arantina	Divino das Laranjeiras	Manhuaçu	Queluzito	São Miguel do Anta
Araponga	Dom Cavati	Manhumirim	Raul Soares	São Pedro dos Ferros
Argirita	Dom Silvério	Mantena	Recreio	São Sebastião da
Astolfo Dutra	Dona Euzébia	Mar de Espanha	Reduto	Vargem Alegre
Barão do Monte Alto	Dores de Campos	Mariana	Resende Costa	São Sebastião do Anta
Barbacena	Dores do Turvo	Marilac	Resplendor	Sem Peixe
Barra Longa	Durandé	Maripá de Minas	Ressaquinha	Senador Cortes
Barroso	Engenheiro Caldas	Marliéria	Rio Casca	Senador Firmino
Bela Vista de Minas	Entre Rios de Minas	Martins Soares	Rio Doce	Senhora de Oliveira
Belmiro Braga	Entre-Folhas	Matias Barbosa	Rio Espera	Senhora dos Remédios
Belo Oriente	Ervália	Matias Lobato	Rio Novo	Sericita
Bias Fortes	Espera Feliz	Matipó	Rio Piracicaba	Silverânia
Bicas	Estrela Dalva	Mendes Pimentel	Rio Pomba	Simão Pereira
Bocaina de Minas	Eugenópolis	Mercês	Rio Preto	Simonésia
Bom Jardim de Minas	Ewbank da Câmara	Mesquita	Rochado de Minas	Sobralia
Bom Jesus do Galho	Faria Lemos	Miradouro	Rodeiro	Tabuleiro
Brás Pires	Fernandes Tourinho	Miraf	Rosário da Limeira	Taparuba
Braúnas	Fervedouro	Muriáé	Santa Bárbara do	Tarumirim
Bugre	Frei Inocência	Mutum	Leste	Teixeiras
Caiana	Galliléia	Nacip Raydan	Santa Barbara do	Timóteo
Cajuri	Goiabeira	Naque	Monte Verde	Tiradentes
Canaã	Goianá	Nazareno	Santa Barbara do	Tocantins
Caparaó	Governador Valadares	Nova Belém	Tugúrio	Tombos
Capela Nova	Guaraciaba	Nova Era	Santa Cruz de Minas	Tumiritinga
Capitão Andrade	Guarani	Nova Módica	Santa Cruz do	Ubá
Caputira	Guarará	Olaria	Descalvado	Ubaporanga
Caranaíba	Guidoval	Oliveira Fortes	Santa Margarida	Urucânia
Carandaí	Guiricema	Oratórios	Santa Rita de Minas	Vargem Alegre
Carangola	Iapu	Orizânia	Santa Rita do Ibitipoca	Vermelho Novo
Caratinga	Ibertioga	Ouro Branco	Santa Rita do Itueto	Viçosa
Casa Grande	Imbé de Minas	Ouro Preto	Santa Rita do	Vieiras
Cataguases	Inhapim	Paiva	Jacutinga	Visconde do Rio Branco
Catas Altas da	Ipaba	Palma	Santana de Cataguases	Volta Grande
Noruega	Ipanema	Passa Vinte	Santana do Deserto	
Central de Minas	Ipatinga	Patrocínio do Muriaé	Santana do Garambéu	
Chácara	Itabirinha de Mantena	Paula Cândido	Santana do Manhuaçu	
Chalé	Itamarati de Minas	Pedra Bonita	Santana do Paraíso	
Chiador	Itanhomi	Pedra do Anta	Santana dos Montes	
Cipotânea	Itaverava	Pedra Dourada	Santo Antônio do	
			Aventureiro	

TH



INSTRUÇÕES:

- 1) Os preços unitários da planilha são **referenciais, limites máximos** e correspondem ao custo de cada serviço;
- 2) Estão incluídos nos custos de cada serviço: **material + mão-de-obra + encargos sociais**;
- 3) Os custos referentes às instalações de obras, mobilização e desmobilização de equipamentos e pessoal, administração local, taxas, equipamentos e ferramentas, equipamentos de proteção individual, despesas com pessoal, despesas de apoio, consumos e segurança do trabalho podem:
 - ser considerados como **custo direto da obra**, nesse caso deverão ser detalhados e quantificados em planilha e; para o cálculo do LDI – Lucro e Despesas Indiretas, poderão ser utilizadas as tabelas anexas (págs. 87 a 90);
 - ser considerados como **custo indireto da obra**, nesse caso irão compor o cálculo da taxa de LDI – Lucro e Despesas Indiretas, em conjunto com as tabelas anexas (págs. 87 a 90);
 - O cálculo do LDI – Lucro e Despesas Indiretas poderá ser alterado de acordo com a peculiaridade de cada obra.
- 4) A taxa de LDI poderá ser acrescida no valor do custo de cada serviço ou destacado no final da planilha. No primeiro caso, o valor deverá ser informado no cabeçalho da planilha.

IN

Δ^c ram m



- FAIXA C

PROJ-EXE-395	PROJETO EXECUTIVO DE GASES MEDICINAIS - FAIXA A	PR A1	1.201,23
PROJ-EXE-400	PROJETO EXECUTIVO DE GASES MEDICINAIS - FAIXA B	PR A1	1.334,70
PROJ-EXE-405	PROJETO EXECUTIVO DE GASES MEDICINAIS - FAIXA C	PR A1	1.483,00
PROJ-EXE-410	PROJETO EXECUTIVO DE GLP - FAIXA A	PR A1	950,13
PROJ-EXE-415	PROJETO EXECUTIVO DE GLP - FAIXA B	PR A1	1.055,70
PROJ-EXE-420	PROJETO EXECUTIVO DE GLP - FAIXA C	PR A1	1.173,00
PROJ-EXE-425	DESENVOLVIMENTO E DETALHAMENTO DE PROJETOS COMPLEMENTARES - FAIXA A	PR A1	499,77
PROJ-EXE-430	DESENVOLVIMENTO E DETALHAMENTO DE PROJETOS COMPLEMENTARES - FAIXA B	PR A1	555,30
PROJ-EXE-435	DESENVOLVIMENTO E DETALHAMENTO DE PROJETOS COMPLEMENTARES - FAIXA C	PR A1	617,00
PROJ-EXE-440	APROVAÇÃO DE PROJETO NA PREFEITURA (> CAPITAL) - FAIXA A	VB	2.147,31
PROJ-EXE-445	APROVAÇÃO DE PROJETO NA PREFEITURA (> CAPITAL) - FAIXA B	VB	2.385,90
PROJ-EXE-450	APROVAÇÃO DE PROJETO NA PREFEITURA (> CAPITAL) - FAIXA C	VB	2.651,00
PROJ-EXE-455	APROVAÇÃO DE PROJETO NO CORPO DE BOMBEIROS (> INTERIOR) - FAIXA A	VB	2.147,31
PROJ-EXE-460	APROVAÇÃO DE PROJETO NO CORPO DE BOMBEIROS (> INTERIOR) - FAIXA B	VB	2.385,90
PROJ-EXE-465	APROVAÇÃO DE PROJETO NO CORPO DE BOMBEIROS (> INTERIOR) - FAIXA C	VB	2.651,00
PROJ-EXE-470	PROJETO DE COMPATIBILIZAÇÃO - FAIXA A	PR A1	810,00
PROJ-EXE-475	PROJETO DE COMPATIBILIZAÇÃO - FAIXA B	PR A1	900,00
PROJ-EXE-480	PROJETO DE COMPATIBILIZAÇÃO - FAIXA C	PR A1	1.000,00
PROJ-EXE-485	PERSPECTIVA COLORIDA 50 X 70 - FAIXA A	VB	1.339,74
PROJ-EXE-490	PERSPECTIVA COLORIDA 50 X 70 - FAIXA B	VB	1.488,60
PROJ-EXE-495	PERSPECTIVA COLORIDA 50 X 70 - FAIXA C	VB	1.654,00
PROJ-EXE-500	VISTA TRATADA COLORIDA 50 X 70 - FAIXA A	PR A1	669,87
PROJ-EXE-505	VISTA TRATADA COLORIDA 50 X 70 - FAIXA B	PR A1	744,30
PROJ-EXE-510	VISTA TRATADA COLORIDA 50 X 70 - FAIXA C	PR A1	827,00
PROJ-EXE-515	PLANTA HUMANIZADA COLORIDA 50 X 70 - FAIXA A	PR A1	669,87
PROJ-EXE-520	PLANTA HUMANIZADA COLORIDA 50 X 70 - FAIXA B	PR A1	744,30
PROJ-EXE-525	PLANTA HUMANIZADA COLORIDA 50 X 70 - FAIXA C	PR A1	827,00
PROJ-EXE-530	DESENHO DE CADASTRO DE CONSTRUÇÕES EXISTENTES - FAIXA A	PR A1	426,06
PROJ-EXE-535	DESENHO DE CADASTRO DE CONSTRUÇÕES EXISTENTES - FAIXA B	PR A1	473,40

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas
Subsecretaria de Obras Públicas
Superintendência de Coordenação Técnica
Diretoria de Custos

REGIÃO LESTE
FEVEREIRO/2013



COMPOSIÇÃO DO LDI (Lucro e Despesas Indiretas) OBRAS COM PREÇO DE VENDA DE R\$ 1.000.000,01 A R\$ 3.000.000,00			
Itens de valor percentual fixo e obrigatório		% Sobre PV	% Sobre CD
A - PIS	0,65% de PV	0,65	0,86
B - COFINS	3,00 % DE PV	3,00	3,97
		3,65	4,83
Itens de valor percentual variável com o tipo da obra ou serviço			
D - ISS	1,60% de PV	1,60	2,11
E - Administração Central	6,00 % DE PV	6,00	7,90
F - Seguros e Riscos Previstos	1,00 % de PV	1,00	1,32
G - Despesas Financeiras	SELIC	1,00	1,32
H - Lucro	8,00 % de PV	8,00	10,54
		17,60	22,35
LDI		21,25	26,98
Custos Diretos		78,75	
Preço de Venda		100,00	

$$\text{Fator de LDI} = \frac{\text{PV}}{\text{CD}}$$

Handwritten signature



ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas
Subsecretaria de Obras Públicas
Superintendência de Coordenação Técnica
Diretoria de Custos

REGIÃO LESTE
FEVEREIRO/2013



COMPOSIÇÃO DO LDI (Lucro e Despesas Indiretas) OBRAS COM PREÇO DE VENDA ACIMA R\$ 3.000.000,01			
Itens de valor percentual fixo e obrigatório		% Sobre PV	% Sobre CD
A - PIS	0,65% de PV	0,65	0,85
B - COFINS	3,00 % DE PV	3,00	3,92
		3,65	4,75
Itens de valor percentual variável com o tipo da obra ou serviço			
D - ISS	1,60% de PV	1,60	2,08
E - Administração Central	5,00 % DE PV	5,00	6,50
F - Seguros e Riscos Previstos	1,00 % de PV	1,00	1,30
G - Despesas Financeiras	SELIC	1,00	1,30
H - Lucro	8,00 % de PV	8,00	10,40
		16,60	20,82
		20,25	25,39
LDI		79,75	
Custos Diretos		100,00	
Preço de Venda			

$$\text{Fator de LDI} = \frac{\text{PV}}{\text{CD}}$$

Fl

Processo n. 965795 – Auditoria

TERMO DE JUNTADA

Em 20 de julho de 2018, juntei às fls. 390/415, a documentação protocolizada sob o n. 4409210/2018, encaminhada pelo Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, ex-prefeito do Município de Além Paraíba.


Edneia da Silva Santos Pereira

TC 840-8

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em 20 de julho de 2018, encaminho os presentes autos conclusos ao Conselheiro Sebastião Helvecio, em cumprimento ao despacho à fl. 383 dos autos.


Reginaldo de Pádua Ribeiro
Diretor em exercício
Secretaria da Primeira Câmara

Processo: 965795
Natureza: Auditoria
Procedência: Prefeitura Municipal de Além Paraíba
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Exercício: 2015

À Secretaria da 1ª Câmara,

Ref.: Expediente n. 467/2018 – SEC/1ª Câmara e documentação protocolizada sob o n. 4597910/2018, em que se requer vista dos autos, bem como cadastramento do procurador Flávio Couto Bernardes, OAB/MG 63.291.

Juntem-se.

Defiro o pedido de vista requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria, nos termos do art. 184 do Regimento Interno.

Determino seja cadastrado nos autos o procurador supracitado.

Intime-se o interessado pelo D.O.C.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Tribunal de Contas, 08 de agosto de 2018.


SEBASTIÃO HELVECIO
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Exp.: 467/2018 - SEC/1ª Câmara
Da: Secretaria da Primeira Câmara
Para: Conselheiro Sebastião Helvecio
Ref.: Processo n. 965795
Em: 02/08/2018

Senhor Conselheiro Relator,

Recebida nesta Secretaria a documentação protocolizada sob o n. 4597910/2018, apresentada pelo Município de Além Paraíba, por meio do seu procurador, submeto-a à consideração de V. Exa.

Por oportuno, informo a V. Exa. que o processo em referência se encontra nesse Gabinete.

Respeitosamente,


Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Dr. Sebastião Helvecio da 1ª Câmara do
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Processo Administrativo n. 965.795



ALEM PARAIBA

0004597910 / 2018

Município de Além Paraíba, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer VISTA do processo nos termos do artigo 184¹ do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Requer, ainda, a juntada de substabelecimento em anexo e o cadastramento do advogado Flávio Couto Bernardes, OAB/MG 63.291, que subscreve a presente peça, objetivando que as eventuais e futuras publicações sejam feitas em seu nome, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede juntada e deferimento.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2018.

Flávio Couto Bernardes
Flávio Couto Bernardes
OAB/MG 63.291

¹ Art. 184. As partes ou seus procuradores legalmente constituídos poderão requerer vista pelo prazo de 5 (cinco) dias e cópia de peças dos autos, mediante pedido escrito dirigido ao Presidente, em se tratando de autos findos, ou ao Relator, em qualquer etapa do processo.





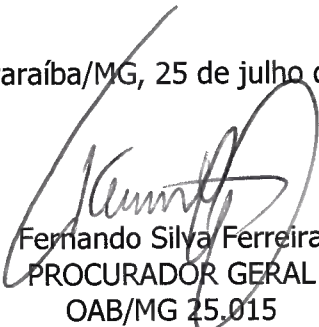
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

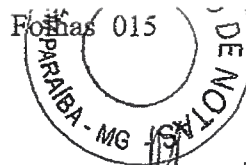


SUBSTABELECIMENTO

FERNANDO SILVA FERREIRA, brasileiro, casado, Procurador Geral do Município, inscrito na OAB/MG sob o nº. 25.015, **SUBSTABELECE COM RESERVAS** os poderes que lhe foram conferidos por **MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA/MG**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.709.197/0001-35, com sede à Rua Dr. Heitor Mendes do Nascimento, nº. 40, São José – Além Paraíba/MG, à **BERNARDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados inscrita na OAB/MG, às fls. 185/189, sob o nº. 531, em 10/10/1996, e inscrita no CNPJ sob o nº. 01.574.437/0001-00, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº. 887, 6º. Andar, CEP: 30.112-020, Belo Horizonte/MG, composta pelos **Drs. Flávio Couto Bernardes, OAB/MG nº. 63.291; Rafael dos Santos Queiroz, OAB/MG nº. 103.637; Maria Juliana Fonseca Bernardes, OAB/MG nº. 69.865; Alex Fernandes L. L. Gomes, OAB/MG nº. 168.771 e Sergio Ruy David Polimeno Valente, OAB/MG nº. 128.041 e OAB/SP nº. 237.400**, aos quais confere poderes gerais do foro, agindo em conjunto ou separadamente, perante o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, em juízo ou fora dele, independentemente da ordem ou nomeação, podendo recorrer, desistir, bem como obter cópias de processos, solicitar certidões, e, ainda, substabelecer com reserva de iguais poderes, em especial no processo nº. 965.795.

Além Paraíba/MG, 25 de julho de 2018.


Fernando Silva Ferreira
PROCURADOR GERAL
OAB/MG 25.015



SERVIÇOS NOTARIAIS DO 3.º OFÍCIO
LEONARDO DE SÁ JANNOTTI
TABELIÃO
PÇA. CORONEL BREVES, 54 - SALA 02
TEL.: 3462-6613
36660-000 - ALÉM PARAÍBA - MG

Cartório do 3º Ofício de Notas

Leonardo de Sá Jannotti - Tabelião

Wanderlan Alberto de Souza Teperino - Tabelião Substituto

Breves, 54, sala 02 - Telefone (32)3462-6860/3462-6613

Cidade e Comarca de Além Paraíba - Estado de Minas Gerais



Procuração bastante que faz,

MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA,

na forma abaixo:

S A I B A M - quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos 09 (nove) de janeiro de 2017 (dois mil e dezessete), nesta cidade e comarca de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, em meu cartório, na Praça Cel. Breves, n.º 54, sala 02, perante mim Tabelião, compareceu como Outorgante, **MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público, com sua Prefeitura Municipal instalada na Rua Heitor Mendes Nascimento, n.º 40, São José, CEP: 36.660-000, Além Paraíba/MG, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 17.709.197/0001-35, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal, **MIGUEL BELMIRO DE SOUZA JUNIOR**, brasileiro, casado, professor, portador da CNH registro n.º 01986301420, onde consta a identidade RG n.º 10831848, expedida por SSP/MG, e o CPF/MF n.º 040.566.626-81, emitida pelo Detran/RJ, em 18/10/2016, capaz, nascido em 04/02/1982, residente na Rua Heitor Mendes Nascimento, n.º 55, São José, CEP: 36.660-000, conforme Termo de Posse, datado de 1º de Janeiro de 2017, Além Paraíba/MG, pessoa conhecida e identificada como a própria por mim Tabelião, do que dou fé. E pelo Outorgante, através de seu representante legal, me foi dito que nomeia e constitui bastante procuradores, **FERNANDO SILVA FERREIRA**, casado, inscrito na OAB/MG n.º 25015, expedida em 07/03/2002, e no CPF/MF sob o n.º 072.867.756-34, capaz, nascido em 06/11/1945; **ALEXANDRE FERREIRA DA CRUZ**, solteiro, inscrito na OAB/MG n.º 154788, expedida em 25/08/2014, inscrito no CPF/MF sob o n.º 113.342.596-82, capaz, nascido em 03/06/1991, e **FERNANDO CAMARGO REIS**, solteiro, inscrito na OAB/MG n.º 164763, expedida em 17/10/2015, inscrito no CPF/MF sob o n.º 065.951.656-00, capaz, nascido em 11/12/1989, todos brasileiros, advogados, com endereço na Rua Heitor Mendes Nascimento, n.º 40, São José, CEP: 36.660-000, Além Paraíba/MG, aos quais concede os poderes para representá-lo, agindo em conjunto ou isoladamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, conferindo-lhes os poderes "*ad judicium et extra*", para o foro em geral, podendo receber e dar quitação, requerer, recorrer, acordar, discordar, desistir, juntar e apresentar documentos, prestar declarações e esclarecimentos, rerratificá-las e/ou aditá-las, representá-lo perante as repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais, Cartórios em geral e enfim praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato. - **ASSIM** o disse e me pediu que lhe lavrasse em minhas Notas o presente instrumento, que lhe fiz e lhe li em voz alta, dei a ler, que aceitou, outorgou e assina seu representante legal. - Dispensadas as testemunhas, de acordo com a Lei Federal n.º 6952 de 06/11/81, publicada no DOU de 10/11/81. - Caroline Alvares Firmino Araújo, Escrevente Autorizada, digitou, conferiu, rubricou () e colheu a assinatura e eu, Wanderlan Alberto de Souza Teperino, Tabelião Substituto, no impedimento ocasional do Tabelião, assino e encerro.

(Lei Estadual nº 15.424 de 30/12/2004 - Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 00000015010309, atribuição: Tabelionato de Notas, localidade: Além Paraíba. Nº selo de consulta: AVW27078, código de segurança : 0120387879470984. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 45,62. Valor do Recome: R\$ 2,71. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 15,18. Valor Final ao Usuário: R\$ 63,51. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>")

p/Outorgante, MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA, assina,



Miguel Belmiro de Souza Junior

MIGUEL BELMIRO DE SOUZA JUNIOR- Prefeito Municipal

Tabelião Substituto,

Wanderlan Alberto de Souza Teperino
TABELIÃO SUBSTITUTO
3.º OFÍCIO DE NOTAS
ALÉM PARAÍBA - MG





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PORTARIA Nº 002, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais;

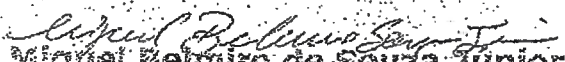
RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Senhor FERNANDO SILVA FERREIRA, portador do CPF nº 072.867.756-34, para exercer o cargo de Procurador Geral, no Quadro desta Prefeitura, no Gabinete do Prefeito – Procuradoria Jurídica.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Além Paraíba, 02 de janeiro de 2017.


Miguel Belmiro de Souza Junior
PREFEITO MUNICIPAL



PORTARIA Nº 157, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a senhora **ANELISE OLIVEIRA CARVALHO**, portadora do CPF nº 097.518.627-28, para exercer o cargo em Comissão de Assessor Jurídico II, do Quadro desta Prefeitura, no Gabinete do Prefeito - Procuradoria Jurídica.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor a partir na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Além Paraíba, 01 de fevereiro de 2017.


Miguel Belmiro de Souza Júnior
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PORTARIA Nº 150, DE 25 DE JANEIRO DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Transferir o senhor **FERNANDO CAMARGO REIS**, portador do CPF nº 065.951.656-00, do cargo de Assessor Jurídico II, para o cargo de Assessor Jurídico I, do Quadro desta Prefeitura, no Gabinete do Prefeito - Procuradoria Jurídica.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de janeiro de 2017.

Prefeitura Municipal de Além Paraíba, 25 de janeiro de 2017.


Miguel Belmiro de Souza Júnior
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PORTARIA Nº 016, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o senhor **ALEXANDRE FERREIRA DA CRUZ**, portador do CPF nº 113.342.596-82, para exercer o cargo de Assessor Jurídico I, do Quadro desta Prefeitura, no Gabinete do Prefeito – Procuradoria Jurídica.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Além Paraíba, 02 de janeiro de 2017.


Miguel Belmiro de Souza Júnior
PREFEITO MUNICIPAL

Processo n. 965795 – Auditoria

TERMO DE JUNTADA

Em 16 de agosto de 2018, juntei à fl. 418 o Expediente n. 467/2018 – SEC/1ª Câmara, e à fl. 419/426 deste processo a documentação protocolizada sob o n. 4597910/2018, apresentado pelo Município de Além Paraíba, por meio do seu procurador, em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator Sebastião Helvecio, à fl. 417 dos autos.


Carlos José da S G Carvalho

REGISTRO DE RETIRADA DE PROCESSO PARA DIGITALIZAÇÃO NA SALA DA OAB/MG



Processo n.:

~~965~~ 965 795

Natureza:

AUDITORIA

Declaro ter retirado da Secretaria da Primeira Câmara o processo em epígrafe, numerado de fls. 01 a 426, com 3 volumes e 01 pastas anexas, para sua digitalização na Sala da OAB/MG.

Declaro, ainda, estar ciente de que o referido processo não pode ser retirado das dependências deste Tribunal, pois não se enquadra na hipótese de vista fora de Secretaria prevista no art. 185 da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno.

Belo Horizonte, em 16/08/18.

Lucca S. Motta

Assinatura e n. da OAB

Nome do(a) Advogado(a): BERNARDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço: AV. GET. VARGAS, 887 - JARDIM MARIAS

Telefone(s): (31) 994483798

E-mail: CONTATO @ BERNARDES ADVOGADOS . ADV.BR

Atendente - matrícula

RECIBO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS

Em 16/08/2018, recebi os autos em epígrafe.

Frederico - 99181

Atendente - matrícula

AUTORIZAÇÃO



Autorizo o Sr. Lucca Sá Motta Dias de Assis, inscrito no CPF sob o nº 125.689.136-30 e portador do RG MG 18.585.300, a fazer cópias dos autos do processo nº 965.795 perante o Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2018.


Flávio Couto Bernardes
OAB/MG 63.291



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
LUCCA SA MOTTA DIAS DE ASSIS

D.O.C. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
MG18585300 SSP MG

CPF
125.689.136-30 DATA NASCIMENTO
23/03/1996

FILIAÇÃO
ASTRID DIAS ASSIS
MARIA SA MOTTA ASSIS

PERMISSÃO
PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
06335339209 VALIDADE
31/03/2016 1ª HABILITAÇÃO
01/04/2015

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
LAGOA SANTA, MG DATA EMISSÃO
01/04/2015

ASSINATURA DO EMISSOR
Andrea Vacchiano
Diretora Detran/ MG 22246660007
MG454590946

DETRAN - MG (MINAS GERAIS)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1091285526
PROIBIDO PLASTIFICAR
1091285526

Processo n.: 965795 – Auditoria

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho à fl. 417, foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 17 de agosto de 2018 a Intimação de n. 14811/2018 ao Município de Além Paraíba, e a seus Procuradores.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2018.


Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara



Processo: 965795

Natureza: Auditoria

Procedência: Prefeitura Municipal de Além Paraíba

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Exercício: 2015

À Secretaria da 1ª Câmara,

Ref.: Documento protocolizado sob o n. 0004761010/2018, pelo Sr. Fernando Silva Ferreira, Procurador do Município de Além Paraíba.

Junte-se aos autos a documentação em referência em observância ao princípio da verdade material.

Após, encaminhe os autos à Unidade Técnica competente para análise da documentação e ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Tribunal de Contas, 08 de setembro de 2018.



Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete de Procuradora Sara Meinberg

Expediente nº 14/2018/GABSM

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor

Sebastião Helvecio

Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Relator do Processo: 965.795

Senhor Conselheiro,

Encaminho a Vossa Excelência a documentação que foi a mim enviada pelo Procurador do Município de Além Paraíba, protocolizada sob o nº 004761010/2018, relativa ao **Processo nº 965.795**, Auditoria, para fins de juntada aos autos e instrução processual.

Atenciosamente,

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Além Paraíba/MG, 22 de agosto de 2018.



TCEMG PROTOCOLO 28/AGO/2018 14:18 0047610 NAO 10

OFÍCIO Nº. 123/2018
PROCURADORIA MUNICIPAL.

Ao
Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
A/C
Gabinete da Procuradora
Sara Meinberg
Ref. Processo nº. 965.795
Natureza: Auditoria
Ano de Referência: 2015
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Além Paraíba
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio.

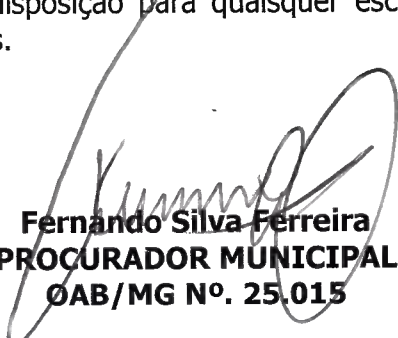
Exma. Sra. Procuradora.

Pelo por fato de estar em andamento a auditoria a que se refere o Processo acima epigrafado, com relação ao processo de Tomada de Preços nº. 50/2013 e Concorrência Pública nº. 006/2014, cujo Parecer parcial já foi elaborado por V. Exa., cumpre-nos, com o objetivo de contribuir para a elucidação dos fatos, informar que este Município foi acionado pela licitante contratada RDR ENGENHARIA LTDA para responder Ação de Cobrança no importe de **R\$1.832.633,93**, sob o fundamento de ter prestado serviços sem que fossem realizado o respectivo pagamento.

No entanto, ao exame dos fatos relatos na exordial, este Município ofereceu sua peça de contestação na qual foram anexados o Termo de Convênio nº. 2218/2013, informações da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas e Relatório de Auditoria com relação às obras realizadas.

Sem mais e a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, subscrevemo-nos.

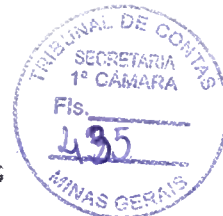
Atenciosamente,


Fernando Silva Ferreira
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/MG Nº. 25.015



0004761010 / 2018

ALEM PARAIBA



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE ALÉM PARAÍBA - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM NÉLSON HUNGRIA

PÇ CORONEL BREVES, 89 - SÃO JOSÉ - CEP: 36666000 - Tel: (32) 3462-6588 - ALÉM PARAÍBA/MG
304 - MANDADO DE CITAÇÃO

1ª CÍVEL/CRIME/VEC

PROCESSO: 0011494-47.2018.8.13.0015 / 0015.18.001149-4 MANDADO: 1
PROCEDIMENTO COMUM - Distribuído em 20/04/2018

AUTOR: RDR ENGENHARIA LTDA
RÉU : MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA

Pessoa a ser citada:

MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA - CNPJ: 17.709.197/0001-35

Representante Legal: NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

Endereço:

PÇ CORONEL BREVES, 151 - Fone:

SAO JOSE - CEP: 36660000 - ALÉM PARAÍBA/MG

O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, CITE a parte, nome e endereço acima, para os fins constantes do despacho judicial.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

tomar ciência da presente ação e intime-a para comparecer na Audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação designada para o 21/06/2018 às 14:30 horas a se realizar no Fórum Nélson Hungria, situado na Praça Coronel Breves, 89, São José, Além Paraíba. Cite-o para comparecer à audiência acima designada. Se não houver conciliação, o prazo para defesa apenas se iniciará a partir da audiência acima designada. O não comparecimento injustificado das partes importará no reconhecimento de ato atentatório à dignidade de justiça e será sancionado com multa. Em caso de desinteresse na autocomposição, deverá o réu requerer o cancelamento da audiência com 10 dias de antecedência.

ALÉM PARAÍBA, 18 de maio de 2018.

Escrivã(o) Judicial: ROZELI DE SOUZA SENDON
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente:

Fernando Silva Ferreira
Procurador Geral
OAB-MG 25 015

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

CARLOS ROBERTO MARENDINO GONÇALVES
REGIÃO: 1 - PERÍMETRO URBANO ALÉM PARAÍBA

Mandado: 1

COM VERBA
INDENIZATÓRIA

Certidão: ☐ Verso
☐ Anexo

Verba Indenizatória de R\$ 20,81 já empenhada.

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUÍZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18 HORAS



EXMO.(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALÉM PARAÍBA/MG.

Natureza: Cobrança
Autor: RDR ENGENHARIA LTDA.
Réu: Município de Além Paraíba

CONTRAFÉ

RDR ENGENHARIA LTDA., CNPJ sob o nº 41.937.319/0001-25, com sede na Av. Brasil, nº 84, Sala 309, Bairro Santa Efigênia, CEP: 30.140-001, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu representante legal na forma do Contrato Social, vem, respeitosamente, perante V. Exa., propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA**, em face do **MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 17.709.197/0001-35, com sede na Praça Coronel Breves, nº 151, Bairro São José, CEP.: 36.660-000, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:



BREVE RELATO

01 – A Empresa Autora firmou com o Município Réu, em 20 de Maio de 2014, o Contrato nº 042/2014 referente a obras de construção do Hospital Regional de Além Paraíba, conforme documentos em anexo – DOC. 01.

02 – O contrato em tela foi firmado com prazo de vigência de 15 (quinze) meses, a contar da emissão da ordem de serviço (DOC. 02).

03 – Cumpre registrar que ao instrumento de pactuação foram formalizados termos de aditamento que alongaram o cronograma de conclusão da obra (DOC. 03), obra esta que se encontra paralisada desde o dia 20/07/2015, nos termos da ordem de paralisação emitida pelo Município. (DOC. 04).

2

04 – Releva assentar que no transcurso da prestação dos serviços contratados, o Município de Além Paraíba deixou de efetuar o pagamento do reajuste de preço estabelecido no contrato, não quitou notas fiscais de serviços devidamente executados, bem como protelou os pagamentos de várias faturas sem qualquer justificativa legal ou contratual.

05 – Desta forma, estando o contrato paralisado há quase 03 (três) anos, subsistem pendentes os pagamentos referentes à:

- Reajustes devidos e não pagos;
- Faturas não pagas;
- Atraso no pagamento de faturas

DOS REAJUSTES DEVIDOS E NÃO PAGOS

06 – Nos termos do contrato firmado entre as Partes, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, destaca-se a previsão de reajustamento dos preços contratuais, com periodicidade anual, reajuste este que deveria ter sido aplicado nos termos da Cláusula Quarta, seguindo os seguintes parâmetros:

3

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E PAGAMENTO (...)

12. Os preços contratuais, constantes na planilha de orçamento e relativo à execução das obras, serviços e fornecimento de materiais e equipamentos, estão referenciados ao mês fevereiro/2013 e serão reajustados, anualmente, a contas do décimo segundo mês a partir da base do orçamento (fevereiro/2013) segundo a variação

anual do índice abaixo e de acordo com o seguinte critério:

$$R = \frac{P_0 \times (I_1 - I_0)}{I_0} \text{ sendo:}$$

R = valor do reajustamento

P₀ = valor da medição a preços referenciados a data base contratual (I₀), ou seja, fevereiro/2013

I₁ - I₀ são valores dos índices publicados pela Fundação Getúlio Vargas, Índices Econômicos - Índice Nacional de Custos da Construção - Coluna 6 - Média Geral, onde:

I₁ - Índice da coluna 6 INCC correspondente ao 12º mês a contar do 1º mês anterior ao da data base contratual (fevereiro/2013)

I₀ - Índice da coluna 6 INCC correspondente ao 1º mês anterior ao da data base contratual (fevereiro/2013)

07 - Cumpre salientar que a incidência do reajuste a cada lapso temporal transcorrido, não representa uma alteração do contrato firmado, dispensando-se a celebração de aditivo para o seu implemento, podendo ser formalizada por apostila.

08 - A assertiva supra tem lastro no artigo 65, § 8º da Lei nº 8.666/93, cujo texto estabelece o seguinte:



Lei nº 8.666/93

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8º **A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato**, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, **não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.** (Grifo nosso)

5

09 – Diante das balizas legais e contratuais, considerando-se que o orçamento, ao qual se refere a proposta, tem como base o mês de fevereiro do ano de 2013 (Cláusula Quarta já transcrita), uma vez decorrido o lapso temporal de 12 (doze) meses, ou seja, a partir de fevereiro do ano de 2014 e na mesma data nos anos subsequentes, os preços contratuais deveriam ser reajustados pela fórmula estabelecida no Contrato.



10 – Entretanto, apesar da imperatividade da cláusula contratual e da Lei nº 8.666/93, o Município de Além Paraíba sempre criou empecilhos para a formalização e pagamento dos reajustamentos.

11 – Desta forma, a Autora protocolou junto ao Município requerimento para o apostilamento dos índices de reajustamento referentes aos anos de 2014 e 2015(DOC. 05).

Referido requerimento foi deferido, entretanto os percentuais de reajuste foram apostilados pelo Município de Além Paraíba somente em Julho do ano de 2015 (DOC. 06), já com o contrato paralisado.

12 – Uma vez formalizados os apostilamentos pelo Município, a Autora pleiteou, na esfera administrativa, o recebimento do valor dos reajustamentos contratuais devidos, mas o Município de Além Paraíba sequer respondeu às diversas cobranças, juntando-se em anexo, a última efetuada (DOC. 07).

6

13 – Neste passo, é inquestionável o débito do Município de Além Paraíba referente ao reajuste contratual.

14 – Noutro Rumo, considerando-se que os valores referentes aos reajustes não foram pagos na data em que eram devidos, deve incidir ainda, sobre este montante, os juros de mora estipulados no contrato, em cláusula com a seguinte redação:



CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E PAGAMENTO
(...)

12.6 Sobre os pagamentos realizados após o prazo previsto incidirão juros de mora de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) 'pro-rata-die', conforme a expressão:

$$DF = VF [(1,005)^{n/30} - 1] \text{ onde:}$$

DF = Despesa Financeira

VF = Valor da Fatura

n = Número de dias corridos em atraso decorridos entre a data do vencimento da obrigação contratual e a data efetiva do pagamento.

7

15 – Incide ainda sobre o montante referente aos reajustes, o valor relativo à correção monetária que advém da Lei 9.494/97, aplicável ao presente caso, com a modificação imposta pelo julgamento da Repercussão Geral no RE 870.794/SE do Supremo Tribunal Federal (Tema 810), que determinou a incidência do IPCA-E como índice de correção monetária.

16 – Assim, o valor devido à Autora, inerente ao reajustamento contratual, restou consolidado no seguinte montante (DOC. 08):



VALOR DO REAJUSTE	JUROS DE MORA	CORREÇÃO MONETÁRIA	TOTAL
R\$ 228.141,28	R\$ 51.018,81	R\$ 50.557,09	R\$ 329.717,18

* Memória de Cálculo em anexo

17 – Desta forma é incontroverso que, a título de reajustamento contratual e seus consectários, devidos e não pagos, o Município de Além Paraíba deve à Autora o valor de R\$ 326.762,64 (trezentos e vinte e seis mil setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

DAS NOTAS FISCAIS INADIMPLIDAS

8

18 – Além do não pagamento dos valores referentes ao reajustamento, o Município deixou de quitar algumas notas fiscais referentes a serviços executados pela Autora e devidamente recebidos pelo Réu, conforme fazem prova os boletins de medição aprovados pelo Município de Além Paraíba, inexistindo qualquer justificativa pelo inadimplemento, conforme se depreende das Notas fiscais e boletins de medição em anexo. (DOC. 09)

19 – Referidas notas perfazem o seguinte montante, acrescido dos juros estabelecidos em contrato e correção monetária pelo IPCA-E nos termos já expostos nesta peça (DOC. 09):

VALOR DAS NOTAS FISCAIS	JUROS DE MORA	CORREÇÃO MONETÁRIA	TOTAL
R\$ 1.050.903,42	R\$ 224.470,50	R\$ 222.657,31	R\$ 1.498.031,23

* Memória de Cálculo em anexo

DO PAGAMENTO DE FATURAS COM ATRASO E **SEM ATUALIZAÇÃO**

20 – Além do não pagamento do reajuste e das notas fiscais referentes aos serviços executados conforme já destacado, cumpre ainda ressaltar que durante a execução do contrato, o Município protelou o pagamento de várias faturas e quando do tardio adimplemento, deixou de atualizar os valores para a época em que os mesmos foram efetivados, operando, destarte, em franca oposição ao disposto no Contrato 042/2014 e à legislação que rege o tema.

9

21 – Nos termos do Contrato firmado entre as Partes, sobre o pagamento restou pactuado o seguinte:

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E PAGAMENTO **(...)**

12.2 O pagamento decorrente da concretização do objeto deste projeto será efetuado em parcelas mensais conforme medição de serviços executado

no período, mediante apresentação de Nota Fiscal e planilha de execução de serviços, com aceite da Secretaria Municipal de Obras.

12.3 A Contratada deverá apresentar Documento Fiscal e depois de comprovada a prestação do serviço licitado nas condições exigidas, o pagamento será efetuado em até 5 (cinco) dias úteis.

22 – Assim, por corolário lógico, ultrapassado o prazo de pagamento acordado, a consequência legal é a atualização do valor, em razão da mora, consequência esta com a qual o Município de Além Paraíba jamais arcou.

10

23 – Neste passo, pela memória de cálculo e documentos em anexo (planilhas de medição, notas fiscais e comprovantes de pagamentos), constata-se- que o Município, nos vários momentos em que atrasou o pagamento das faturas, não efetuou a atualização do montante devido, o que representa o seguinte montante: (DOC. 10)

PERÍODO	VALOR
MAIO/2014 A OUTUBRO/2014	R\$ 4.885,51

* Memória de Cálculo em anexo

24 – Relevante mencionar que a impontualidade no pagamento não foi precedida de qualquer justificativa, além de

estar comprovado de maneira cabal que o serviço foi efetivamente executado.

25 – Como se viu, o que busca a Empresa Autora nada mais é que o cumprimento fiel do que foi estipulado no contrato firmado entre Partes e na legislação que rege a matéria, com o intuito de minimizar os prejuízos já sofridos e comprovados.

CONCLUSÃO

26 – Por tudo exposto é a presente ação proposta para cobrar do Município de Além Paraíba o montante de **R\$ 1.832.633,93** (um milhão oitocentos e trinta e dois mil seiscentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), valor este devidamente atualizado, sendo:

11

↳ **R\$ 329.717,18** (trezentos e vinte e nove mil setecentos e dezessete reais e dezoito centavos), referentes ao reajustamento dos preços contratuais, acrescido de juros contratuais e correção monetária pelo IPCA-E;

↳ **R\$ 1.498.031,23** (um milhão quatrocentos e noventa e oito mil trinta e um reais e vinte e três centavos), referentes às faturas inadimplidas, acrescido de juros contratuais e correção monetária pelo IPCA-E;

↳ **R\$ 4.885,51** (quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), referentes às faturas pagas em atraso, valor este obtido através da diferença entre o valor efetivamente pago pelo Município de Além Paraíba e o valor que deveria ter sido pago, acrescido de juros contratuais e correção monetária pelo IPCA-E.

DOS PEDIDOS

28 – Em face do exposto a Autora requer:

A) Seja citado o Município de Além Paraíba, na pessoa do seu Representante Legal, para comparecer a audiência de conciliação ou mediação designada por este Juízo e, posteriormente, caso queira, contestar a presente ação.

12

B) Seja, ao final da demanda, julgado procedente o pedido, condenando-se o Município de Além Paraíba a efetuar o pagamento dos valores descritos no corpo desta peça, com os seus consectários legais.

C) Seja o Réu condenado ao pagamento das custas e honorários de sucumbência.

Requer para prova as em direito admitidas, especialmente a prova documental.



Vistos.

1. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 21 / 06 / 2018 às 14 : 30 h.

2. Cite-se o(a) ré(u) para comparecer à audiência supra designada. Se não houver conciliação, o prazo para defesa (15 dias) apenas se iniciará a partir da audiência acima designada, o que deverá constar do mandado de citação.

3. O não comparecimento injustificado das partes importará no reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa nos termos da lei (NCPC, art. 334, §8º).

4. As partes devem comparecer acompanhadas de seus advogados (NCPC, art. 334, §9º).

5. Em caso de desinteresse na autocomposição, deverá (ão) o(s) réu(s) requerer o cancelamento da audiência com dez dias de antecedência (NCPC, art. 334, §§5º e 6º).

Cite-se. Int.

Além Paraíba, 26 de abril de 2018.

Marco Aurélio Souza Soares

Juiz de Direito em substituição legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ALÉM PARAÍBA – MG.

Autos nº: 0011494-47.2018.8.13.0015



CÓPIA

MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 17.709.197/0001-35, com sede na Rua Dr. Heitor Mendes do Nascimento, nº 40, Bairro São José, Município e Comarca de Além Paraíba, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal **Miguel Belmiro de Souza Junior**, devidamente qualificado na procuração anexa, vem à presença de V.Exa., através de seus procuradores formalmente constituídos, nos autos da presente **AÇÃO DE COBRANÇA**, movida por **RDR ENGENHARIA LTDA.**, já devidamente qualificado, para, apresentar sua peça de **CONTESTAÇÃO**, conforme os fatos e fundamentos de direito a seguir:

I - DOS FATOS

1 – O Município Requerido firmou um Termo de Convênio com a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, que tem como objeto a transferência de Recursos Financeiros visando a Construção do Hospital Regional de Além Paraíba, em data de 23/12/2013, com o valor global de R\$22.572.403,29 (vinte e dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil e quatrocentos e três reais e vinte e nove centavos). (doc. 01 incluso)

2 – Em consequência, para a execução do convênio, o Município deflagrou processo licitatório visando posterior realização de contratação da empresa vencedora do certame, através do Processo Licitatório nº063/2014, na modalidade Concorrência Pública, conforme Edital em anexo. (doc. 02)

3 – Do certame saiu vencedora a Requerente, sendo celebrado o Contrato de Prestação de Serviços PMAP nº042/2014, com objeto específico, em data de 20 de Maio de 2014, no importe de R\$21.987.270,22 (fls.30/36)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA
ESTADO DE MINAS GERAIS



4 – A Requerente através da presente Ação, informa ter executado serviços não recebidos, utilizando como comprovação as medições demonstradas às fls.68, no importe de R\$1.498.031,23, valores esses atualizados por sua conta; o valor correspondente a faturas pagas em atraso, no importe de R\$4.885,51, conforme demonstrado às fls.100, pleiteando também, o reajustamento dos preços contratuais, no importe de R\$329.717,18, conforme demonstrado às fls.09.

Em apertada síntese estes são os fatos.

II – EM PRELIMINAR

1 – DA DENUNCIAÇÃO À LIDE

O Município Requerido procede à Denunciação à Lide do ESTADO DE MINAS GERAIS, nos termos do art.125, II do CPC, em decorrência do Termo de Convênio que firmou com o Requerido (doc. 01), uma vez que com referência ao pedido exordial de pagamento dos serviços executados, comprovados pelas respectivas medições, tem-se que tais pagamentos não foram realizados pela falta de repasse dos respectivos valores que é obrigação contratual do ESTADO.

Assim, os pagamentos dos serviços executados e com a documentação comprovada de tal execução, arquivados na Secretaria Municipal de Saúde, só não foram realizados pela falta de repasse do Estado de Minas Gerais, cuja obrigação é expressa no Termo de Convênio firmado.

Acresce-se que os demais pedidos da exordial traduzem a inadimplência contratual do Estado com o Município, que assim, com referência a esses também se torna o responsável contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÊM PARAÍBA
ESTADO DE MINAS GERAIS



2 – DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

Na espécie, se trata de uma contratação realizada pelo Município Requerido na Administração Anterior, sendo a atual administração chamada a responder aos termos da Ação.

Diante de tal fato visando a preservação da transparência pública, buscamos tomar conhecimento dos termos do convênio firmado e seus atos posteriores, desde o seu início, quando então apuramos: a) que o contrato de prestação de serviços firmado entre o Município e a Requerente extrapolou as obrigações do Município em face do convênio firmado, com favorecimento à Empresa ora Requerente.

Com efeito, não poderia o Município se obrigar em pactuação contratual, a reajustes, apostilamentos atualizatórios e pagamento de juros de parcelas em atraso do valor contratado, se tal condição não fora prevista no Termo de Convênio, o qual, inclusive, disciplina tais situações que só podem obter características de legalidade se aprovadas em Termo Aditivo.

Além do mais, em Auditoria solicitada por este Município Requerido constatou-se várias irregularidades no Processo Licitatório, vencido pela Empresa Requerente, mas que apresentam informações de exigências exageradas, restritivas da competição, com aspectos de favorecimentos, vícios formais e materiais, que deveriam ser objeto de sua nulidade. (doc. nº03)

Acresce-se ainda que com relação ao Convênio firmado, foi instaurado no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, uma Auditoria para análise do Processo Licitatório, Tomada de Preços nº50/2013, cujo objeto foi a contratação de empresa para a execução dos projetos básicos de arquitetura, urbanismo e projetos complementares, já foram identificadas irregularidades na execução, pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, apontando a responsabilidade pessoal do então Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Municipal, seu Secretário de Obras e a Empresa Contratada no valor de R\$218.500,00 e com referência ao Processo Licitatório Concorrência Pública nº006/2014, existem questionamentos em andamento com conclusão de que seja monitorada a execução da obra (doc. nº04).

Com isso, faz-se mister seja Chamado ao Processo, nos termos do art.130 e seguintes do CPC, em sua interpretação doutrinária o então Prefeito Municipal, Fernando Lúcio Ferreira Donzeles.

III – DO MÉRITO

Frente às irregularidades apontadas nas arguições preliminares, o município não pode ser compelido a pagar valores que dependeriam de serem repassadas pelo Estado de Minas Gerais, conforme comprovado pelo Termo de Convênio, sendo certo que as exigências contratuais não poderiam ir além daquelas inseridas no referido Termo de Convênio.

Ainda que não clausulado expressamente no Contrato firmado entre Município e o Requerente, que os pagamentos seriam efetuados somente quando repassados os valores das medições pelo Estado, o Autor não pode ignorar tal fato, uma vez que ele se apresentou como licitante no processo de licitação, tomando conhecimento do objeto e também por já ter recebido valores anteriores.

Sendo obvio que nessa espécie de relação contratual o município é apenas um intermediário, sendo todas as partes submetidas às normas do convênio.

Por outro lado, as verificações procedidas pela atual administração com relação aos serviços prestados pela Requerente concluíram que não há certeza plena de que tais serviços relativos às medições objeto da exordial tenham sido realizados, sendo mesmo necessário, uma vez que não visualizados e ausentes os agentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA
ESTADO DE MINAS GERAIS



políticos que participaram dos atos, faz-se necessário, principalmente diante das irregularidades apontadas no Processo Licitatório, que seja realizada uma Perícia Técnica no local da obra onde se possa averiguar se realmente o que está sendo cobrado foi realizado. (doc.05 e 06).

IV – DOS PEDIDOS:

DIANTE O EXPOSTO, requer **preliminarmente** seja aceita a Denúnciação à Lide do ESTADO DE MINAS GERAIS, nos termos do art.125, II do CPC, em decorrência do Termo de Convênio que firmou com o Requerido, devendo o mesmo ser citado para responder a todos os termos da presente Ação, através de sua Procuradoria, com endereço na Avenida Afonso Pena, nº4000, Bairro Cruzeiro, Município de Belo Horizonte – MG, CEP: 30.130-009.

Requer também, **preliminarmente**, seja deferido o Chamamento ao Processo, nos termos do art.130 e seguintes do CPC, o então Prefeito Municipal, Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, brasileiro, separado judicialmente, professor, RG nº M-1.059.812, SSPMG, CPF nº072.869.376-34, residente na Rua Cristiano Ribeiro Filho, nº117, Bairro São José, Município de Além Paraíba – MG, CEP:36.660-000, devendo o mesmo ser citado para responder a todos os termos da presente Ação.

Requer ainda, que ao final, diante das razões **meritórias**, seja julgada a improcedência total da presente demanda.

Requer ainda, a condenação da Requerente nas custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa.

E finalmente, requer a produção geral de provas, documental, testemunhal, depoimento pessoal e pericial, que será necessária para deslinde da lide conforme razões preliminares e meritórias apresentadas.

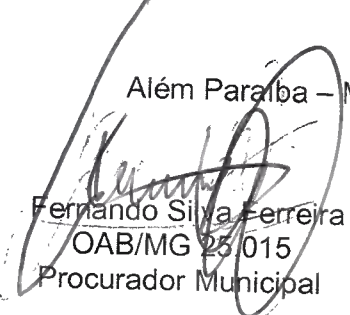


PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Termos em que,
Espera deferimento.

Além Paraíba – MG, 01 de Agosto de 2018.


Fernando Silva Ferreira
OAB/MG 25.015
Procurador Municipal

Alexandre Ferreira da Cruz
OABMG 154.788
Assessor Jurídico Municipal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



TERMO DE CONVÊNIO Nº 2218 /2013, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, ÓRGÃO GESTOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE E O MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da **Secretaria de Estado de Saúde**, Órgão Gestor do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais/Fundo Estadual de Saúde, inscrita no CNPJ sob o nº 18.715.516/0001-88, Inscrição Estadual isenta, neste ato representado pelo seu Secretário e Gestor do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, **Antônio Jorge de Souza Marques**, com domicílio especial na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Ed. Minas - 13º andar, Serra Verde, Belo Horizonte/MG, portador da Carteira de Identidade nº MG 17.121.674, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 334.405.656-53, no uso das competências que lhe são conferidas, doravante denominada **SES/MG** e o

MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA, inscrito no CNPJ sob o nº. 17.709.197/0001-35, neste ato representado por seu Prefeito **Fernando Lucio Ferreira Donzeles**, com domicílio especial na Praça Cel. Breves nº. 151 - São José, CEP: 36.660.000, Além Paraíba/MG, portador da carteira de identidade M.1.059.812, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº. 072.869.376-34, doravante denominada **CONVENIENTE**, aplicando-se às disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei Federal Complementar nº 101/2000, na Lei Complementar nº 33/1994, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Lei Federal nº 8.080/1990 e suas alterações, na Lei Federal nº 4.320/1964 e suas alterações, na Lei Federal nº 8.666/1993, no Decreto Estadual nº 43.635/2003 e suas alterações e nas Instruções Normativas nos 006/2004, 001/2005 c/c 005/2008, 004/2005, 009/2008, 010/2008, 011/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no que couber, resolvem:

CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE CONVÊNIO, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto a transferência de recursos financeiros ao **CONVENIENTE** para investimento, visando à construção do Hospital Regional de Além Paraíba, com vistas ao fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

As atividades a serem desenvolvidas para consecução do objeto deste Convênio encontram-se previstas no Plano de Trabalho que integra este Instrumento.





Parágrafo Único – Ao longo da execução do convênio, o Plano de Trabalho poderá sofrer alterações, devidamente justificadas, desde que estas não incidam sobre as despesas já efetuadas e sejam apresentadas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do seu término, aprovadas pela **SES/MG**, vedada a mudança do objeto, nos termos do *caput* da CLÁUSULA SEXTA deste termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ACOMPANHAMENTO

A **SES/MG** acompanhará o presente convênio, por intermédio da **Gerência Regional de Saúde de Leopoldina** e sua execução ficará a cargo do **CONVENENTE**.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES

4.1 – Compete à **SES/MG**:

- a) garantir os recursos financeiros necessários à execução deste Termo, observando a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como o cronograma de desembolso financeiro constante do Plano de Trabalho;
- b) acompanhar, supervisionar, orientar e fiscalizar as ações relativas à execução deste Convênio, em conformidade com as instruções emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- c) analisar e julgar a prestação de contas, no que tange aos recursos oriundos deste Convênio;
- d) zelar pelo fiel cumprimento do objeto pactuado neste ajuste;
- e) responsabilizar-se pela publicação deste Convênio e de quaisquer atos deles decorrentes no Diário Oficial do Estado de “Minas Gerais”, em forma reduzida, em obediência ao disposto no Parágrafo Único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

4.2 – Compete ao **CONVENENTE**:

- a) executar as ações necessárias à consecução do objeto deste convênio;
- b) aplicar os recursos financeiros transferidos pela **SES/MG**, exclusivamente, na execução das ações pactuadas;
- c) apresentar à **SES/MG**, sempre que solicitado, relatório técnico das atividades desenvolvidas;
- d) apresentar documentação complementar ou proceder ajustes devidos, caso necessário, constituindo este requisito indispensável à liberação do recurso.
- e) observar os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade;
- f) depositar os recursos referentes à contrapartida na conta bancária individualizada, aberta exclusivamente para recebimento de recurso deste convênio, em conformidade com o cronograma de desembolso;
- g) adotar os procedimentos previstos na lei Federal nº 8.666/93 para o cumprimento do objeto proposto;





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



- h) apresentar prestação de contas parcial dos recursos recebidos, na forma e nos prazos previstos no Decreto nº 43.635/2003 e suas alterações, bem como neste instrumento;
- i) manter os recursos transferidos pela **SES/MG** em conta bancária individualizada, aberta exclusivamente para esse fim;
- j) manter arquivo individualizado de toda documentação comprobatória das despesas realizadas em virtude deste Convênio;
- k) registrar em sua contabilidade analítica os atos e fatos administrativos de gestão dos recursos alocados por força deste Convênio;
- l) responsabilizar-se por todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias que incidem ou venham a incidir sobre o objeto deste Convênio, exceto os convencionados entre as partes e devidamente contemplados no plano de trabalho;
- m) prestar contas de todos os recursos financeiros deste Convênio, devolvendo aqueles não aplicados, observando, no que couber, o Decreto Estadual nº 43.635/03 e a Instrução Normativa nº 007/03, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- n) aceitar a mais ampla e completa fiscalização, a qualquer tempo e lugar, permitindo o acesso de servidores do sistema de controle, a todos os atos e fatos relacionados direta e indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria.
- n) Expor na face externa do imóvel a placa indicativa da obra padronizada pela SES/MG;
- o) Indicar profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, que será responsável por acompanhar a execução da obra e prestar informações sobre o estágio desta, durante a vigência do convênio.

Parágrafo Primeiro – Os documentos de que trata a letra “i” do item 4.2 desta Cláusula deverão ser emitidos em nome da **CONVENIENTE** citando o número do onvênio, ficando à disposição dos órgãos de controle, coordenação e supervisão do Governo Estadual e, em especial, da **SES/MG**, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da aprovação da prestação de contas, ou por prazo superior, quando exigido por lei.

Parágrafo Segundo – Quando do recebimento dos recursos, o **CONVENIENTE** deverá observar as seguintes disposições:

- I. Adotar os mais altos padrões éticos durante a execução do objeto, estando sujeita às sanções previstas na legislação e neste convênio, conforme indicado a seguir:
 - a) O **CONVENIENTE** permitirá à **SES/MG** a realização de inspeção em suas contas, registros e quaisquer outros documentos relativos ao cumprimento do convênio firmado, e deverá submetê-los à auditoria realizada por pessoas designadas pelo respectivo Órgão.
- II. Para isso o **CONVENIENTE** deverá:
 - a) manter todos os documentos e registros referentes ao objeto por um período de 05 (cinco) anos após a





conclusão dos trabalhos contemplados no respectivo convênio;

- b) entregar toda documentação necessária à investigação de alegações de fraude e/ou corrupção, e disponibilizar os empregados ou agentes que tenham conhecimento do objeto para responder a indagações provenientes da **SES/MG** ou de qualquer investigador, agente, auditor ou consultor apropriadamente designado para a revisão ou auditoria dos documentos.

- III. Caso o **CONVENENTE** não cumpra as exigências ou de qualquer maneira crie obstáculos à **SES/MG** para a revisão do assunto, poderá esta, discricionariamente, tomar medidas apropriadas contra aquela.

Parágrafo Terceiro – Os contratos celebrados à conta dos recursos deste convênio deverão conter cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, para os servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno e externo.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente convênio terá vigência, por 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de sua assinatura, acrescidos de 60 (sessenta) dias para apresentação da prestação de contas, e sua eficácia dar-se-á após a sua publicação, por extrato, no Diário Oficial do Estado “Minas Gerais”.

Parágrafo Primeiro – Havendo necessidade de prorrogação do prazo de vigência, a solicitação deverá ser encaminhada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de término de sua execução, pelo **CONVENENTE** e, desde que aceitas mutuamente pelos partícipes, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão, será formalizado TERMO ADITIVO.

Parágrafo Segundo – A **SES/MG** promoverá a prorrogação do presente convênio, *ex officio*, caso ocorra atraso na liberação dos recursos financeiros, limitando essa prorrogação ao período exato do atraso imediatamente verificado.

CLÁUSULA SEXTA – DA ALTERAÇÃO

Este Convênio poderá, a qualquer tempo, ser alterado mediante assinatura de TERMO ADITIVO, desde que não seja modificado seu objeto, ainda que parcialmente, devendo a solicitação ser encaminhada à **SES/MG** com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de término de sua execução, acompanhada da Prestação de Contas Parcial, quando a referida alteração implicar em complementação de recursos financeiros.

Parágrafo Primeiro – Excepcionalmente, quando se tratar apenas de alteração da execução do convênio, tal como prazo de execução, cronograma de desembolso dentre outros, admitir-se-á ao **CONVENENTE** propor a reformulação do plano de trabalho, que será previamente apreciada pelo setor técnico e submetida à aprovação superior.

Parágrafo Segundo – Excepcionalmente, quando apurado eventual saldo financeiro residual, após a conclusão do





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



objeto explicitado no convênio original, o mesmo poderá ser aplicado na ampliação da meta física conveniada, através da celebração de TERMO ADITIVO ao convênio, vedada a adição de recursos financeiros novos, seja por parte da **SES/MG**, seja por parte do **CONVENENTE** ou de quaisquer outros partícipes, considerando-se:

- I. O montante dos recursos repassados pela **SES/MG**;
- II. Os recursos de contrapartida pactuados pelo **CONVENENTE**, quando houver;
- III. Os recursos provenientes das aplicações financeiras.

Parágrafo Terceiro - Os convênios serão aditados somente uma vez para ampliação de metas físicas com a utilização de saldo financeiro de recursos, salvo no caso de comprovação pelo **CONVENENTE** de que a economia gerada é decorrente de ganhos na execução do termo aditivo que ampliou as metas físicas, e, a critério da **SES/MG**, mediante apresentação de prestação de contas parcial.

Parágrafo Quarto - A celebração de termo aditivo para utilização de saldo financeiro de recursos será provocada por ofício do **CONVENENTE** à **SES/MG**, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término de sua execução, contendo:

- I. A justificativa da ampliação da meta física;
- II. A comprovação da existência de saldo financeiro;
- III. O prazo adicional para cumprimento das novas metas, se preciso.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO

A **SES/MG** exercerá a função gerencial fiscalizadora durante o período regulamentar da execução e da prestação de contas deste Convênio, por meio de seu sistema de Auditoria Interna, ficando assegurado a seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não justificativas com relação às eventuais disfunções havidas na sua execução, sem prejuízo da ação das unidades de controle interno e externo.

Parágrafo Único - O **CONVENENTE** franqueará livre acesso de servidores do sistema interno e externo (Auditoria da **SES/MG** e Superintendência Regional de Saúde) ou autoridade delegada, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos praticados, relacionados direta ou indiretamente a este Convênio, quando em missão de fiscalização ou auditoria.

CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RECURSOS FINANCEIROS

O valor global deste convênio perfaz a importância de R\$ 22.572.403,29 (vinte e dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quatrocentos e três reais e vinte e nove centavos), sob a Dotação Orçamentária 4291.10.301.237.4388.0001.444042.10.1 - **Fonte Tesouro do Estado**; obedecendo ao cronograma de desembolso constante do plano de trabalho.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Parágrafo Primeiro - Os recursos transferidos pela **SES/MG**, deverão ser mantidos em conta bancária específica e vinculada, em nome do **CONVENENTE**, somente sendo permitidos saques para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, parte integrante deste instrumento, mediante ordem de pagamento ou cheque nominativo ao credor, assinado em conjunto por dois dirigentes do **CONVENENTE**, ou para aplicação no mercado financeiro.

Parágrafo Segundo - O **CONVENENTE** deverá aplicar os recursos referentes à contrapartida na conta bancária específica do convênio, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

Parágrafo Terceiro - Os saldos disponíveis, enquanto não forem empregados no objeto do convênio, serão obrigatoriamente aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreado em título de dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazo inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Quarto - Os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, utilizados no objeto do convênio, cuja comprovação estará sujeita às mesmas exigências da prestação de contas dos recursos liberados.

Parágrafo Quinto - As receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras não poderão ser computadas como contrapartida.

Parágrafo Sexto - Os procedimentos para a realização das despesas somente poderão ter início após a assinatura e a publicação do extrato do convênio no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Sétimo - O repasse de cada parcela somente será processado se a documentação exigida, bem como sua situação no CAGEC, apresentarem-se regulares.

Parágrafo Oitavo - A liberação da (s) parcela (s) está (ão) **condicionada** (s) à observância; realização ou apresentação pelo **CONVENENTE** de documentação complementar e/ou ajustes devidos, caso hajam, voltados à assegurar o conjunto de elementos necessários e suficientes à determinar, com o nível de precisão adequado, a viabilidade técnica do convênio, em consonância com os elementos previstos no inciso IX do art.6º da Lei Federal nº. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, aplicado subsidiariamente, no que couber, aos convênios, nos termos de seu art.116.

Parágrafo Nono - Quando ocorrer atraso nos pagamentos dos valores previstos, no caput desta cláusula, isto implicará no imediato remanejamento de tais pagamentos para os meses subseqüentes, independentemente de celebração de TERMO ADITIVO.

CLÁUSULA NONA - DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA

O convênio, cujo plano de trabalho tenha sido **aprovado com ressalva técnica**, terá sua eficácia **suspensa** até que o **CONVENENTE** proceda a devida regularização, apresentando para tanto documentação e/ou esclarecimentos relacionados nos pareceres respectivos, após a celebração do convênio.





Parágrafo Primeiro - A eficácia do convênio está condicionada à resolução da pendência pelo **CONVENENTE**, no prazo máximo de 60 dias, contados da publicação, devendo ser observada estritamente a legislação vigente, mediante atestados das áreas técnica e/ou jurídica da **SES/MG**.

Parágrafo Segundo - O descumprimento do prazo fixado no parágrafo anterior poderá ensejar a rescisão do convênio, competetindo a **SES/MG** providenciar o respectivo distrato.

Parágrafo Terceiro - A liberação da (s) parcela (s) está (ão) condicionada (s) ao atendimento pelo **CONVENENTE** da ressalva técnica apontada pela **SES/MG**, observando-se o disposto na **CLÁUSULA OITAVA**; sendo o mesmo constatado mediante nova análise a ser providenciada pelo **CONCEDENTE** pugnando pela sua regularidade.

Parágrafo Quarto - O **CONVENENTE**, desde já e por este instrumento, reconhece e dá anuência que o não cumprimento das exigências relativas à análise técnica implicará, caso não seja equacionada, na rescisão unilateral de pleno direito do presente instrumento no interesse da Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O **CONVENENTE** deverá apresentar à **SES/MG** prestação de contas parcial e final do total dos recursos recebidos, por meio deste convênio.

Parágrafo Primeiro - Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composta da documentação especificada nos incisos I a XII do art. 26 do Decreto Estadual nº. 43.635/03, e assim sucessivamente. Após a aplicação da última parcela, será apresentada a prestação de contas final do total dos recursos recebidos.

Parágrafo Segundo - Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até duas parcelas, a apresentação da Prestação de Contas se fará no final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses em que a liberação dos recursos seja efetuada em mais de duas parcelas, a comprovação de que os recursos anteriormente repassados foram rigorosamente aplicados no objeto do convênio deverá ocorrer como condição para liberação das parcelas subseqüentes.

Parágrafo Quarto - O **CONVENTE** fica dispensada de juntar à sua prestação de contas final os documentos que já tenham sido encaminhados para prestação de contas parcial.

Parágrafo Quinto - A prestação de contas final deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias após o término da execução deste convênio, devendo ser instruída em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo Sexto - As despesas serão comprovadas mediante encaminhamento à **SES/MG**, de documentos originais fiscais ou equivalentes, em primeira via, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



emitidos em nome do **CONVENENTE** e devidamente identificados e com referência ao número do convênio.

Parágrafo Sétimo – Não serão aceitos documentos com rasuras e prazo de validade vencido.

Parágrafo Oitavo – Em se tratando de obras, a transferência de recursos a que se refere o caput desta cláusula, será efetivada em parcelas.

Parágrafo Nono – Caso haja ajustes no projeto básico, solicitados pelas partes, sem alteração do seu objeto, as liberações das parcelas subseqüentes ficarão condicionadas ao atendimento solicitado.

Parágrafo Décimo – A não apresentação ou a rejeição da prestação de contas parcial ou final acarretará:

- I. O bloqueio do **CONVENENTE** no Sistema de Administração Financeira do Estado – SIAF/MG, o que a impedirá de receber novos recursos públicos do Estado até a regularização da situação;
- II. A instauração de procedimento de tomada de contas especial, que será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- III. O ajuizamento de ação judicial para a obtenção do ressarcimento ao Erário.

Parágrafo Décimo Primeiro – Em se tratando de obras, a transferência de recursos a que se refere o caput desta cláusula, será efetivada em parcelas.

Parágrafo Décimo Segundo – Caso haja ajustes no projeto básico, solicitados pelas partes, sem alteração do seu objeto, as liberações das parcelas subseqüentes ficarão condicionadas ao atendimento solicitado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Este convênio poderá ser denunciado ou rescindido de pleno direito, mediante notificação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por qualquer dos partícipes, por inexecução total ou parcial de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou por superveniência de norma legal ou evento que o torne material ou formalmente inexecutível, imputando-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

Parágrafo Único – Na hipótese de inadimplência por parte do **CONVENENTE**, fica facultado à **SES/MG** o bloqueio dos recursos transferidos, sem prejuízo de outras sanções de natureza cível, administrativa ou penal, nos limites da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESTITUIÇÃO DE SALDO DE RECURSO

É obrigatória a restituição pelo **CONVENENTE** à **SES/MG**, de eventual saldo de recursos, inclusive os provenientes das receitas obtidas em





aplicações financeiras, no prazo máximo e improrrogável, de 30 (trinta) dias, contados da data da conclusão do objeto ou extinção deste Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO DESCUMPRIMENTO DO CONVÊNIO

O **CONVENIENTE** deverá restituir à **SES/MG**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da data do evento, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou penal, o valor transferido, atualizado monetariamente, de acordo com índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Pública, desde a data do recebimento, na forma da legislação em vigor, nos casos a saber:

- a) Quando da não execução do objeto do convênio;
- b) Quando não for apresentada, no prazo exigido e dentro das normas vigentes, a prestação de contas parcial ou final;
- c) Quando os recursos não forem utilizados na finalidade estabelecida no convênio;
- d) Quando não forem aceitas as justificativas pelo não cumprimento das metas e indicadores estabelecidos no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO E PUBLICIDADE

A eficácia deste convênio e de seus aditivos, quaisquer que sejam os seus valores, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado de "Minas Gerais", que será providenciada pela **SES/MG**.

Parágrafo Primeiro - A eventual publicidade de obras, aquisições, serviços ou de quaisquer outros atos executados em função deste Convênio, ou que com ele tenham relação, deverá observar o disposto no Decreto Estadual nº 43.635/03 e suas alterações, no que couber, devendo ter caráter meramente informativo, nela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos em geral.

Parágrafo Segundo - Durante o prazo de execução do convênio, à **Casa de Caridade** deverá manter em local visível e de fácil acesso ao público as seguintes informações:

- I. Número do convênio;
- II. Nome da **SES/MG**;
- III. Valor do convênio;
- IV. Objeto do convênio, detalhando as metas físicas e financeiras;
- V. Nome conveniente, do interveniente e do executor, quando houver;
- VI. Data de assinatura e período de vigência;
- VII. População beneficiada;





VIII. Indicação de telefone e ou endereço eletrônico que possibilite à população obter informações acerca da execução do convênio.

Parágrafo Terceiro - O CONVENIENTE deverá divulgar e dar publicidade do convênio junto à comunidade beneficiada e a Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após publicação do convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VEDAÇÕES E PROIBIÇÕES

É vedada a utilização dos recursos transferidos pela **SES/MG** para:

CONVENIENTE; I - remuneração, a qualquer título, de pessoal próprio do

II - realização de despesas a título de taxa ou comissão de administração, de gerência ou similar;

III - pagamento de consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgão ou de entidade pública da administração direta ou indireta;

IV - realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio;

V - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos, ressalvadas as hipóteses constantes de legislação específica;

VI - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos e que conste claramente no plano de trabalho;

VII - aditamento prevendo alteração do objeto deste convênio;

VIII - atribuição de vigência ou de efeitos retroativos;

IX - qualquer tipo de movimentação financeira em espécie;

X - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida neste instrumento, ainda que em caráter de emergência;

XI - pagamentos de despesas que se encontrar em desacordo com o estabelecido no Decreto Estadual 43.635/2003 e suas alterações.

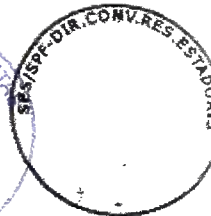
Parágrafo Primeiro - Havendo contratação entre o **CONVENIENTE** e terceiros, visando a execução de serviços vinculados ao objeto deste Convênio, tal contratação não induzirá em solidariedade jurídica à **SES/MG**, bem como não existirá vínculo funcional ou empregatício, sem solidariedade às parcelas de obrigações trabalhistas, contribuições previdenciárias ou assemelhados.

Parágrafo Segundo - É vedada a celebração de outros Convênios com o mesmo objeto deste, exceto os relativos a ações complementares.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Este convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas acordadas e a legislação em vigor, respondendo cada parte pela responsabilidade assumida.





CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Belo Horizonte, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões suscitadas na execução deste convênio e para definir responsabilidades e punições em caso de inadimplência das partes.

E, para constar, firmou-se este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma e depois de lido e achado conforme pelas partes, na presença das testemunhas abaixo, vai por elas assinado.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2013.

Antônio Jorge de Souza Marques
Secretário de Estado de Saúde e Gestor do SUS-MG/FES

Fernando Lucio Ferreira Donzeles
Prefeito Municipal de Além Paraíba

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

RG:

Endereço:

Nome:

CPF:

RG:

Endereço:

Thiago Maia de Oliveira
CPF: 045.6996-37 - MG-2.951-782
Rua Prefeito Américo Gianetti, nº 10 - Serra Verde





Prefeitura Municipal de Além Paraíba
ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicos



COMUNICAÇÃO INTERNA

(não se aceitam instruções verbais)

De: Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas.
Para: Procuradoria Geral

Data: 01/08/2018

CI Nº: 238 /2018

Assunto: RDR Engenharia LTDA, em resposta à CI nº 226/26/07/2018.

Segundo os Boletins de Medições, assinados pelo fiscal da época, foram executados pela contratada os seguintes serviços:

1. Administração local e mobilização e desmobilização da obra (**parcialmente executados**);
2. Construções provisórias, proteção e sinalização (**parcialmente executados**);
3. Serviços preliminares (**parcialmente executados**);
4. Trabalhos em terra (**parcialmente executados**);
5. Fundações profundas (**parcialmente executados**);
6. Fundações rasas (blocos, baldrame e sapatas) (**parcialmente executados**).

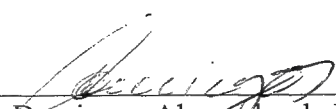
Para maiores detalhes dos serviços executados e os materiais utilizados, sugiro consultar os quantitativos da coluna "Acumulado anterior" do último Boletim de Medição (BM11) assinado pelo fiscal da época (**cópia em anexo**). Para comprovar que tais serviços executados, foram realizados relatórios fotográficos em cada medição, não encontramos o relatório fotográfico do BM 11 (**cópias em anexo**). Atualmente não temos como comprovar a realização dos serviços citados apenas com uma análise visual.

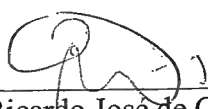
O fiscal responsável pela obra não trabalha mais para a Prefeitura Municipal de Além Paraíba.

À disposição para quaisquer outras informações que se fizerem necessária.

Atenciosamente:

Ciente:


Domingos Alexandre da Rocha Costa
Assessor Técnico


Ricardo José de Castro Othero
Secretário de Obras

Recebido por:


Roberto A. de Almeida Marenco
Procurador Jurídico
OAB/MG: 162.550

Data: 01/08/18

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
CONTROLE DE MEDIÇÃO

OBRA: SERVIÇO: CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL - ALÉM PARABÁ
CONTRATADA: RDR ENGENHARIA LTDA
CONTRATO: PMAP Nº04/2014

MEDIÇÃO: 11
DATA: 06/04/2016
PERÍODO: 01/03/2015 A 31/03/2015

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	CONTRATO	ACUMULADO ANTERIOR	QUANTIDADES		ACUMULADO TOTAL	A EXECUTAR	P. UNITÁRIO	VALORES R\$		
					11ª MEDIÇÃO	TOTAL				CONTRATO	MÊS	ACUMULADO TOTAL
4.08	TRANSPORTE DE MATERIAL DE QUALQUER NATUREZA CARRINHO DE MÃO DNT <= 60 M	M3	1.600,00	317,46	48,39	366,85	1.233,15	17,94	28.704,00	886,06	6.861,29	22.122,71
4.09	TRANSPORTE DE MATERIAL DE QUALQUER NATUREZA EM CAMINHÃO DMT > 6 KM (DENTRO DO PERÍMETRO URBANO)	M3XKM	6.000,00	7.999,00		7.999,00	1,00	1,29	10.320,00		10.318,71	1,29
06	FUNDAÇÕES PROFUNDAS											
06.01	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO - ESTACA HÉLICE	VB	1,00	1,00		1,00		22.674,49	1.210.364,86		798.432,48	470.932,38
06.02	ESTACA HÉLICE CONTÍNUA Ø 30cm P/10MT	M	1.263,36				1.263,36	47,08	22.674,49		22.674,49	
06.03	ESTACA HÉLICE CONTÍNUA Ø 40cm P/10MT	M	3.632,16	3.000,00		3.000,00	632,16	59,70	59.478,99		179.100,00	59.478,99
06.04	ESTACA HÉLICE CONTÍNUA Ø 50cm P/10MT	M	1.263,36				1.263,36	72,24	216.839,95		179.100,00	37.739,95
06.05	ARRASAMENTO DE CABEÇA DE ESTACA	UN	468,00	60,00		60,00	408,00	25,85	91.265,13		1.561,00	91.265,13
06.06	ACO CA-60/60	KG	48.172,37	29.226,00		29.226,00	18.946,37	7,73	12.097,80		225.916,98	10.546,80
06.07	CONCRETO ESTRUTURAL USINADO BOMBADO FCK >= 20 MPa, SLUMP 20 +/- 2 (SLUMPLOW 48 A 53 CM, COM AGREGADOS PEDRISCO E AREIA, CONSUMO MÍNIMO DE CIMENTO DE 400 KG/M3)	M3	794,11	565,49		565,49	228,62	648,71	372.372,42		310.290,02	146.455,44
08	FUNDAÇÕES RASAS (BLOCOS, BALDRAMES E SAPATAS)											
8.01	FORMA E DESFORMA EM COMPENSADO RESINADO ESPES >= 12 MM (3X)	M2	5.600,00	1.654,46	138,22	1.892,68	3.907,32	59,85	1.220.399,23	16.536,23	294.339,42	926.000,81
8.02	LASTRO DE CONCRETO MAGRO	M3	49,00	18,73	1,66	20,69	28,41	336,43	335.160,00	8.272,47	101.306,91	233.853,09
8.03	ARMAÇÃO INCL.CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO EM ESTRUTURA - AÇO CA-60/60	KG	65.250,00	13.926,42		13.926,42	61.323,58	7,73	16.465,07	6.827,76	6.827,09	9.667,98
8.04	CONCRETO USINADO BOMBADO LAÇADO EM FUNDAÇÃO FCK >= 20,0 MPa, BRITA 1	M3	896,37	176,70	16,33	193,03	703,34	406,43	604.382,50		107.851,23	396.731,27
07	ESTRUTURAS DE CONCRETO											
7.01	FORMA E DESFORMA EM ESTRUTURA DE COMPENSADO RESINADO ESPESURA	M2	12.220,00				12.220,00	55,74	3.820.848,95			3.820.848,95
7.02	ARMAÇÃO INCL.CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO EM ESTRUTURA - AÇO CA-60/60	KG	187.902,00				187.902,00	7,71	681.142,80			681.142,80
7.03	CONCRETO USINADO BOMBADO LAÇADO EM ESTRUTURA FCK >= 30,0 MPa	M3	1.665,85				1.665,85	477,81	1.448.724,42			1.448.724,42
7.04	ESCOPAMENTO TUBULAR CONVENCIONAL TIPO "B" (H = 3,21 A 4,50 M) COM	M3XMES	149.407,20				149.407,20	1,93	748.178,79			748.178,79
7.05	DESCARGA, MONTAGEM, DESMONTAGEM E CARGA DE ESCOPAMENTO	M3	24.901,20				24.901,20	5,39	288.355,90			288.355,90
7.06	LAJE DE TRANSIÇÃO E = 8 CM, FCK = 20 MPa USINADO INCLUSIVE TELA 0,97 KG/M2 E ACABAMENTO NÍVEL ZERO	M2	6.917,00				6.917,00	75,21	134.217,47			134.217,47
08	ALVENARIAS E DIVISÕES											
08.01	ALVENARIA EM TIJOLOS CERÂMICOS FURADOS - ESP. 9,0 CM	M2	11.182,00				11.182,00	28,14	620.227,57			620.227,57
08.02	ALVENARIA EM TIJOLOS CERÂMICOS FURADOS - ESP. 14,0 CM	M2	2.471,00				2.471,00	33,19	82.012,49			82.012,49
08.03	ENCHIMENTO DE ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCO DE CONCRETO, COM	M	3.390,00				3.390,00	12,63	42.351,40			42.351,40
08.04	VERGAS RETAS CONCRETO ARMADO FCK = 16 MPa	M3	29,50				29,50	1.555,88	45.889,91			45.889,91
08.05	MONTAGEM/DESMONTAGEM ANDAIME DE MADEIRA 1 M2 ALVENARIA -	M2	6.197,00				6.197,00	6,69	29.051,23			29.051,23
08.06	ALVENARIA DE TIJOLOS DE VIDRO 20 X 20 X 8 CM	M2	25,00				25,00	610,11	12.752,75			12.752,75
08.08	DIVISÓRIA DE GRANITO ESP. 3,0CM	M3	137,00				137,00	618,74	71.067,38			71.067,38
08.09	DIVISÓRIA EM PAINEL REMOVÍVEL, NÚCLEO COMPENSADO NAVAL - P. ALUMÍNIO	M2	97,00				97,00	85,91	9.303,27			9.303,27
08.10	RASGOS ALVENARIA	M	14.671,00				14.671,00	9,93	146.683,03			146.683,03
09	COBERTURAS											
09.01	FORNECIMENTO, FABRICAÇÃO, TRANSPORTE E	M2	6.773,00				6.773,00	74,63	505.468,99			505.468,99
09.02	TELHA FIBROCIMENTO ESP. 8 MM	M2	6.773,00				6.773,00	29,84	202.106,32			202.106,32
09.03	CUMEIRA	M	208,00				208,00	34,76	7.230,08			7.230,08
09.04	CALHA DE CHAPA GALVANIZADA Nº. 22 GSG, DESVOLVIMENTO 68CM	M	480,00				480,00	83,66	40.156,80			40.156,80
09.05	RUFÔ EM CHAPA GALVANIZADA Nº 24, DESVOLVIMENTO 33CM	M	502,00				502,00	42,79	21.480,58			21.480,58
09.06	MONTAGEM/DESMONTAGEM ANDAIME DE MADEIRA 1 M2 ALVENARIA -	M2	698,00				698,00	6,59	3.901,82			3.901,82
10	FORRÓS											
10.01	FORRO DE GESSO EM PLACAS ACARTONADAS - FGA	M2	6.472,00				6.472,00	35,11	227.231,92			227.231,92
10.02	JUNTA DE DILATAÇÃO NO FORRO DE GESSO	M	4.750,00				4.750,00	10,65	50.587,50			50.587,50
11	IMPERMEABILIZAÇÕES E ISOLAMENTOS											
11.01	IMPERMEABILIZAÇÃO DE FUNDAÇÃO, BALDRAMES COM PINTURA DE NEUTROL	M2	2.970,00				2.970,00	16,85	277.819,42			277.819,42
11.02	IMPERMEABILIZAÇÃO DE LAJES DE COBERTURAS	M2	224,00				224,00	87,64	47.074,50			47.074,50

R.D.R. ENGENHARIA LTDA

RDR ENGENHARIA LTDA

Renato da Silva Ambrósio

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
CONTROLE DE MEDIÇÃO

OBRA / SERVIÇO: CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL - ALÉM PARAIBA
CONTRATADA: RDR ENGENHARIA LTDA
CONTRATO: PMAP Nº04/2014

MEIO: 11
DATA: 08/04/2015
PERÍODO: 01/03/2015 A 31/03/2015

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	CONTRATO	QUANTIDADES			A EXECUTAR	P. UNITÁRIO	CONTRATO	VALORES R\$		SALDO
				ACUMULADO ANTERIOR	1ª MEDIÇÃO	ACUMULADO TOTAL				MEDIDAÇÃO DO MÊS	ACUMULADO TOTAL	
11.03	LASTRO DE CONCRETO (CONTRA-PISO) NÃO ESTRUTURAL IMPERMEABILIZADO (ESPESURA: 8 CM)	M2	207,00				207,00	35,94	7.439,58			7.439,58
12	ESQUADRIA DE FERRO	M2	138,00				138,00	365,80	50.452,80			50.452,80
12.01	PORTA VENEZIANA EM CHAPA DOBRADA E METALON	M2	10,20				10,20	282,54	2.877,91			2.877,91
13	ESQUADRIA DE ALUMÍNIO	M2	79,05				79,05	488,35	38.604,07			38.604,07
13.01	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE PORTA DE ALUMÍNIO, LINHA SUPREMA	M2	1,00				1,00	1.188,91	1.188,91			1.188,91
13.02	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE JANELA DE ALUMÍNIO, LINHA SUPREMA	M2	648,00				648,00	504,24	276.323,52			276.323,52
13.03	CACHILHO DE ALUMÍNIO LINHA SUPREMA OU EQUIVALENTE PARA VISORES	M2	8,88				8,88	612,88	4.554,37			4.554,37
13.04	VISOR EM VIDRO PLUMBIFERO, 60X60CM (RAIO X)	UN	2,00				2,00	5.350,10	10.700,20			10.700,20
14	ESQUADRIA DE MADEIRA	UN	2,00				2,00	1.135,88	2.273,76			2.273,76
14.01	PM01 - PORTA DE ABIR TIPO PRANCHETA EM MADEIRA REVESTIDA EM	UN	200,00				200,00	1.246,35	249.070,00			249.070,00
14.02	PM02 - PORTA DE ABIR TIPO PRANCHETA EM MADEIRA REVESTIDA EM	UN	1,00				1,00	2.303,46	2.303,46			2.303,46
14.03	PM02B - PORTA DE ABIR TIPO PRANCHETA EM MADEIRA REVESTIDA EM	UN	1,00				1,00	1.362,26	1.362,26			1.362,26
14.04	LAMINADO MELAMINICO - 80X210CM	UN	6,00				6,00	1.354,66	6.772,90			6.772,90
14.05	LAMINADO MELAMINICO - 90X210CM	UN	47,00				47,00	1.463,81	68.799,07			68.799,07
14.06	LAMINADO MELAMINICO - 100X210CM	UN	8,00				8,00	1.682,28	13.458,24			13.458,24
14.07	PM04 - PORTA DE ABIR TIPO PRANCHETA EM MADEIRA REVESTIDA EM	UN	1,00				1,00	2.774,05	2.774,05			2.774,05
14.08	LAMINADO MELAMINICO COM BLINDAGEM RADIOLOGICA - 120X210CM	UN	2,00				2,00	1.806,11	3.612,22			3.612,22
14.09	PM08 - PORTA DE CORRER TIPO PRANCHETA EM MADEIRA REVESTIDA EM	UN	17,00				17,00	2.257,64	38.378,88			38.378,88
14.10	PM08C - PORTA DE CORRER TIPO PRANCHETA EM MADEIRA REVESTIDA EM	UN	4,00				4,00	2.243,33	8.972,12			8.972,12
14.11	LAMINADO MELAMINICO - 150X210CM - (30+120X210CM)	UN	4,00				4,00	2.366,88	9.467,52			9.467,52
14.12	PM07 - PORTA DE ABIR TIPO PRANCHETA EM MADEIRA REVESTIDA EM	UN	2,00				2,00	2.679,94	5.359,88			5.359,88
14.13	LAMINADO MELAMINICO - 160X210CM - (2X80X210CM)	UN	1,00				1,00	2.803,79	2.803,79			2.803,79
14.14	PM08 - PORTA DE ABIR TIPO PRANCHETA EM MADEIRA REVESTIDA EM	UN	1,00				1,00	2.570,71	2.570,71			2.570,71
14.15	LAMINADO MELAMINICO - 190X210CM - (2X95X210CM)	UN	2,00				2,00	2.679,94	5.359,88			5.359,88
14.16	PM09A - PORTA DE ABIR TIPO PRANCHETA EM MADEIRA REVESTIDA EM	UN	1,00				1,00	2.803,79	2.803,79			2.803,79
14.17	LAMINADO MELAMINICO - 200X210CM - (60+140X210CM)	UN	36,00				36,00	886,46	31.912,56			31.912,56
14.18	PM08 - PORTA DE ABIR TIPO PRANCHETA EM MADEIRA REVESTIDA EM LAMINADO MELAMINICO PARA FECHAMENTO DE SHAFTS	M2	103,60				103,60	681,13	70.496,96			70.496,96
15	REVESTIMENTOS INTERIORS	M2	23.639,00				23.639,00	6,35	948.180,39			948.180,39
15.01	EMBOCO COM ARGAMASSA 1:3 CIMENTO E AREIA	M2	6.804,00				6.804,00	18,78	108.998,12			108.998,12
15.02	REVESTIMENTO DE PAREDES EM CAMADA ÚNICA 1:3 CIMENTO E AREIA	M2	3.677,00				3.677,00	21,21	77.989,17			77.989,17
15.03	REBOCO COM ARGAMASSA 1:2:8 CIMENTO, CAL E AREIA	M2	13.703,00				13.703,00	21,70	297.356,10			297.356,10
15.04	REVESTIMENTO COM ARGAMASSA BARIADA, E = 2 CM	M2	465,00				465,00	92,66	42.173,95			42.173,95
15.05	REVESTIMENTO COM AZULEJO BRANCO 20 X 20 CM, ACETINADO	M2	4.390,00				4.390,00	81,85	271.555,40			271.555,40

R.D.R ENGENHARIA LTDA

Responsible: R.D.R ENGENHARIA LTDA



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
CONTROLE DE MEDIÇÃO

OBRA: SERVIÇO: CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL - ALÉM PARAIBA
CONTRATADA: ROR ENGENHARIA LTDA
CONTRATO: PMAP Nº04/2014

MEDICÃO: 11
DATA: 06/04/2016
PERÍODO: 01/03/2015 A 31/03/2015

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADES			VALORES R\$		SALDO
			CONTRATO	ACUMULADO ANTERIOR	1ª MEDIÇÃO	ACUMULADO TOTAL	A EXECUTAR	
16	REVESTIMENTOS EXTERNOS	M2	5.491,00				5.491,00	181.267,91
16.01	CHAPISCO COM ARGAMASSA 1:3 CIMENTO, AREIA, A COLHER	M2	5.491,00				5.491,00	34.867,85
16.02	REBOCO COM ARGAMASSA 1:2:9 CIMENTO, CAL E AREIA	M2	5.491,00				5.491,00	146.390,06
17	PISOS, RODAPES, SOLERIAS E PEITORIS	M2	6.472,00				6.472,00	1.124.899,82
17.01	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE TERRENO COM PLACA VIBRATÓRIA	M2	6.472,00				6.472,00	13.914,80
17.02	LASTRO DE BRTA ESPESURA DE 5CM	M2	6.472,00				6.472,00	48.610,80
17.04	CONTRAPOSO DESEMPENADO, COM ARGAMASSA 1:3 CIMENTO E AREIA	M2	6.472,00				6.472,00	147.238,00
17.05	REVESTIMENTO AUTONIVELANTE CONDUTIVO À BASE DE RESINA EPOXI, ESP.	M2	488,00				488,00	107.823,60
17.06	PORCELANATO POLIDO 40 X 40 CM, ASSENTADO COM ARGAMASSA PRÉ-FABRICADA DE CIMENTO COLANTE	M2	5.984,00				5.984,00	633.346,56
17.07	RODAPÊ EM EPOXI - MEIA CANA H=10CM	M	419,00				419,00	8.631,40
17.08	RODAPÊ DE CERÂMICA H = 10 CM	M	4.330,00				4.330,00	86.950,60
17.09	SOLEIRA DE GRANITO CINZA ANDORINHA 2 CM	M2	26,00				26,00	7.665,10
17.10	PEITRIL/PINGADEIRA DE MARMORE BRANCO E = 2 CM	M2	309,00				309,00	70.618,86
18	PINTURA INTERNA	M2	16.416,00				16.416,00	784.827,72
18.01	PREPARAÇÃO PARA PINTURA EM PAREDES, PVA/ACRILICA COM FUNDO SELADOR	M2	16.416,00				16.416,00	67.469,76
18.02	EMASSAMENTO DE PAREDES COM UMA DEMÃO DE MASSA CORRIDA	M2	16.416,00				16.416,00	146.594,88
18.03	PINTURA ACRILICA, EM PAREDES, 3 DEMÃOS SEM MASSA CORRIDA	M2	12.826,00				12.826,00	188.926,98
18.04	PINTURA EPOXI EM PAREDES	M2	3.590,00				3.590,00	361.836,10
19	PINTURA EXTERNA	M2	5.491,00				5.491,00	138.891,04
19.01	PREPARAÇÃO PARA PINTURA EM PAREDES, PVA/ACRILICA COM FUNDO SELADOR	M2	5.491,00				5.491,00	22.568,01
19.02	PINTURA TEXTURIZADA COM DESEMPENADEIRA DE AÇO	M2	5.491,00				5.491,00	117.123,03
20	PINTURA EM TETOS	M2	6.472,00				6.472,00	148.086,44
20.01	EMASSAMENTO DE TORÇO DE GESSO C/ 1 DEMÃO DE MASSA ACRILICA	M2	6.472,00				6.472,00	73.327,76
20.02	PINTURA ACRILICA, EM TETOS, 2 DEMÃOS COM MASSA CORRIDA PVA, EXCLUSIVE FUNDO SELADOR	M2	6.472,00				6.472,00	76.657,68
21	PINTURA EM ESQUADRIAS DE FERRO	M2	296,00				296,00	6.636,20
21.01	PINTURA OLEOESMALTE, 2 DEMÃOS EM ESQUADRIAS DE FERRO	M2	296,00				296,00	6.636,20
22	PINTURA DE DEMARCAÇÃO	M	1.289,00				1.289,00	11.477,48
22.01	PINTURA BORRACHA CLORADA EM FAIXAS DE DEMARCAÇÃO DE PISO	M	1.289,00				1.289,00	9.641,72
22.02	PINTURA DE DEMARCAÇÃO DE VAGAS PNE BASE EPOXI REF. BASF, MASTERTOP	UM	4,00				4,00	1.835,76
23	BAIS, PAINÉIS, GRANITO E INOX	M2	30,58				30,58	148.323,47
23.01	BAIS, PAINÉIS DE GRANITO COM FIBRO PARA CUBA DE LOUÇA	M2	124,70				124,70	8.834,67
23.02	ROÇABANCAS EM GRANITO H=10CM	M	332,00				332,00	36.027,08
23.03	BAIS, PAINÉIS DE GRANITO COM FIBRO PARA CUBA DE LOUÇA	M2	30,58				30,58	148.323,47
23.04	BAIS, PAINÉIS DE GRANITO COM FIBRO PARA CUBA DE LOUÇA	M2	124,70				124,70	8.834,67
23.05	BAIS, PAINÉIS DE GRANITO COM FIBRO PARA CUBA DE LOUÇA	M2	30,58				30,58	148.323,47
23.06	BAIS, PAINÉIS DE GRANITO COM FIBRO PARA CUBA DE LOUÇA	M2	124,70				124,70	8.834,67
23.07	BAIS, PAINÉIS DE GRANITO COM FIBRO PARA CUBA DE LOUÇA	M2	30,58				30,58	148.323,47
23.08	BAIS, PAINÉIS DE GRANITO COM FIBRO PARA CUBA DE LOUÇA	M2	124,70				124,70	8.834,67
23.09	BAIS, PAINÉIS DE GRANITO COM FIBRO PARA CUBA DE LOUÇA	M2	30,58				30,58	148.323,47
23.10	BAIS, PAINÉIS DE GRANITO COM FIBRO PARA CUBA DE LOUÇA	M2	124,70				124,70	8.834,67
23.11	BAIS, PAINÉIS DE GRANITO COM FIBRO PARA CUBA DE LOUÇA	M2	30,58				30,58	148.323,47
23.12	BAIS, PAINÉIS DE GRANITO COM FIBRO PARA CUBA DE LOUÇA	M2	124,70				124,70	8.834,67
23.13	BAIS, PAINÉIS DE GRANITO COM FIBRO PARA CUBA DE LOUÇA	M2	30,58				30,58	148.323,47
23.14	BAIS, PAINÉIS DE GRANITO COM FIBRO PARA CUBA DE LOUÇA	M2	124,70				124,70	8.834,67
23.15	BAIS, PAINÉIS DE GRANITO COM FIBRO PARA CUBA DE LOUÇA	M2	30,58				30,58	148.323,47

R.D.R ENGENHARIA LTDA

Resumo da Silva Amante
Arquiteto e Urbanista
CPF: 000.000-00

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
CONTROLE DE MEDIÇÃO

OBRA / SERVIÇO: CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL - ALEM PARABÁ
CONTRATADA: RDR ENGENHARIA LTDA
CONTRATO: PMAP Nº04/2014

MEDICÃO: 11
DATA: 06/04/2015
PERÍODO: 01/03/2015 A 31/03/2015

PERÍODO: 01/03/2015 A 31/03/2015												
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADES				VALORES R\$					
			CONTRATO	ACUMULADO ANTERIOR	1ª MEDIÇÃO	ACUMULADO TOTAL	A EXECUTAR	P. UNITÁRIO	CONTRATO	MÉDIA DO MÊS	ACUMULADO TOTAL	SALDO
23.16	BALÇO DA RECEPÇÃO DA DO HALL DE INTERNAÇÃO, MEDINDO 6,70X0,80M	CJ	1,00				1,00	3.839,91	3.839,91			3.839,91
23.17	BALÇO DO POSTO DE SERVIÇO DA INTERNAÇÃO, MEDINDO 5,90X0,70M	CJ	2,00				2,00	3.443,55	6.887,10			6.887,10
23.18	BALÇO DA SECRETARIA DA UTICENTRO CIRÚRGICO, MEDINDO 1,00X0,35M	CJ	2,00				2,00	594,58	1.189,16			1.189,16
23.19	BALÇO DA AGÊNCIA TRANSFUSIONAL, MEDINDO 1,80X0,75M	CJ	1,00				1,00	805,15	805,15			805,15
23.20	BALÇO DA OBSERVAÇÃO, MEDINDO 4,15X0,75M	CJ	2,00				2,00	2.452,80	4.905,20			4.905,20
23.21	PRATELEIRAS DE GRANITO ESP. 2CM	M2	62,60				62,60	194,78	12.193,23			12.193,23
24	PAVIMENTAÇÃO											
24.01	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO COM PROCTOR NORMAL	M2	1.529,70				1.529,70	1,44	387.577,08			387.577,08
24.02	SUB-BASE GRANULAR ESTABILIZADA GRANULAMÉTRICAMENTE	M3	2.802,00				2.802,00	13,06	2.202,77			2.202,77
24.03	TRANSPORTE DE AGREGADO DMT DE 10 A 15 KM	M3KM	28.020,00				28.020,00	0,76	36.594,12			36.594,12
24.04	MEIO-FIO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO TIPO A - (12 X 16,7 X 35) CM, INCLUSIVE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	M	1.100,00				1.100,00	33,81	21.285,20			21.285,20
24.05	PLANTIO DE GRAMA ESMERALDA EM PLACAS	M3	78,49				78,49	436,46	37.191,00			37.191,00
24.06	MURO DIVISÓRIO BLOCO DE CONCRETO APARENTE E = 15	M2	1.374,00				1.374,00	14,86	33.309,87			33.309,87
24.07	PASSÉIOS DE CONCRETO E = 8 CM, FCK = 15 MPa PADRÃO PREFEITURA	M	732,18				732,18	283,24	20.417,64			20.417,64
24.08		M2	820,00				820,00	36,59	207.382,66			207.382,66
25	DIVERSOS								29.183,80			29.183,80
25.01	PROTECTOR DE PAREDE TIPO BATE-MAÇA COM 14CM DE ALTURA SEM CORRIMÃO EM MADEIRA	M	661,00				661,00	41,65	70.384,26			70.384,26
25.02	PROTECTOR DE PAREDE TIPO BATE-MAÇA COM 14CM DE ALTURA COM CORRIMÃO EM MADEIRA	M	468,00				468,00	47,90	27.530,65			27.530,65
25.04	LETEIRO METÁLICO FIXADO NAS FACHADAS COM NOME DO HOSPITAL E UNIDADES	UN	120,00				120,00	47,54	21.838,20			21.838,20
25.05	PLACA EM CHAPA INOX ESCOVADO E = 1 MM, FIXADA EM LAJE COM VISUALIZAÇÃO PARA OS DOIS LADOS	UN	16,00				16,00	264,71	6.704,80			6.704,80
25.06	PLACA DE ALUMÍNIO FUNDIDO COM DENOMINAÇÃO DE COMODOS, 20 X 5 CM	UN	373,00				373,00	29,88	4.076,36			4.076,36
26	SERVIÇOS COMPLEMENTARES								11.145,24			11.145,24
26.01	INSTALAÇÕES DIVERSAS	GL	1,00				1,00	8.181.182,89	8.181.182,89			8.181.182,89
26.02	AR CONDICIONADO/EXAUSTÃO	GL	1,00				1,00	5.116.323,86	5.116.323,86			5.116.323,86
27	SERVIÇOS COMPLEMENTARES							1.074.838,83	1.074.838,83			1.074.838,83
27.01	LIMPEZA FINAL DA OBRA	M2	6.800,00				6.800,00	3,41	23.188,00			23.188,00
TOTAL GERAL									21.987.270,24	102.368,40	2.648.517,00	18.437.753,24

Renato da Silva Amarante
Arquiteto e Urbanista
W310440-16521770



ENGº CARLOS H. S. LESSA
CREA - MG094840
RDR ENGENHARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA

CORRESPONDÊNCIA INTERNA Nº. 678/2018

DA: PROCURADORIA GERAL

PARA: Sec. de Obras – Ricardo Ottero

DATA: 27 de julho de 2018.

Ref:C.I.Nº.229-26/07/2018

Assunto: RDR Engenharia Ltda

CÓPIA

Ao Sec. de Obras, para esclarecer que tipo de serviços foram executados e se tem como serem identificados, mencionando-os se possível com a aplicação de quais materiais.

Se não for possível a contratação, informar o motivo e a forma para identifica-los. Informar também, se o signatário da medição ainda trabalha para a Prefeitura.

Fernando Silva Ferreira
Procurador Municipal

*Recd.
20/07/18
P. J. J. J. J.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍB.

RELATÓRIO ISOLADO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE

realizada em cumprimento ao contrato nº 126/2017 – Inexigibilidade nº 11/2017

Processo de licitação: nº 063/2014

Concorrência Pública nº 006/2014

Objeto: Construção de Hospital Regional de Além Paraíba.

Vencedor: RDR Engenharia Ltda

Valor: R\$ 21.987.279,22

I - SÍNTESE DOS ACHADOS E FUNDAMENTOS LEGAIS DA AUDITORIA

1. Não consta o referencial para os preços da planilha estimativa de custos do projeto básico (fl. 16-26).
2. Planilha de Serviços não foi assinada pelo arquiteto responsável (fl. 27-53).
3. Memorial Descritivo dos Serviços não foi assinado pela arquiteta responsável (54-63).
4. Descrição da Despesa (fl. 66) não foi datada.
5. Edital com proibição de participação de empresas em consórcio, sem justificativa. (fl. 117)
6. Exigência irregular de nomeação de engenheiro civil ou responsável técnico para efetuar a visita técnica. (fl. 117, item 4.7 do edital)
7. Exigência de índice de endividamento menor que o razoável, causando restrição a competitividade (fl. 121).



8. Exigência exagerada de atestados técnicos ultrapassando o percentual de 50% do quantitativo previsto nas planilhas orçamentárias e com exigências não similares ao objeto do certame (fl. 122-123).
9. Exigência exagerada de índice de endividamento pelo edital inabilitou licitante, confirmando a restrição à participação, inclusive de eventuais interessadas que não chegaram a participar da disputa por não terem o índice exigido. (fl. 941)
10. Resultado do julgamento da habilitação não foi divulgado.
11. O comunicado informando sobre a data da realização de sessão de classificação das propostas (fl. 944) não foi publicado nem consta comprovação de envio por qualquer outro.
12. Não consta no processo as publicações com o resultado final.
13. O extrato de contrato foi publicado apenas no diário oficial do Estado.
14. Não consta Diário da Obra e atendimento a diversos dispositivos da Instrução Normativa 09/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) que estabelece normas a serem observadas pelas administrações direta e indireta do Estado e dos Municípios quando da execução de obras públicas e serviços de engenharia.

Processo n. 965795 – Auditoria

TERMO DE JUNTADA

Em 14 de setembro de 2018, juntei às fls. 434/475 deste processo o documento protocolizado sob o n. 4761010/2018, apresentado pelo Município de Além Paraíba, por meio da sua procuradoria, em cumprimento ao despacho à fl. 432.

Carlos José da S G Carvalho

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em 14 de setembro de 2018, encaminho os presentes autos à Unidade Técnica, em cumprimento ao despacho à fl. 432 dos autos.


Reginaldo de Pádua Ribeiro
Diretor em exercício
Secretaria da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



PROCESSO: 965.795

NATUREZA: AUDITORIA

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

1- RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria de conformidade realizada em julho de 2015, cujo objeto foi verificar junto à Prefeitura Municipal de Além Paraíba a adequação dos procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento referente às obras e serviços realizados no município, no período de janeiro/2013 a junho/2015, com destaque para as normas de licitação pública.

A equipe de engenharia do deste Tribunal de Contas identificou diversas falhas, conforme relatório técnico concluído em 15/10/2015 às fls. 001/038.

Em 20/01/2016, o Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão determinou a citação dos seguintes responsáveis: Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, Prefeito de Além Paraíba; Sr. Levindo Tarciso Dias, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; Sr. Marco Antônio Bastos Torquato, Representante da Tor4 Comércio Distribuidora e Engenharia Ltda.; Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, Secretário de Estado de Saúde; Sr. Fausto Pereira Santos, Secretário de Estado de Saúde, fls. 47/47-v, para apresentarem defesa acerca dos achados de auditoria sumarizados às fls. 36/38.

Foram enviados a este Tribunal de Contas as seguintes documentações de defesa:

- Em 16/03/16, a documentação encaminhada pelo Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais, Sr. Fausto Pereira dos Santos, que foi anexada aos autos às fls. 079/125.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



- Em 30/03/2016, a documentação encaminhada pelo Secretário de Obras do Município de Além Paraíba, Sr. Levindo Tarciso dias, que foi anexada aos autos às fls. 126/199.
- Em 30/03/2016, a documentação encaminhada pelo Prefeito Municipal de Além Paraíba, Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, que foi anexada aos autos às fls. 201/288.
- Em 05/04/2016, a documentação encaminhada pelo Representante da Empresa Tor4 Comércio, Distribuidora e Engenharia Ltda., Sr. Marco Antônio Bastos Torquato, que foi anexada aos autos às fls. 289/291.
- Em 29/04/2016, a documentação encaminhada pelo Ex-Secretário Estadual de Saúde, Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, que foi anexada às fls. 295/206. (296)
- Em 14/10/2016, a documentação encaminhada pelo Secretário Estadual de Saúde, Sr. Sávio Souza Cruz, que foi anexada às fls. 320/334.
- Em 15/03/2017 a documentação encaminhada pelo Ex-Secretário Estadual de Saúde, Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, que foi anexada às fls. 352/359.

Em 15/02/2017 os autos foram redistribuídos para o Conselheiro Sebastião Helvécio, que em seguida foram encaminhados a esta Unidade Técnica (à época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia) para manifestação.

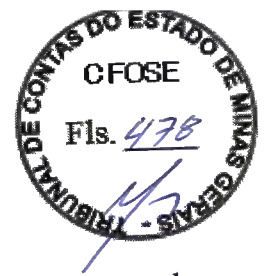
A Unidade Técnica de Engenharia se manifestou às fls. 363/378.v, emitindo seu relatório em 09/05/2017.

Em 11/05/2018, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou às fls. 380/382-v.

Em 28/06/2018, foi anexada aos autos documentação encaminhada pelo ex-prefeito de Além Paraíba, Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, protocolizada sob o nº 0044092, fls. 390/415.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



Em 08/09/2018, O Conselheiro Relator determinou à fl. 432, o encaminhamento dos autos a esta Unidade Técnica para análise.

É o relatório, no essencial.

2- MANIFESTAÇÕES ANTERIORES DESTA UNIDADE TÉCNICA

A Equipe de Inspeção relatou às fls. 018/022, fls. 35 e fls. 040, que:

(...)

Examinando o material disponibilizado em meio eletrônico (PP-3.1.2), composto de 189 arquivos, não foi identificado nenhum projeto arquitetônico ou complementar com área de 18.000 m², nem tampouco em 4 pavimentos. (g.n)

Ainda em relação ao projeto arquitetônico e complementares, destaca-se que a afirmação de que se deve considerar toda a área do terreno como área projetada não encontra respaldo nas práticas usuais e consagradas no mercado.

Dessa forma, com base nos documentos disponibilizados, o que se pode concluir, até o momento, é que ficou demonstrado como efetivamente executado um projeto arquitetônico de 6.917,81m², com os respectivos projetos complementares. (g.n)

Por outro lado, registra-se, com base na documentação analisada, que houve pagamento para todo o valor inicialmente contratado (definido para uma área de projeto de 18.000 m²) e ainda para o valor relativo ao Termo Aditivo nº 02 (definido para uma área de projeto de 6.917,81m²).

Sobre esse aditamento, informa-se que os preços unitários não guardaram relação com os preços unitários contratados nem tampouco foram devidamente justificados.

Em relação aos demais projetos que foram executados (Gases Medicinais, Topografia, Ar Condicionado e Ventilação) e não estavam previstos no objeto da licitação, entende-se que os mesmos não faziam parte da contratação e que, portanto, não poderiam ter sido pagos, como não foram. (g.n)

Por todo o exposto, pode-se concluir que houve pagamentos indevidos em razão das irregularidades nas liquidações das despesas que não tiveram comprovadas efetivamente a execução dos serviços.

(...)

Confrontando-se esse valor com o total dos valores das notas fiscais emitidas (PC-2.5.8, fls. 04, 11, 15 e 19) e (PC-2.5.10, fl. 1), bem como do Razão por Contas Bancárias (PC2.5.4) que soma R\$430.450,00, temos a diferença de R\$244.523,91 (= R\$430.450,00 - R\$185.926,09).

(...)

Dano ao erário no valor de R\$244.523,91 de serviços que deverão ser glosados caso, em sede de defesa, não tiverem suas execuções efetivamente demonstradas, contrariando o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64. (g.n)

(...)

Na análise da defesa, esta Unidade Técnica, concluiu às fls. 369/369-v que:

(...)

Entende este reexame que as defesas trouxeram aos autos a documentação (projetos) necessária a comprovar a execução das 04 versões de projetos elaborados pela empresa TOR4;

Pela medição 1, NF e Razão foi comprovada a execução e pagamento do item 1 da planilha original – Projeto Básico de Arquitetura (objeto com área de 18.000 m²) no valor de R\$171.000,00;



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



A execução dos demais projetos, conforme já descrito acima, foi comprovada. Contudo as defesas não trouxeram aos autos as documentações: planilha orçamentária e medições destes outros projetos. Também não foi apresentada a medição do TA de serviços, no valor de R\$40.950,00. Ou seja, não há como comprovar se o valor restante pago, de acordo com as NFs e Razão, está de acordo com o executado. (g.n) Considerando o Anexo VI – Relação de Pagamentos apresentado, num total de R\$430.450,00, o efetivamente comprovado pela medição 1 e projetos enviados no valor de R\$171.000,00 e, ainda, o comprovado pela planilha e projetos enviados, relativo ao TA, no valor de R\$40.950,00, entende, em princípio, um pagamento indevido de R\$218.500,00. (g.n)

3- ANÁLISE DAS DEFESAS

3.1 ALEGAÇÕES ANEXADAS AS FLS. 390/415

Trata-se de documentação encaminhada pelo Sr. Lúcio Ferreira Donzeles, ex-prefeito de Além Paraíba, através da qual contesta o apontamento da Unidade Técnica de Engenharia, de dano ao erário no valor de R\$218.500,00 (duzentos e dezoito mil e quinhentos reais) em relação a Tomada de Preços 050/2013 (Elaboração de Projetos).

O interessado alega que:

(...)

Afinal (e como bem exposto na Planilha de Serviços Comprovadamente Executados elaborada pela Diretoria de Engenharia e acostada à fl.40), houve adequação dos projetos complementares (hidráulico, elétrico e estrutural) às novas dimensões da obra, qual seja, 6.917 m².

Tomando por base a mesma tabela de composição dos custos para tais projetos (Conforme anexo ao contrato de Prestação de Serviços de PMAP 030/2013), podemos constatar que pelos mesmos critérios lá firmados, os custos para tais adequações corresponderiam, respectivamente, a R\$24.209,50 (vinte e quatro mil, duzentos e nove reais e cinquenta centavos), R\$82.670,00 (oitenta e dois mil, seiscentos e setenta reais) e R\$20.197,64 (vinte mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos).

(...)

Eis o somatório discriminado de cada projeto complementar desconsiderado tanto pela análise técnica deste Tribunal quanto pelo Ministério Público de Contas, e que deverá fulminar a alegação de dano ao erário no importe acima indicado:

<i>Custo total do projeto hidráulico adequado a nova metragem</i>	<i>R\$24.209,50</i>
<i>Custo total do projeto elétrico adequado a nova metragem</i>	<i>R\$82.670,00</i>
<i>Custo total dos projetos estruturais adequados a nova metragem</i>	<i>R\$20.197,64</i>
<i>Projeto complementar de ar-condicionado para 6.917m² com BDI</i>	<i>R\$63.140,60</i>
<i>Custo para elaboração do projeto complementar de terraplanagem com BDI</i>	<i>R\$ 4.851,81</i>
<i>Custo projeto complementar gases medicinais com BDI</i>	<i>R\$18.344,71</i>
<i>Total dos projetos adicionais não contemplados no contrato, mas executados para obra de 6.917m²</i>	<i>R\$213.414,26</i>

(...)

Alega ainda que:

(...)



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



De mais a mais, não se pode ignorar que sob a égide dos itens 11 e 19 do parecer final do Ministério Público houve a elaboração de três projetos arquitetônicos (para as áreas de 6.403 m², 11.639 m² e 6.917 m²) além do inicialmente contratado, contemplando uma área de 18.000 m², visando a atender exigências da Vigilância Sanitária e da Superintendência de Planejamento e Finanças da Secretaria de Estado de Saúde.

A elaboração de tal projeto, para apenas uma das três áreas acima assinaladas, corresponde a quantia de, no mínimo, R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) só para elaboração dos projetos de implantação geral e paisagismo, planta baixa, layout, cortes, elevação, detalhes e cobertura, tabela de caixilharia, memorial descritivo e relatório de especificações de materiais de acabamento por ambiente.

(...)

ANÁLISE

O Sr. Lúcio Ferreira Donzeles, ex-prefeito de Além Paraíba, alega, que, em função da adequação dos projetos complementares às novas dimensões da obra, qual seja, 6.917 m², os custos para tais adequações totalizaram o valor de R\$ 258.414,26 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quatorze reais, vinte e seis centavos).

Apresenta também cálculos em relação a alguns projetos, que resultam no valor de R\$ 213.414,26 (duzentos e treze mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), além de **estimar** em R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a realização de outros projetos.

Entretanto, o Defendente não apresentou nenhuma documentação (planilha orçamentária, medições, etc.) demonstrando a regularidade da contratação, execução, recebimento e pagamento desses valores.

CONCLUSÃO

Os argumentos apresentados não foram acompanhados dos documentos necessários para demonstrar que a irregularidade apontada por esta Unidade, de pagamento indevido no valor de R\$218.500,00, no relatório de fls. 363/378-v, está equivocada.

3.2 DOCUMENTAÇÃO ANEXADA AS FLS. 434/475

Trata-se de ofício nº 123/2018 da Procuradoria Municipal de Além Paraíba, informando que, em relação a Concorrência Pública 006/2014 (Construção Hospital Regional), o Município de Além Paraíba foi acionado judicialmente pela licitante contratada RDR Engenharia Ltda. para responder Ação de Cobrança no importe de R\$1.832.633,93. Também foi encaminhado a peça de contestação do Município em relação ao processo judicial, no qual o



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



município justifica a falta de pagamento pelo motivo do não repasse da verba pelo Estado de Minas Gerais.

ANÁLISE

Entende-se que a documentação anexada às fls. 434/475 possui somente o objetivo de informar a este Tribunal a existência de uma ação judicial em relação a Concorrência Pública 006/2014 (Construção Hospital Regional).

CONCLUSÃO

Trata-se de documentação informativa que não altera o relatório de engenharia de fls. 363/378-v.

4- CONCLUSÃO

Isto posto, entende-se que os esclarecimentos e as documentações apresentadas não são suficientes para alterar o apontamento do relatório de engenharia de fls. 363/378-v, permanecendo a irregularidade identificada em relação a Tomada de Preços 050/2013, de que não foi comprovado que o pagamento no valor de R\$218.500,00 (Duzentos e dezoito mil e quinhentos reais) está de acordo com o executado.

1ª CFOSE, 03 de dezembro de 2018.


Wesley Marques de Sousa
Analista de Controle Externo
TC 2539-6



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



PROCESSO: 965.795

NATUREZA: AUDITORIA

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

Trata-se de Auditoria de conformidade realizada em julho de 2015, cujo objeto foi verificar junto à Prefeitura Municipal de Além Paraíba a adequação dos procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento referente às obras e serviços realizados no município, no período de janeiro/2013 a junho/2015, com destaque para as normas de licitação pública.

De acordo com as fls. 477/479.

Encaminho os autos ao Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais.

1ª CFOSE/DFME, 10 de dezembro de 2018.


Valéria Conceição Chiaretti Ferro
Coordenadora da 1ª CFOSE
TC 2518-3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

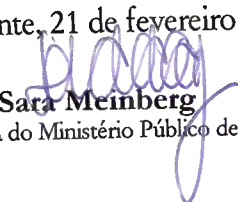
Processo nº: 965.795
Natureza: Auditoria
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Além Paraíba
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Além Paraíba, com o objetivo de examinar a adequação de contratos de obras e serviços de engenharia, que retorna ao Ministério Público de Contas para a emissão de novo parecer.
2. Na manifestação de fl. 380 a 383, este Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa aos responsáveis, em relação às irregularidades detectadas pela equipe de auditoria, pelo ressarcimento ao erário de R\$218.500,00, pagos sem comprovação da execução do serviço à empresa “Tor4 Ltda” e pela adoção de medidas de controle externo destinadas ao monitoramento da execução da obra de construção do Hospital Regional de Além Paraíba.
3. Após a manifestação deste *Parquet*, foi anexada aos autos uma manifestação do Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, ex-Prefeito do Município de Além Paraíba, às 390 a 415.
4. Em seguida, este Ministério Público de Contas recebeu documentos encaminhados pelo Procurador do Município (fl. 433 e fl. 434 a 475), referentes a uma Ação de Cobrança movida pela RDR Engenharia Ltda em face do Município, e solicitou a sua juntada aos autos.
5. Ao analisar a nova documentação (fl. 477 a 478), a Unidade Técnica concluiu que não haviam novos fatos capazes de alterar seu exame técnico inicial de fl. 363 a 378.
6. Diante disso, reafirmou que houve dano ao erário, cuja responsabilidade é solidária entre os Srs. Levindo Tarciso Dias (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), Fernando Lúcio Ferreira Donzeles (Prefeito Municipal), e Tor4 Comércio, Distribuidora e Engenharia Ltda.
7. Por estar de acordo com a Unidade Técnica, ratificamos nossa manifestação anterior e opinamos, novamente, pela aplicação de multa aos responsáveis, pela determinação de ressarcimento solidário do dano causado ao erário e pela adoção de medidas de controle externo destinadas ao monitoramento da obra de construção do Hospital Regional de Além Paraíba.
8. É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2019.


Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Silvane



AUDITORIA N.965795

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA
Exercício: 2015



À Secretaria da 1ª Câmara

Junte-se aos autos a Portaria nº 021/2015, da Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais, anexa.

Determino a intimação, com urgência, do atual Secretário de Estado de Saúde, para que no prazo de 15 dias preste informações sobre o atraso do repasse de recursos necessários para conclusão do Hospital Regional de Além Paraíba, objeto do Convênio nº 2.218/2013, conforme requerimento ministerial de fl. 380/382v.

Manifestando-se, encaminhem-se os autos à Unidade Técnica para análise em 05 dias e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer.

Transcorrido *in albis*, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2019

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais



PORTARIA Nº. 021/2015

O Diretor da Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais, de ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Sebastião Helvécio Ramos de Castro, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, resolve designar os servidores Sandro Miguez de Souza, TC 5034-0 e Washington Andries Filho, TC 5330-6 para procederem à Fiscalização nas Obras e Serviços de Engenharia da **Prefeitura Municipal de Além Paraíba.**

No período de **06 a 18/07/2015.**

Belo Horizonte, 30 de julho de 2015.


Luiz Henrique Starling Lopes
Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais
Diretor de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais

RECEBI em 7/7/15

Christiane Ferreira Perácio Silveira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 17397/2019

Processo n.: 965795 - Auditoria

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2019.

Ao Senhor

Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva

Secretário de Estado

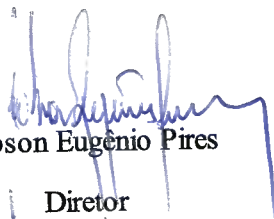
Rodovia Papa João Paulo II 4143, 4143 Ed. Minas B. Serra Verde (Venda Nova) - Belo Horizonte/MG - 31.630-900

Senhor Secretário de Estado,

Comunico a Vossa Excelência que o Conselheiro Sebastião Helvecio, Relator(a) dos autos n. 965795, Auditoria, nos termos do despacho de fl(s). 482, cópia anexa, determinou a sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações sobre o atraso do repasse de recursos necessários para conclusão do Hospital Regional de Além Paraíba, objeto do Convênio n. 2218/2013, conforme requerimento ministerial fls. 380/382, cópia anexa.

Solicito a V. Exa. que sejam informados o número deste ofício e do respectivo processo ao enviar a documentação a este Tribunal.

Respeitosamente,


Robson Eugênio Pires

Diretor

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 965795

Data: 16/10/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 17397/2019.

Ivanir

Ivanir Arcias Rosendo

TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Num. Ofício: 17397/2019		TAIRE 14 OUT 2019	
Proc./Doc.: 965795		TAIRE	
Destinatário:			
CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA			
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE			
Endereço:		PAÍS / PAYS	
RODOVIA PAPA JOAO PA JLO II 4143 - 4143 - ED. MINAS			
SERRA VERDE (VENDA NOVA)			
31630900 - BELO HORIZONTE - MG		URADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat.: 90162			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
<i>Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva</i>		09 OUT 2019	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LÉVABLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		09 OUT 2019	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		BELO HORIZONTE - MG	
<i>Gierson Caldas da Silva</i>			
Mat. 8.420.300-5			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm			





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Saúde
Assessoria de Gabinete - Processos



Ofício SES/GAB-AG-PROC nº. 1176/2019

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2019.

Exmo. Sr.

Robson Eugênio Pires

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - Luxemburgo

CEP: 30380-435 – Belo Horizonte/MG

Assunto: Resposta ao Ofício n. 17397/2019 – Processo n.: 965795 - Auditoria

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1320.01.0124377/2019-62].

Senhor Diretor,

Com cordiais cumprimentos, em resposta ao Ofício n. 17397/2019, com o fito de obter informações sobre o atraso do repasse de recursos necessários para conclusão do Hospital Regional de Além Paraíba, esta Secretaria de Estado de Saúde diligenciou internamente junto à Subsecretaria de Inovação e Logística, sobretudo junto à Diretoria de Formalização de Convênios e Resoluções, em busca de melhor atendê-lo.

Neste contexto, conduzo para conhecimento o Memorando.SES/SUBSILS-SPF-DFCR nº 2575/2019 e os documentos nele referenciados, cancelados pelo respectivo Subsecretário através do Memorando.SES/SUBSILS nº 1798/2019.

Na oportunidade, é imperioso destacar o momento delicado de graves dificuldades financeiras enfrentado pelo Estado de Minas Gerais, o que tem levado os gestores públicos à tomada de medidas imprescindíveis à preservação da continuidade do serviço público. Nessa conjuntura, inclusive, foi publicado o Decreto Estadual nº 47.101/2016, que reconheceu estado de calamidade financeira no âmbito do Estado.

A situação excepcional supramencionada ocasionou, temporariamente, a indisponibilidade financeira da Secretaria de Estado de Saúde para o pagamento de seus programas, convênios e repasses já firmados, bem como para formalização de novos instrumentos.

Sem embargo, a SES/MG informa que está se empenhando arduamente para o adimplemento de seus deveres e, conseqüente, retomada da normalidade de suas atribuições, de forma que, na medida em que forem disponibilizados recursos financeiros para a saúde, as obrigações até então inadimplidas serão cumpridas com a maior brevidade possível, sempre em conformidade com a capacidade financeira do Estado e prezando pelo correto cumprimento de seu dever legal.

Sendo o que nos cumpre para o momento, permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.



ALEM PARAIBA

0006338910 / 2019

25/10/2019 15

TC/ENG
10100010 25/10/2019 15:44 006338910
Marta Cristina Ferraz Teixeira
Mat. 488-6
TC/ENG



Atenciosamente,

Luiz Marcelo Cabral Tavares
Secretário de Estado Adjunto de Saúde
Secretaria de Estado de Saúde - MG



Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde
Secretaria de Estado de Saúde - MG



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Marcelo Cabral Tavares**, **Secretário de Estado Adjunto**, em 23/10/2019, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva**, **Secretário(a)**, em 23/10/2019, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

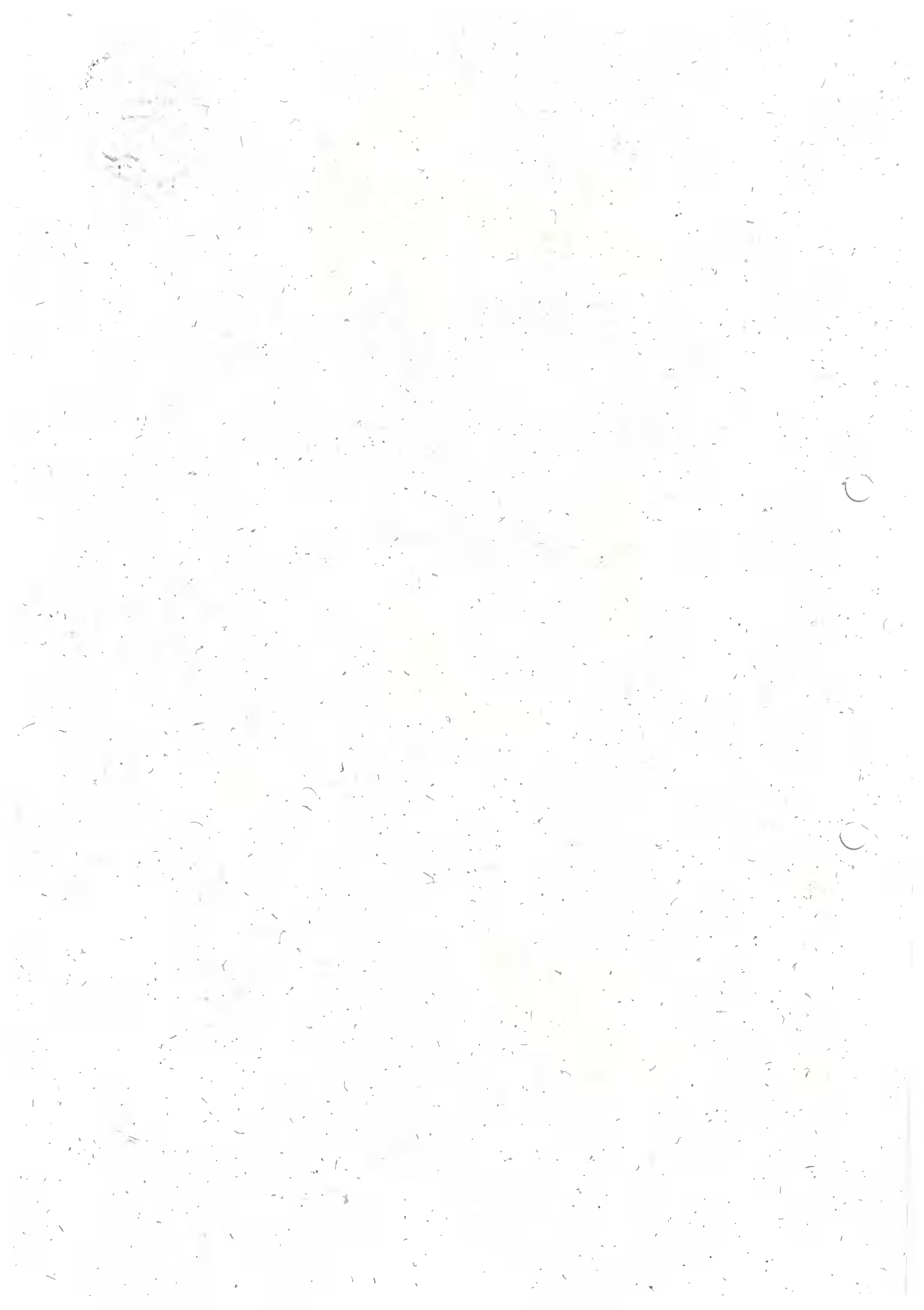


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8455768** e o código CRC **6B8DD02C**.

Referência: Processo nº 1320.01.0124377/2019-62

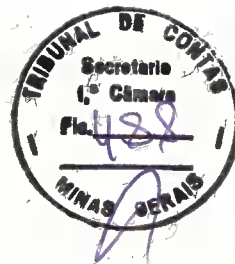
SEI nº 8455768

Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Saúde
Subsecretaria de Inovação e Logística em Saúde



Memorando.SES/SUBSILS.nº 1798/2019

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2019.

Para:

Luiz Marcelo Cabral Tavares
Chefe de Gabinete

Assunto: Em resposta ao Despacho nº 515/2019/SES/GAB-AG-PROC
Referência: 1320.01.0124377/2019-62

Senhor Chefe de Gabinete,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho o Memorando.SES/SUBSILS-SPF-DFCR.nº 2575/2019 (8382038), com resposta da Diretoria de Formalização de Convênios e Resoluções ao Ofício (8193535), em que o Tribunal de Contas requer informações sobre o atraso do repasse de recursos necessários para conclusão do Hospital Regional de Além-Paraíba, objeto do Convênio n. 2218/2013, conforme requerimento ministerial fis. 380/382, cópia anexa.

Coloco-me à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Rafael Maia Nogueira

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental
Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Maia Nogueira, Subsecretário(a)**, em 21/10/2019, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 8451985 e o código CRC CD3D47EE.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Saúde
Diretoria de Formalização de Convênios e Resoluções



Memorando.SES/SUBSILS-SPF-DFCR.nº 2575/2019

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2019.

Para: Leonardo Nunes de Souza

Superintendente de Planejamento e Finanças

Assunto: Despacho nº 1296/2019/SES/SUBSILS-SPF

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 320.01.0124377/2019-62].

Prezado Superintendente,

Em atenção ao supracitado Despacho, cumpre esclarecer o que se segue:

Foi celebrado entre o Estado de Minas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Além Paraíba o convênio nº 2218/2013, visando a construção do Hospital Regional, no valor de R\$22.572.403,32 (vinte e dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quatrocentos e três reais e trinta e dois centavos). Destes **foram repassados até o momento a importância de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) (8406851) (8406912)**, perfazendo, portanto, o valor de R\$21.072.403,32 (vinte e um milhões, setenta e dois mil, quatrocentos e três reais e trinta e dois centavos) à título de restos a pagar (8408273) (8408405) (8408366).

O convênio resta **vigente até 21 de dezembro de 2019**, nos termos do 6º termo de prorrogação ex-offício publicado na Imprensa Oficial de Minas Gerais em 19/12/2018 (8419965).

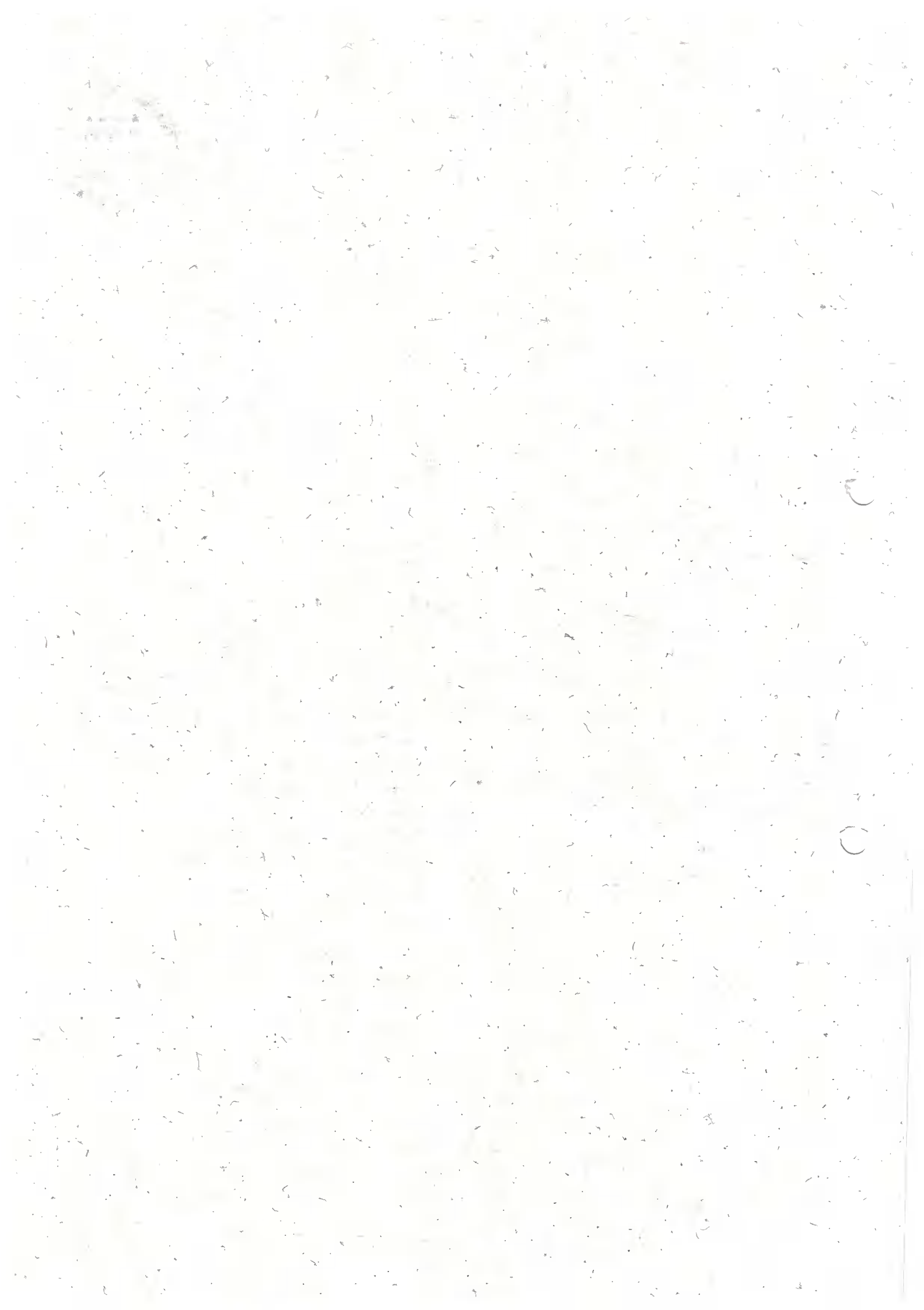
Em sede de revisão dos autos administrativos, a então Diretoria de Convênios e Resoluções Estaduais emitiu através do MEMO/SPF/DCRE Nº. 119/2018 (8409635), relatório sobre os aspectos de formalização e instrução do processo.

Tendo em vista os apontamentos formulados no supracitado memorando, os autos foram encaminhados pela Subsecretaria de Inovação e Logística em Saúde à Assessoria Jurídica e a Subsecretaria de Políticas e Ações de Saúde que se manifestaram através dos MEMO/AJ/Nº.486/2018 (8409997) e MEMO SRAS/DPGH/CGH nº.149/2018 (8409912), respectivamente.

Ressaltamos que o Município de Além Paraíba foi notificado através dos Ofícios SES/SUBSILS-SPF-DCRE nº. 310/2019 (3485276) e 2363/2019 (4124088) quanto a necessidade de apresentação da certidão de registro imobiliário do imóvel onde se pretende a construção do Hospital Regional, bem como da planta de localização ou croqui para fins de saneamento dos autos. Contudo, **até o momento os documentos não foram apresentados.**

Destacamos que, conforme disposto no art. 4º, §5º do Decreto 43.635/03 os recursos repassados deverão ser devolvidos, com correção monetária, **caso não se comprove a regularização da documentação do imóvel até o final da vigência do convênio.**

Compulsando os autos foi possível constatar a ausência de Relatório de



Monitoramento de Metas ou Relatório de Fiscalização, o que nos impede de verificar o percentual de execução da obra.

Face o exposto, informamos que esta Diretoria de Formalização de Convênios e Resoluções desconhece as razões que motivaram o atraso no repasse de recursos relativos ao convênio nº. 2218/2013, contudo, merece destaque a situação de calamidade financeira que assola o Estado de Minas Gerais, o que compromete significativamente a capacidade de investimento e o custeio para a manutenção dos serviços públicos, nos termos do Decreto Estadual nº. 47.101, de 05 de dezembro de 2016.

Sendo para o momento, encontramos-nos à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

Gutemberg Brandon Viana de Andrade

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

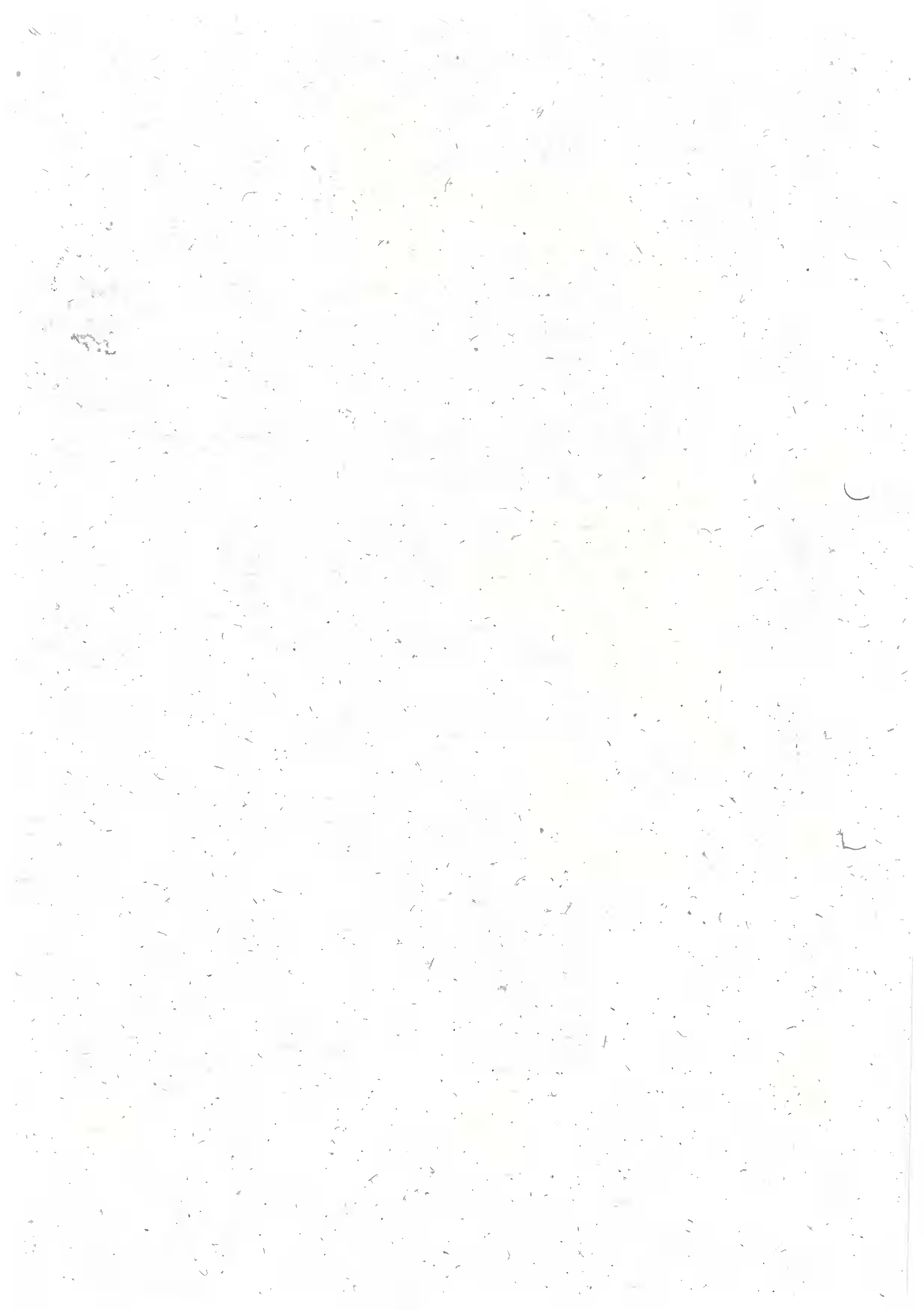
Diretor de Formalização de Convênios e Resoluções



Documento assinado eletronicamente por **Gutemberg Brandon Viana de Andrade, Diretor(a)**, em 18/10/2019, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8382038** e o código CRC **0454C1CF**.



**Governo do Estado de Minas Gerais****SIAFI - MG****Ordem de Pagamento Bancária**

Matrícula: x0083790

Data Impressão: 17/10/2019

Hora Impressão: 16:34:25

Pág.: 1 / 1

Nº do Documento: 9251 Nº Documento Global: 9077 Data Registro: 13/10/2014 Hora: 17.26.33
Unid. Orçamentária: 4294 - FES Unid. Executora: 1320012 - SES SUP. ATENÇÃO A SAÚDE
Ano Exercício: 2014 Data de Pagamento: 15/10/2014 Evento: 701002 LCP: 1070

CNPJ / CAPJ: 17709197/0001-35

CPF / CAPF:

Nome Credor: PM ALEM PARAIBA

CNPJ / CAPJ Empenho: 17709197/0001-35

CPF / CAPF Empenho:

Nome Credor Empenho: PM ALEM PARAIBA

Conta Debitada: Banco: 1 Agência: 1615-2

Conta: 000008888888-6 CONTA UNICA EST

Conta Creditada: Banco: 104 Agência: 1023-5

Conta: 000000000218-3

GMI: 4401 Fonte / IPU: 101

Elemento / Item: 42 / 01

Valor Bruto: 1.000.000,00

Valor Desconto: 0,00

Valor Pago: 1.000.000,00

Valor IR: 0,00

**DADOS ADICIONAIS**

Código de Barra:

Autenticação Eletrônica:

Ano / Nº Folha: 0 / 0

Situação: DOC/TED/SUJEITO A COMPENSAÇÃO

Origem: EMPENHO

Tipo Pagamento: DOC 'C'

Processo de sentença judicial:

Parcelas:

Operador do Registro: X0150249 - ELAINE RAMOS DE SOUZA

Ordenador da Despesa: 10001642 - ROSEMARY DE MIRANDA MORAIS

CÓDIGO DE AUTENTICIDADEInformar este código para validar o documento original no endereço www.siafi.mg.gov.br

05788539-1684f5cc-e020-484e-9964-ec062ef71c15

HISTÓRICO DE REFERÊNCIA

CONVENIO 2218/2013, INVESTIMENTO VISANDO A CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE ALÉM PARAIBA.

EMPENHOS DA ORDEM DE PAGAMENTO BANCÁRIA

Nº Empenho	Ano Origem	GMI FP	Elemento/Item	Evento	IPC	IRRF	Valor Pago
4010	2013	4401 101	42/01	701002	23	N	1.000.000,00

ASSINATURA DIGITAL DO ORDENADOR DA DESPESA

Assinado de forma digital por: ROSEMARY DE MIRANDA MORAIS

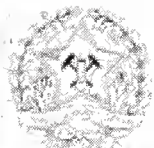
CPF: 44293631615

Autoridade Certificadora: AC PRODEMGE RFB G3

DN: CN=ROSEMARY DE MIRANDA MORAIS:44293631615, OU=Autenticado por PRODEMGE, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3,

OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR





Governo do Estado de Minas Gerais

SIAFI - MG

Ordem de Pagamento Bancária

Matrícula: x0083790

Data Impressão: 17/10/2019

Hora Impressão: 16:33:50

Pág.: 1 / 1

Nº do Documento: 4966 Nº Documento Global: 4941 Data Registro: 16/06/2014 Hora: 10.56.18
Unid. Orçamentária: 4291 - FES Unid. Executora: 1320012 - SES-SUP.ATENCAO A SAUDE
Ano Exercício: 2014 Data de Pagamento: 17/06/2014 Evento: 701002 LCP: 1070

CNPJ / CAPJ: 17709197/0001-35

CPF / CAPF:

Nome Credor: PM ALEM PARAIBA

CNPJ / CAPJ Empenho: 17709197/0001-35

CPF / CAPF Empenho:

Nome Credor Empenho: PM ALEM PARAIBA

Conta Debitada: Banco: 1 Agência: 1615-2

Conta: 000008888888-6 CONTA UNICA EST

Conta Creditada: Banco: 104 Agência: 1023-5

Conta: 000000000218-3

GMI: 4401 Fonte / IPU: 101

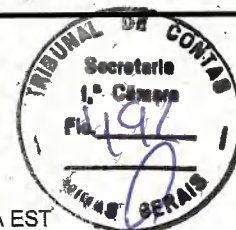
Elemento / Item: 42 / 01

Valor Bruto: 500.000,00

Valor Desconto: 0,00

Valor Pago: 500.000,00

Valor IR: 0,00



DADOS ADICIONAIS

Código de Barra:

Autenticação Eletrônica:

Ano / Nº Folha: 0 / 0

Situação: DOC/TED/ SUJEITO A COMPENSACAO

Origem: EMPENHO

Tipo Pagamento: DOC 'C'

Processo de sentença judicial:

Parcelas:

Operador do Registro: X0104098 - ROSEMAR GOMES VITAL

Ordenador da Despesa: 0672600 - SELMA VASCONCELOS E SOUZA

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE

Informar este código para validar o documento original no endereço www.siafi.mg.gov.br

p5306883-8e2c8e73-e6a1-4824-9ad5-247bd3341b5a

HISTÓRICO DE REFERÊNCIA

CONV. 2218/2013 - CONSTTUAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE ALEM PARAIBA

EMPENHOS DA ORDEM DE PAGAMENTO BANCÁRIA

Nº Empenho	Ano Origem	GMI / FP	Elemento/Item	Evento	IPC	IRRF	Valor Pago
4010	2013	4401 101	42/01	701002	23	N	500.000,00

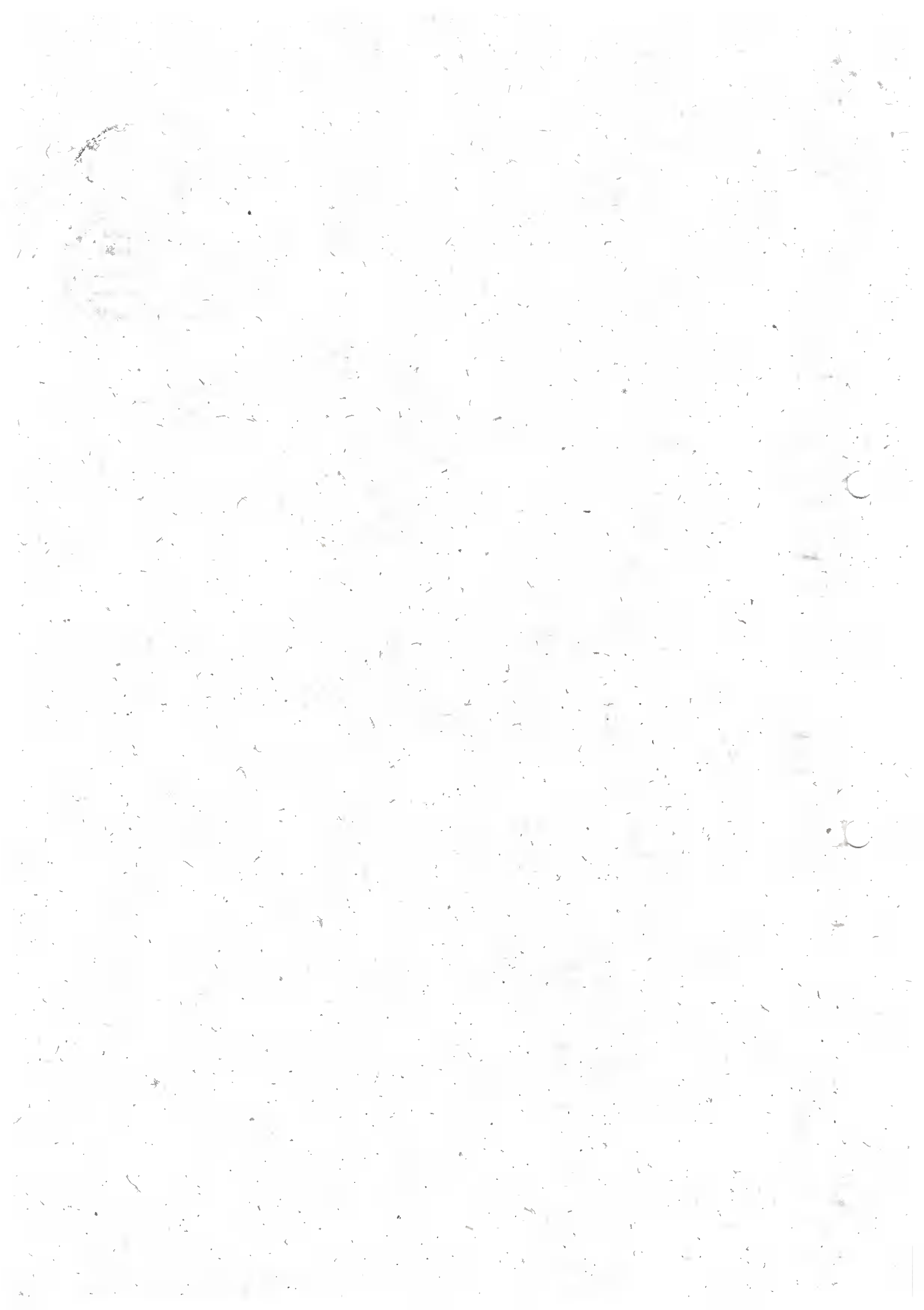
ASSINATURA DIGITAL DO ORDENADOR DA DESPESA

Assinado de forma digital por: SELMA VASCONCELOS E SOUZA

CPF: 10395970687

Autoridade Certificadora: AC PRODEMGE RFB G3

DN: CN=SELMA VASCONCELOS E SOUZA:10395970687, OU=Autenticado por PRODEMGE, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR



PRODEMGE
17/10/2019
16:44
QA50

Estado de Minas Gerais

S I A F I - MG

Consulta Movimentacao Despesa

Extrato de Restos a Pagar

ANO: 2019

UE: 1320002

Ano Exercício: 2019

UE: 1320012 - C - SES-SUP ATEN. A SAUDE

Unid. Orcamentaria:

Classific. Orcamentaria:

Credor: 17709197/0001-35 - PM ALEM PARAIBA

Ano / Nr. Empenho: 2013 / 4011

UO: 4291

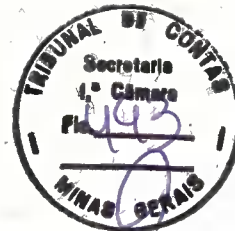
- FUNDO ESTADUAL DE SAUDE

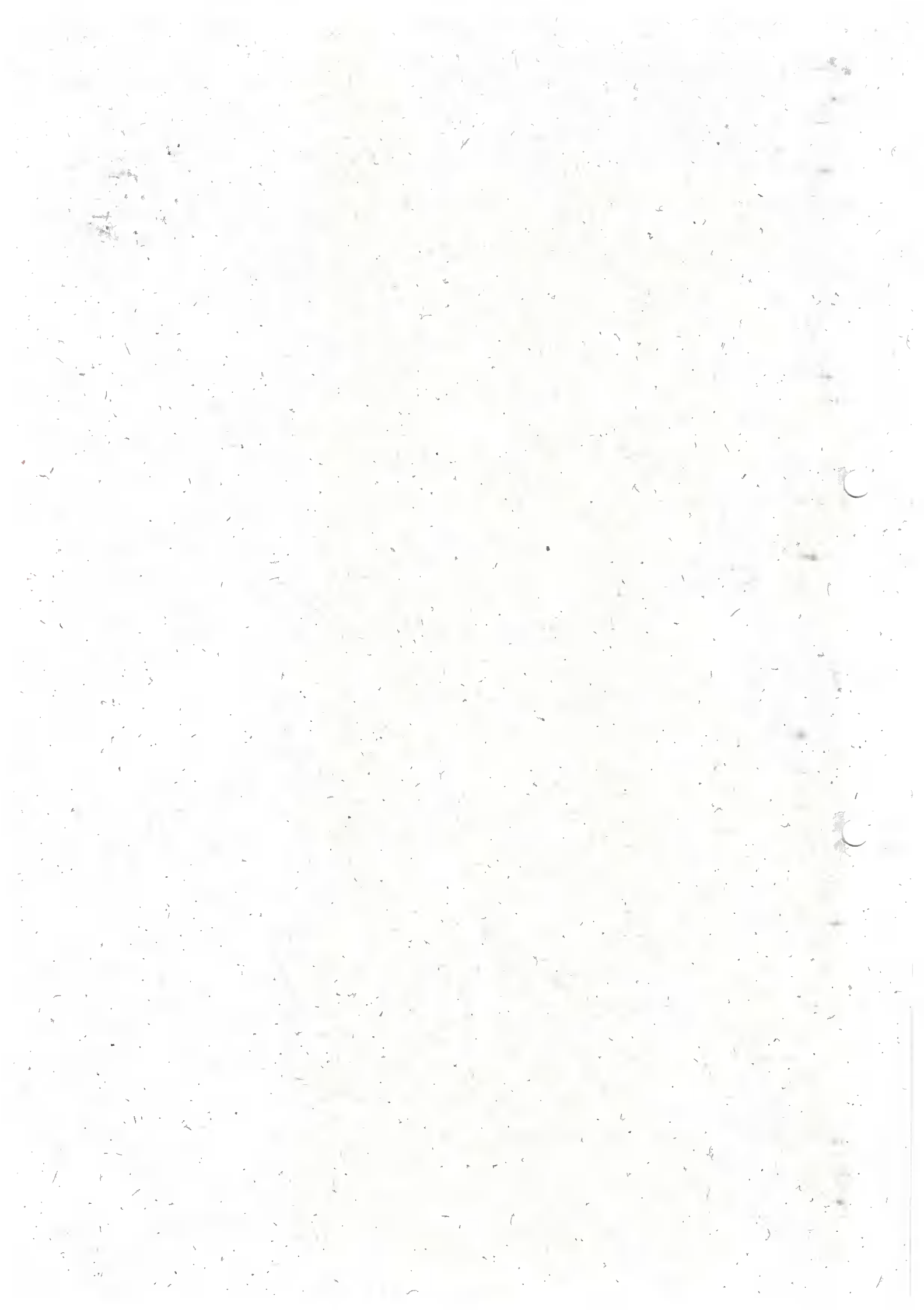
4291 10 301 237 4388 0001 444042 01 10 1 0

PM ALEM PARAIBA

Data	Movimentacao	Ano / Numero	Seq.	Valor
02/01/2019	Inscricao RPP	2013 / 0004011		6.189.657,89

Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10---PF11---PF12---
AJUDA Volta -Pag +Pag MenuP Info Prox Fim
TCP0QA50 002/001





PRODEMGE
17/10/2019
16:45
QA50

Estado de Minas Gerais

S I A F I - MG

Consulta Movimentacao Despesa

Extrato de Restos a Pagar

ANO: 2019

UE: 1320002

Ano Exercício: 2019

UE: 1320007 - C - GABINETE

Unid. Orcamentaria: -

Classific. Orcamentaria:

Credor: 17709197/0001-35 - PM ALEM PARAIBA

Ano / Nr. Empenho: 2014 / 2383

UO: 4291

FUNDO ESTADUAL DE SAUDE

4291 10 302 002 1059 0001 444042 01 10 1 1

Valor
11.572.403,32

Ano / Numero Seq.

2014 / 0002383

Data Movimentacao
02/01/2019 Inscricao RPP

Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10---PF11---PF12---
AJUDA Volta -Pag +Pag MenuP Info Prox Fim
TCP0QA50 002/001





PRODEMGE
17/10/2019
16:40
QA50

Estado de Minas Gerais
S I A F I - MG
Consulta Movimentação Despesa
Extrato de Restos a Pagar

NFCAEQ22
VFCAEQ22
X0111993
ANO: 2019
UE: 1320002
Ano Exercício: 2019
UE: 1320012 - C - SES-SUP ATEN. A SAUDE UO: 4291
Unid. Orcamentaria: - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE
Classific. Orcamentaria: 4291 10 302 044 1175 0001 444042 01 10 1 1
Credor: 17709197/0001-35 - PM ALEM PARAIBA

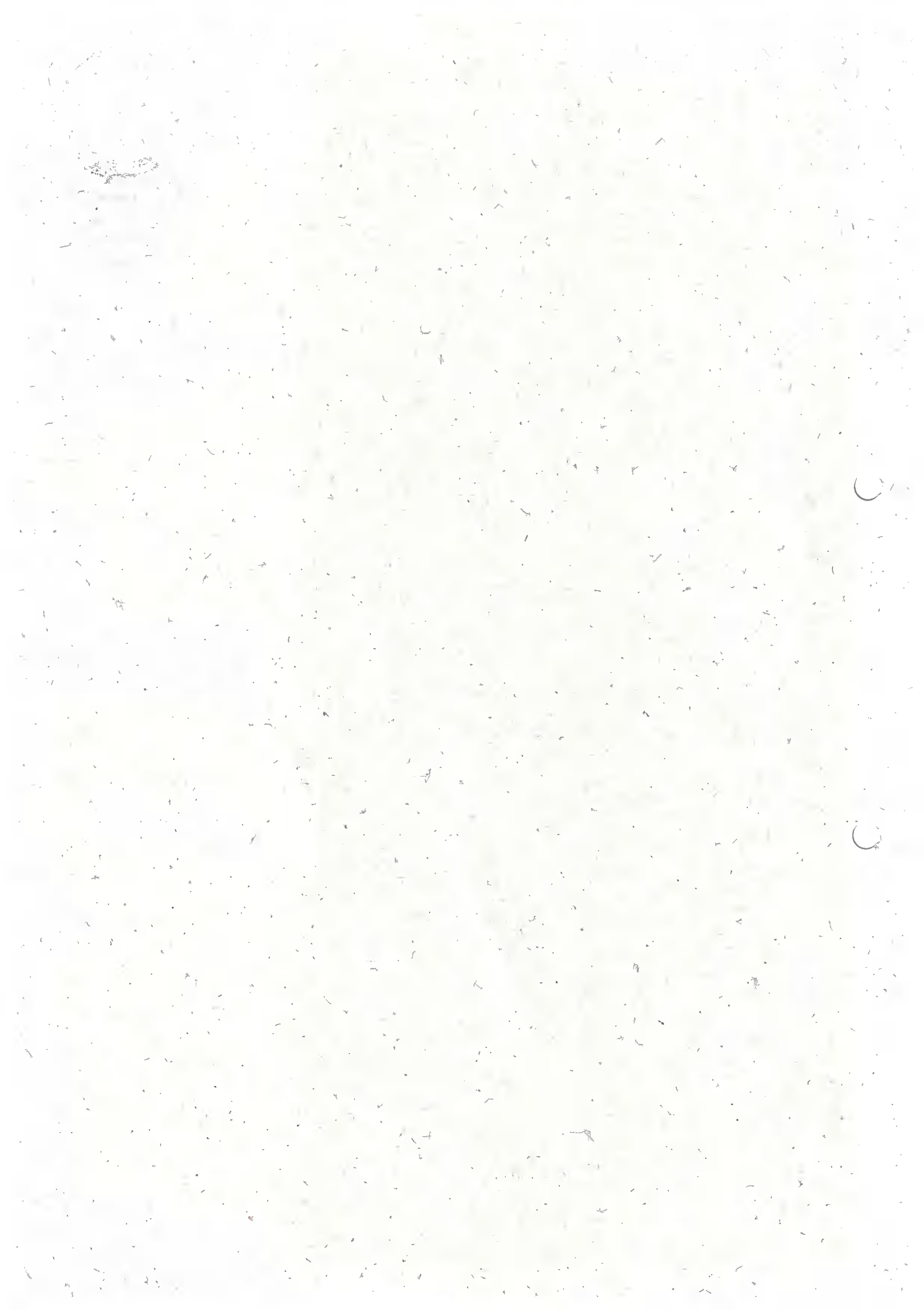
Valor
3.310.342,11

Ano / Numero Seq.
2013 / 0004010

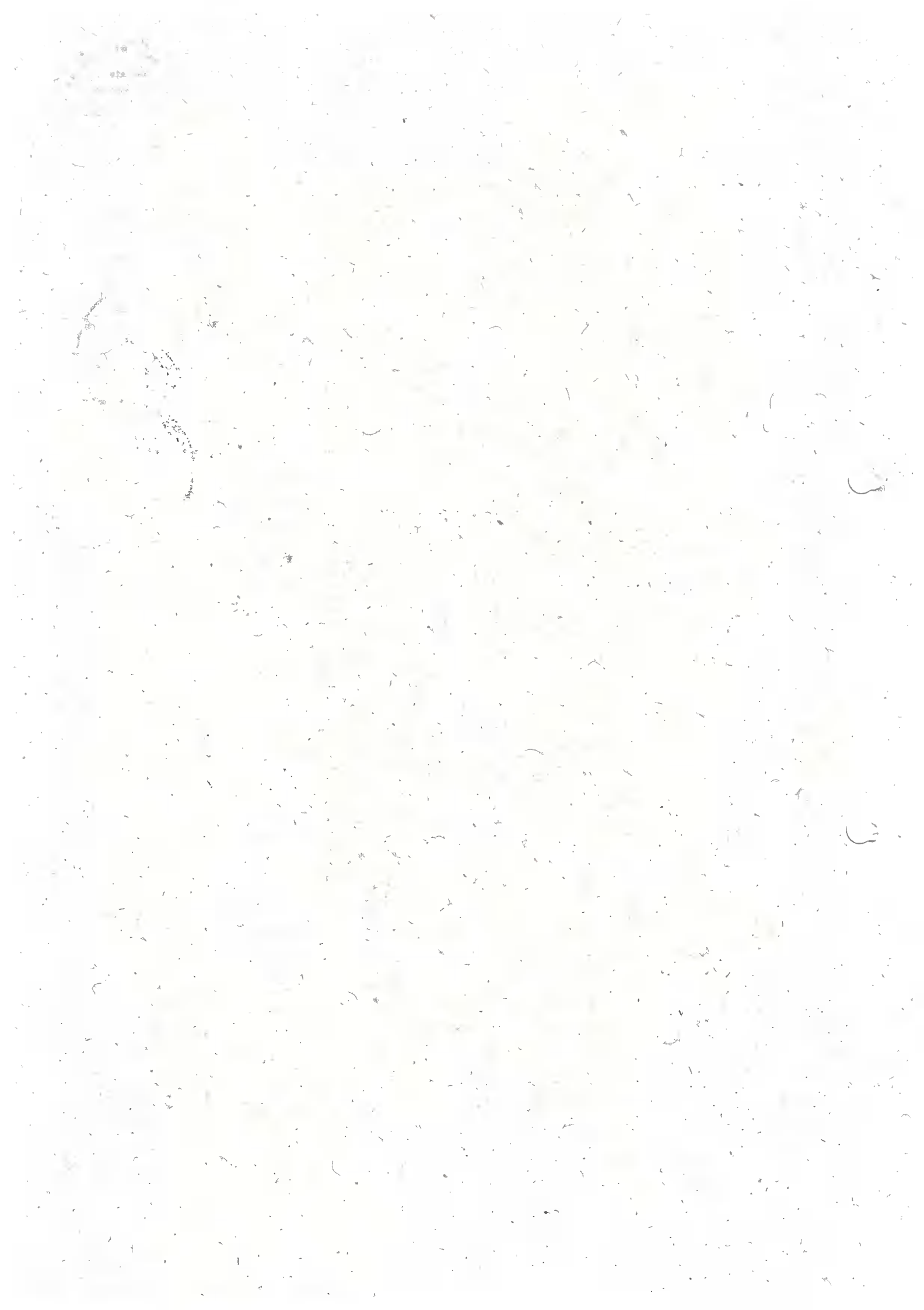
Data Movimentacao
02/01/2019 Inscricao RPP

Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10---PF11---PF12---
AJUDA Volta -Pag +Pag MenuP Info Prox Fim
TCP0QA50 002/001





Extrato do 4º Termo de prorrogação de Ex. Ofício do Con-
nº n.º 2438/2013 – EMG/SES/SUS-MG/FES e o municí-
pio de Perdões. Objeto: prorrogar a vigência do convênio de
de dezembro de 2018 até 26 de dezembro de 2019, devido
interjeção entre a celebração e o repasse do recurso. Assinat-
18/12/2018. Signatário: Secretário de Estado de Saúde e Ge-
do SUS-MG/FES.





SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDENCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Diretoria de Convênios e Resoluções Estaduais

MEMO/SPF/DCRE/Nº. 119/2018

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2018.

Destinatário: Adriana Araújo Ramos
Subsecretária de Inovação e Logística em Saúde

Stephanie Flávia Ferreira de Carvalho
Assessora da Subsecretaria de Inovação e Logística em Saúde

Convênio: 2218/2013

Assunto: Análise sobre Hospital Regional de Além Paraíba – Convênio 2218/2013

Prezadas,

Dando continuidade à análise dos convênios celebrados entre municípios diversos e a Secretaria de Estado da Saúde, cujos objetos são a construção de hospitais regionais, tal como requerido por esta Subsecretaria de Inovação e Logística em Saúde, vimos apresentar nossas considerações sobre o Convênio 2218/2013. Após sua apreciação, esperamos as orientações que entender pertinentes.

Em 23 de dezembro de 2013, o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Além Paraíba celebraram o **Convênio 2218/2013**, visando à construção do Hospital Regional, no valor de R\$22.572.403,32 (vinte e dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quatrocentos e três reais e trinta e dois centavos).

Inicialmente a vigência do instrumento de convênio ora analisado foi estabelecida em 20/12/2015. Contudo, em razão do atraso no cronograma de pagamento, foram celebrados três termos de prorrogação *ex-officio*, razão pela qual a atual vigência do convênio é 21 de dezembro de 2018.

Quanto aos valores relativos a este instrumento, em consulta ao SIGCON, verificou-se haver registro do pagamento de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) restando, portanto, **pendente o pagamento de R\$ 21.072.403,32** (vinte e um milhões, setenta e dois mil e quatrocentos e três reais e trinta e dois centavos).

A título de considerações iniciais, cumpre-nos ressaltar que alguns documentos referentes à celebração do convênio são meras cópias simples, sem qualquer tipo de autenticação, não sendo possível aferir seu valor legal.

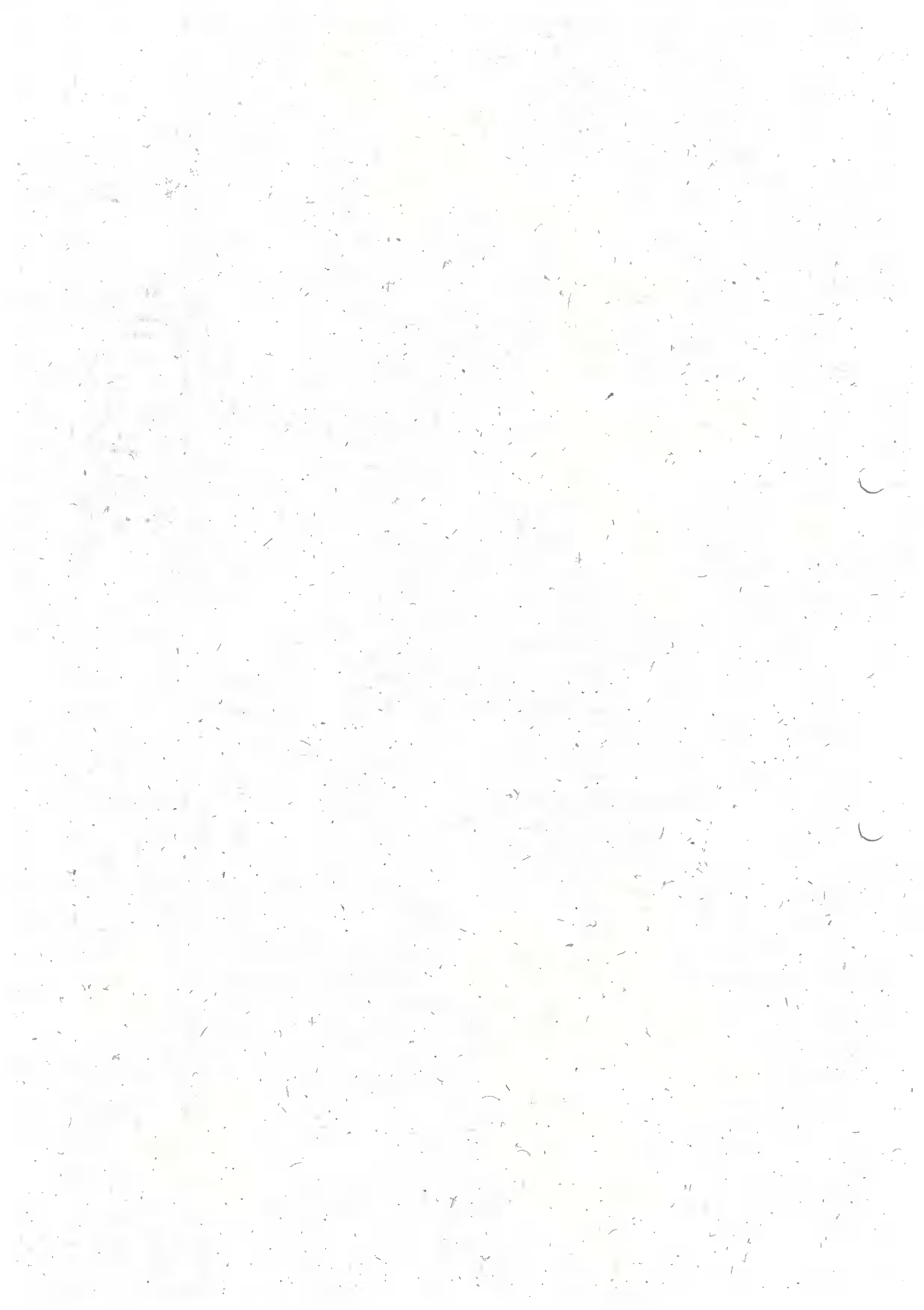
Primeiramente, buscamos analisar os documentos reputados necessários à celebração do convênio, em que se verificou que:

SIGED



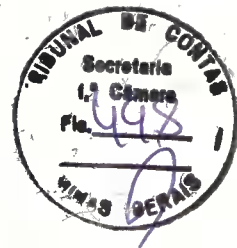
00022844 1321 2018

Recebido em 06-03-18
B.116





SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Diretoria de Convênios e Resoluções Estaduais



1. Não se encontram acostados aos autos os seguintes documentos: (I) Comprovante de endereço residencial do Prefeito, (II) projeto básico ou executivo assinado pelo responsável técnico e aprovado pelo Prefeito e (III) termo de compromisso para monitoramento de obra assinado pelo responsável técnico e pelo Prefeito.
2. Quanto ao projeto de engenharia, verifica-se que, apesar de não se encontrar juntado aos autos ora analisados, há informação na Nota Técnica de Engenharia Nº 87/2014 (fls. 201 a 203) de que a mesma foi enviada e analisada pela equipe de engenharia. Fato é que os documentos de engenharia, até mesmo por seu volume e forma de acondicionamento, muitas vezes ficam sob a guarda da Diretoria de Gestão da Rede Física e não são juntados aos autos, razão pela qual sugerimos indagar a essa área técnica quanto à localização e existência desses.
3. A planilha orçamentária de custos (fls. 74 a 79) não foi assinada pelo responsável técnico;
4. Parte dos documentos técnicos de engenharia, necessários à celebração do convênio, se encontram pócrifos (fls. 74 a 112);
5. O Parecer Jurídico de fl. 213 não foi assinado e contém apenas análise superficial sobre a legalidade da celebração do instrumento;

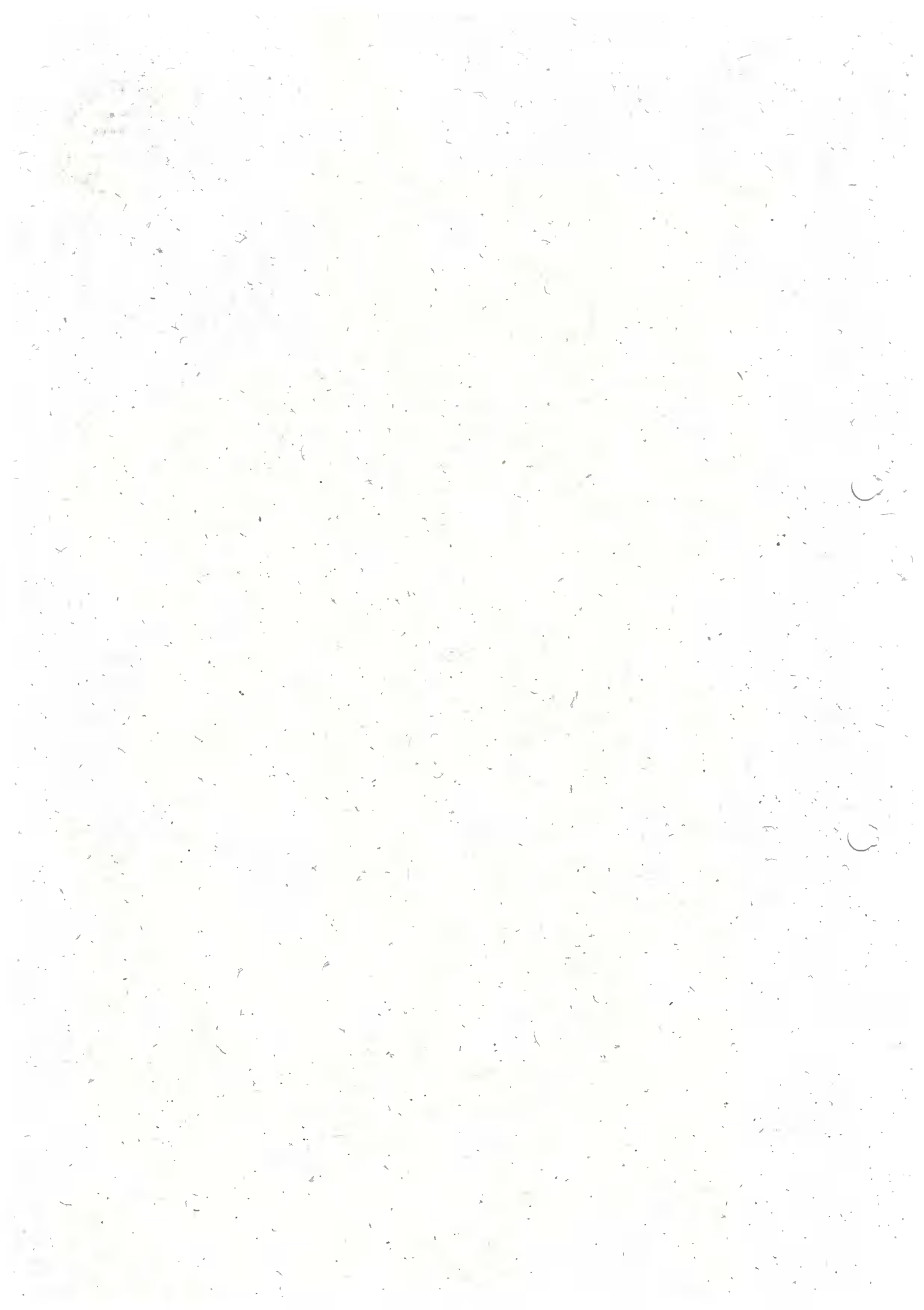
Compulsando os autos, verificamos também as seguintes inconsistências e/ou observações relevantes:

1. As folhas 204 a 206 verifica-se que equipe de engenharia da Diretoria de Gestão da Rede Física, por meio da Nota Técnica 093/2014, menciona diversos documentos que não estão juntados aos autos;
2. Verificam-se às folhas 238, 251 e 308 três ofícios encaminhados pelo conveniente nos quais requer o pagamento do convênio ou estipulação de um cronograma de desembolso para que seja possível dar continuidade à obra, contudo, não há nos autos ofício de resposta;
3. No Parecer Técnico Nº 764/2013 de autoria da Diretoria de Infraestrutura Física são relatadas algumas pendências quando ao projeto da obra, todavia considera o documento aprovado para fins de liberação do alvará sanitário.

Conclui-se, portanto, que o instrumento ora analisado fora celebrado com equívocos, em especial, a ausência de documentos reputados essenciais pela legislação em vigor à época. Ademais, verificam-se diversos questionamentos de ordem técnica que aparentam não terem sido sanados pelo conveniente, nem prestados os devidos esclarecimentos.

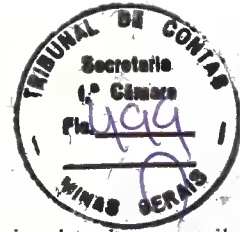
No que pese as inconformidades aqui relatadas é certo que a administração pública detém o poder-dever de corrigir os atos por ela praticados quando eivados de vícios sanáveis. Tal é o Princípio da Autotutela Administrativa (Súmulas nº 346 e 473 do STF) que autoriza a revisão dos atos administrativos, notadamente, naqueles em que se verifica a possível ocorrência de ilegalidades.

Nessa esteira, entende-se ser possível, também em observância aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, fazer juntar aos autos os documentos e pareceres (ainda que retroativos) que se fazem ausentes, com o fito de sanar as pendências encontradas e desde que tais atos visem o atendimento do interesse público primordial.





SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDENCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Diretoria de Convênios e Resoluções Estaduais



Há de se lembrar também que já foram dispensadas quantias vultosas oriundas dos contribuintes para a execução da obra em comento, que se encontra em estágio avançado, e que a população beneficiada disfrutará de incontáveis benefícios quando for possível o funcionamento do Hospital Regional de Além Paraíba.

Para tanto, recomenda-se colher manifestação da área técnica finalística para que se manifeste sobre a continuidade do convênio, bem como avaliação técnica das pendências de engenharia pela equipe da Diretoria de Gestão da Rede Física, que poderá também melhor elucidar os questionamentos relativos aos documentos de sua área do conhecimento.

Da mesma forma é necessária a emissão de parecer jurídico pela Assessoria Jurídica da SES/MG para que sejam analisados os aspectos jurídicos que permeiam o tema.

Cabe esclarecer que a celebração do convênio aqui examinado ocorreu na gestão anterior.

Atualmente, estão vigentes mais de 900 convênios, cujas pastas têm sido analisadas e revisadas desde meados de 2015 pela equipe da Diretoria de Convênios e Resoluções Estaduais. Contudo, o grande volume de demandas protocoladas diariamente e a quantidade limitada de servidores, sobretudo bacharéis em direito, inviabilizaram maior celeridade na execução dessas revisões. Inclusive, este trabalho de reexame de todos os convênios já havia sido determinado pela Diretora desta pasta, tendo sido iniciado e interrompido por diversas vezes sem que fosse possível concluir, pelos motivos aqui relatados.

Nesse mesmo sentido, por tratar-se de prioridade do programa de governo da atual gestão administrativa do Governo do Estado de Minas Gerais, as construções dos hospitais regionais eram acompanhadas diretamente por assessoria do gabinete do Secretário de Estado de Saúde.

Dessa forma, diante da impossibilidade de conclusão anterior desta análise, servimo-nos do presente para apresentar as justificativas pertinentes, bem como para apontar os equívocos encontrados. Tais foram os motivos pelos quais esta Diretoria não tomou conhecimento das irregularidades mencionadas em momento prévio.

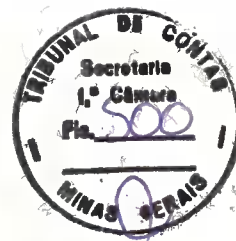
Por fim, consigne-se que a presente análise se ateve aos aspectos de formalização e instrução dos presentes autos, referentes à celebração do convênio e de seus termos aditivos, não se aprofundando em questões referentes ao seu mérito, cuja análise cabe à área técnica respectiva, nem aos aspectos de engenharia, de competência da Diretoria de Gestão da Rede Física. Relativamente à análise jurídica, buscou-se analisar a conformidade da documentação acostada com o que dispunha o Decreto Estadual 43.635/03, norma em vigência à época da celebração do convênio em tela, sem, no entanto, adentrar a uma análise legal pormenorizada, eis se tratar de atribuição da Assessoria Jurídica.

Frise-se novamente que a conferência de documentos técnicos, em especial àqueles de engenharia, se limitou a sua ausência ou existência nos autos analisados e à observância das exigências legais, mas não adentrou ao seu conteúdo, eis que a Diretoria de Convênios e Resoluções Estaduais não possui servidor competente para tanto, estando tal análise na esfera de atribuições da Diretoria de Gestão da Rede Física.





SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDENCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Diretoria de Convênios e Resoluções Estaduais



Por fim, não cabe a esta Diretoria a emissão de parecer conclusivo sobre a regularidade da continuidade do convênio ou mesmo quanto à liberação de pagamento, mas sim subsidiar com informações a tomada de decisão do gestor.

Repise-se que o elastério das competências atribuídas a esta Diretoria de Convênios e Resoluções Estaduais não abrange o exame de critérios de conveniência e oportunidade da demanda, o que deve ser aferido pelo gestor no que se refere à presente questão, não servindo este documento para atestar regularidade ou convalidar atos administrativos ou manifestações anteriores, nem tem o condão de endossar ou ratificar as conclusões da área técnica responsável ou da Assessoria Jurídica.

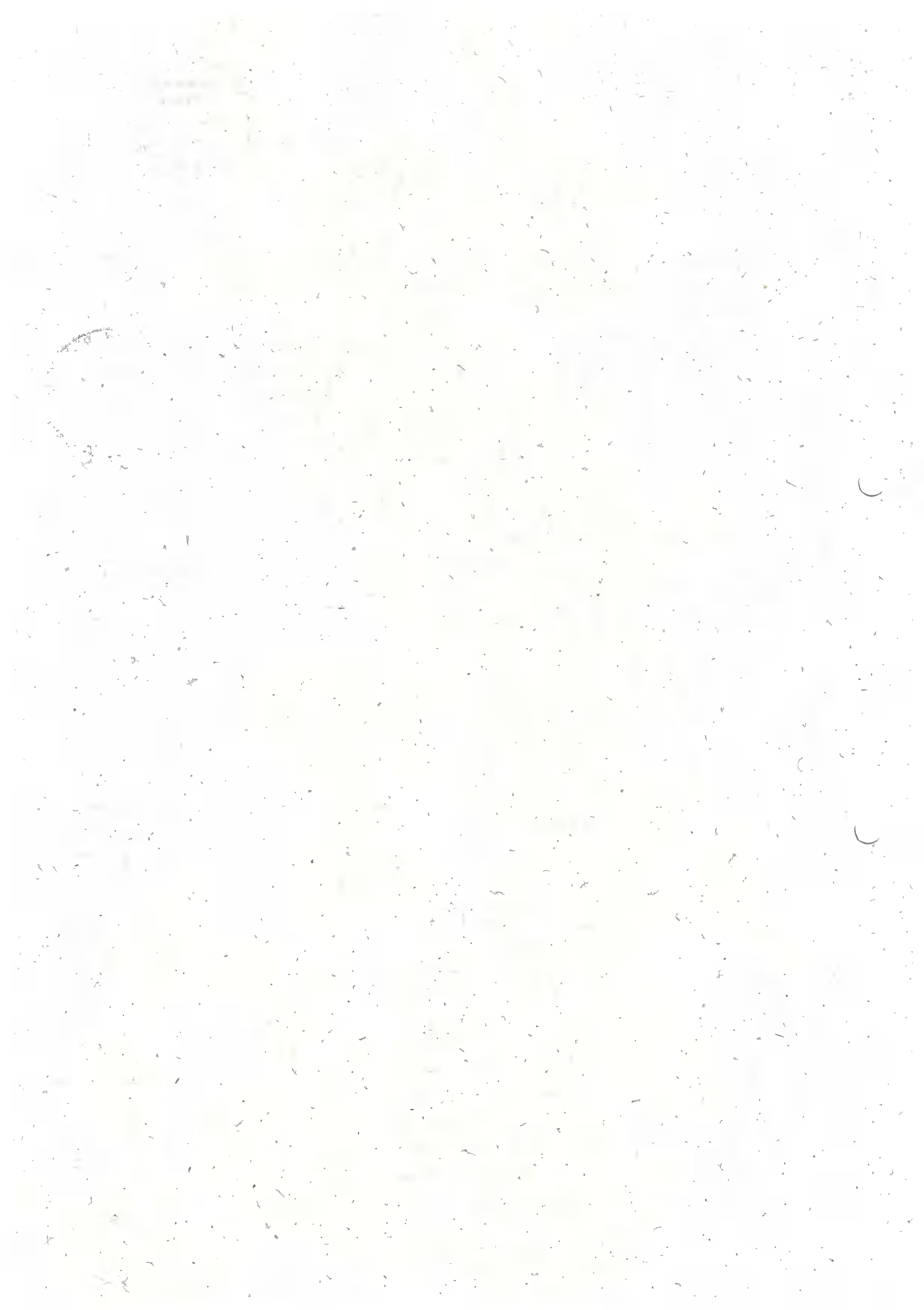
Há que se ressaltar, entretanto, que o posicionamento desta Diretoria de Convênios e Resoluções Estaduais não possui o condão de vincular o Gestor Público, que poderá motivadamente adotar entendimento que entender pertinente no caso concreto.

Sendo o que nos cumpre para o momento, encontramos-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Thamiris Aguiar Maciel

Diretora de Convênios e Resoluções Estaduais

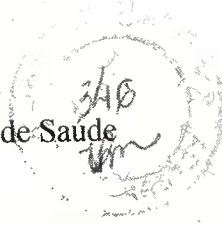




ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado

Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde



MEMO/AJ/Nº 486/2018

Belo Horizonte, 26 de março de 2018.

Destinatário: Subsecretaria de Inovação e Logística em Saúde- SUBSILS

Assunto: Resposta ao MEMO SUBSILS nº 020/2018

Senhora Subsecretária,



1. Com os cordiais cumprimentos, devolve-se o expediente sem análise e manifestação, na medida em que não se vislumbra, na hipótese, dúvida de natureza jurídica a ser esclarecida por este órgão de assessoramento.

2. Esclarece-se, outrossim, que a decisão pela prorrogação da vigência de convênio consiste em questão estritamente técnica, que se insere nos critérios de conveniência e oportunidade do gestor, elementos estes que escapam à análise jurídica, nos termos do art. 17, §3º da Resolução AGE nº 26/2017:

§ 3º - A nota jurídica ou parecer jurídico deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo ~~defeso ao Procurador adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa~~, a cargo das autoridades competentes.

3. Destarte, certos da atenção de V. Sa., devolve-se o expediente para providências de *praxe* junto à área demandante.

NATHÁLIA DANIEL DOMÍNGUES

Procuradora do Estado

Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica da SES

MASP 1.328.775-2 OAB/MG 124.956

22844.1321.2018

Página 1 de 1

Recebido e assinado
27.03.18





MEMO SRAS/DPGH/CGH nº 0149/2018

Belo Horizonte, 20 de junho de 2018.

Homero Cláudio Rocha Souza Filho

Subsecretário de Políticas e Ações de Saúde

Assunto: Manifestação quanto à importância assistencial do convênio 2218/2013 Hospital Regional Além Paraíba.

Prezado,

Em Resposta à solicitação de manifestação quanto à importância assistencial do convênio nº 2218/2013 que tem como objeto a construção do Hospital Regional de Além Paraíba, a Coordenação de Gestão Hospitalar tem a informar:

A Região Ampliada de Saúde (RAS) Sudeste é composta por 94 Municípios, organizados em oito Regiões de Saúde (RS): Além Paraíba; Carangola; Juiz De Fora / Lima Duarte / Bom Jardim Minas; Leopoldina / Cataguases; Muriaé; Santos Dumont; São João Nepomuceno / Bicas; Uba. A RAS Sudeste conta com uma população estimada de 1.669.802 habitantes e extensão territorial de 24.664,8 km² (PDR 2016), e 49 instituições de saúde que ofertam serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

A RS Além Paraíba com 58.068 habitantes possui 02 hospitais que atende aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em análise dos dados assistenciais da RS Além Paraíba no ano de 2017, esta apresentou 2.884 internações e disponibilizou de 98 leitos aos usuários do SUS.

O Hospital Regional Além Paraíba será um hospital geral, com previsão de 102 leitos, sendo 10 destinados a UTI e 100% dos atendimentos ofertados ao SUS.

Com foco em Urgência e Emergência, com Clínica Médica, Centro Cirúrgico, Serviços Ambulatoriais, Internação, Imagenologia, Obstetrícia, Pediatria, Ortopedia e outros serviços essenciais, a instituição irá prestar assistência hospitalar de média e alta complexidade a população de Além Paraíba e municípios de referência em seus diversos níveis de complexidade.

Nesse sentido, além de desafogar os grandes centros, suprir os vazios assistenciais existentes em Minas e reduzir o déficit de leitos hospitalares estratégicos





ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
DIRETORIA DE POLÍTICAS E GESTÃO HOSPITALAR
COORDENAÇÃO DE GESTÃO HOSPITALAR



como ortopedia, UTI neonatal e UTI adulto, a instituição irá ampliar a oferta de serviços, tornando-os mais próximos do cidadão.

Diante do exposto acima, e considerando a relevância dos serviços que serão ofertados à população, a Coordenação de Gestão Hospitalar, do ponto de vista assistencial, reconhece a importância dessa instituição na prestação de serviços hospitalares.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.

Luciana Rodrigues Alexandre
Luciana Rodrigues Alexandre
Referência Técnica

Kelly Barros da Silva Fortini
Kelly Barros da Silva Fortini
Diretora de Políticas e Gestão Hospitalar
SES-MG / SRAS / DPGH
MASP. 1436812-8

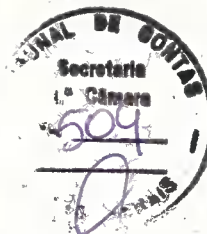
Kelly Barros da Silva Fortini
Kelly Barros da Silva Fortini
Diretora de Políticas e Gestão Hospitalar

Conferido
Rozit Cunha Vasconcelos

Lara Farah Valadares
Supervidentia de Redes de
Atenção à Saúde - SES-MG/SRAS
Masp-M 669.761-9



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Diretoria de Convênios e Resoluções Estaduais



Ofício SES/SUBSILS-SPF-DCRE nº. 310/2019

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2019.

Exmo.(a) Senhor(a)
Fernando Lúcio Ferreira Donzeles
Prefeitura Municipal de Além Paraíba
Praça Coronel Breves, nº 151 – São José
CEP: 36.660-000 – Além Paraíba – Minas Gerais

Assunto: Convênio 2218/2013 - Notificação

Referência: Processo nº 1320.01.0022264/2019-82.

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Em atenção à determinação legal que imputa à entidade concedente a responsabilidade pelo exame da regularidade da documentação durante a execução de obra e/ou reforma no âmbito dos convênios, foi constatada pendência relativa à documentação que se presta a comprovar a regularidade imobiliária no **convênio 2218/2013**.

O Decreto Estadual 43.635 de 2003, que regulamenta os convênios no âmbito do Estado de Minas Gerais, assim dispõe:

*"Art. 4º O Convênio que tiver por objeto a execução de obras e benfeitorias **deverá ser acompanhado de certidão de registro de imóvel**, do cartório competente, que comprove a sua propriedade."*

*§1º Poderão ser apresentados **alternativamente à certidão de registro de imóvel**, por interesse público e social, os seguintes documentos:*

I – Comprovação de posse através de escritura pública de doação, compra e venda, concessão de direito real de uso pelo período mínimo de 10 (dez) anos, desapropriação mediante acordo extrajudicial, lavrada em cartório, com cláusula de imissão imediata na posse;

II – Comprovação de ocupação regular do imóvel;

a) em área desapropriada por Estado, por Município ou pela União, com sentença transitada em julgado no processo de desapropriação:

*1. quando o processo de desapropriação não estiver concluído, será permitida a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel via Termo de Imissão Provisória de Posse ou alvará do juízo da vara onde o processo estiver tramitando, admitindo-se, ainda, caso esses documentos não hajam sido emitidos, a apresentação **d e cópia da publicação, na imprensa oficial, do decreto de desapropriação e do Registro Geral de Imóveis/RGI do imóvel, acompanhado do acordo extrajudicial firmado com o expropriado;***

§2º Os documentos que tratam os incisos I e III deverão vir acompanhados do registro do imóvel emitido nos últimos 12 (doze) meses;

§3º A apresentação dos documentos constantes no inciso I, no item 1 da alínea "a" e nos itens 1 e 2 da alínea "c" do inciso II deverá vir **acompanhado de Declaração do Prefeito Municipal** ou do Titular da entidade para a qual tenha sido transferido recurso mediante convênio, **na qual se comprometerá a regularizar a documentação do imóvel;**
(...)

§5º O recurso será devolvido, corrigido monetariamente, caso não se comprove a **regularização da documentação do imóvel até o final da vigência do convênio**, sob pena de incorrer as sanções legais cabíveis".

Analisando-se a documentação acostada aos autos do convênio 2218/2013 quando de sua celebração, verificou-se a ausência de documentos aptos a comprovar a propriedade imobiliária do terreno onde será construído o Hospital Regional de Além Paraíba.

Sendo assim, a Diretoria de Convênios e Resoluções Estaduais – DCRE solicita que vossa senhoria forneça a certidão de registro imobiliário do imóvel onde se pretende a construção do Hospital Regional, cujo endereço se dá na Rodovia BR 116, KM 820 – Município de Além Paraíba, registrado sob o nº R.1-13.896, livro 2, fls. 8796, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Além Paraíba.

Feitas essas considerações, notificamos Vossa Senhoria da necessidade de regularização do convênio 2218/2013, **no prazo de 30 dias**, mediante **apresentação da certidão de registro de propriedade do imóvel ou, alternativamente, documento que comprove a posse do imóvel**, nos termos do art. 4º, §1º do Decreto Estadual 43.635/03, acompanhada também de declaração da Autoridade Superior de que se comprometerá a regularizar a documentação do imóvel até o fim da vigência do convênio e certidão do imóvel (ainda que conste propriedade alheia). Faz-se necessário também o envio de planta de localização ou croqui, preferencialmente com identificação das coordenadas geográficas do local de realização da obra.

Por fim, cumpre lembrar que, nos termos do art. 4º, §5º do Decreto 43.635/03 os recursos repassados por meio do convênio deverão ser devolvidos, com correção monetária, caso não se comprove a regularização da documentação do imóvel até o final da vigência do convênio.

Sendo o que nos cumpre para o momento, encontramos-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Camila Helen de Almeida Silva Oliveira
Diretora de Convênios e Resoluções Estaduais



Documento assinado eletronicamente por **Camila Helen de Almeida Silva Oliveira**, **Diretor(a)**, em 25/02/2019, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_organizacao=0)

[acao=documento_conferir&id_organizacao=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_organizacao=0), informando o código verificador 3485276 e o código CRC 35098644.

Referência: Processo nº 1320.01.0022264/2019-82

SEI nº 3485276

Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900





ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Diretoria de Convênios e Resoluções Estaduais

Ofício SES/SUBSILS-SPF-DCRE nº. 2363/2019

Belo Horizonte, 02 de abril de 2019.

Exmo.(a), Senhor(a)

Fernando Lúcio Ferreira Donzeles

Prefeitura Municipal de Além Paraíba

Praça Coronel Breves, nº 151 – São José

CEP: 36.660-000 – Além Paraíba – Minas Gerais

Assunto: Convênio 2218/2013 - Reitera Notificação

Referência: Processo nº 1320.01.0022264/2019-82.

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Em atenção à determinação legal que imputa à entidade concedente a responsabilidade pelo exame da regularidade da documentação durante a execução de obra e/ou reforma no âmbito dos convênios, foi constatada pendência relativa à documentação que se presta a comprovar a regularidade imobiliária no **convênio 2218/2013**.

Nesse sentido, serve a presente para **reiterar a notificação feita por meio do Ofício SES/SUBSILS-SPF-DCRE nº. 310/2019 encaminhado via SEI em 26/02/2019.**

O Decreto Estadual 43.635 de 2003, que regulamenta os convênios no âmbito do Estado de Minas Gerais, assim dispõe:

*"Art. 4º. O Convênio que tiver por objeto a execução de obras e benfeitorias **deverá ser acompanhado de certidão de registro de imóvel**, do cartório competente, que comprove a sua propriedade.*

*§1º Poderão ser apresentados **alternativamente à certidão de registro de imóvel**, por interesse público e social, os seguintes documentos:*

I - Comprovação de posse através de escritura pública de doação, compra e venda, concessão de direito real de uso pelo período mínimo de 10 (dez) anos, desapropriação mediante acordo extrajudicial, lavrada em cartório, com cláusula de imissão imediata na posse;

II – Comprovação de ocupação regular do imóvel;

a) em área desapropriada por Estado, por Município ou pela União, com sentença transitada em julgado no processo de desapropriação.

1. quando o processo de desapropriação não estiver concluído, será permitida a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel via Termo de Imissão Provisória de Posse ou alvará do juízo da vara onde o processo estiver tramitando; admitindo-se, ainda, caso esses documentos não hajam sido emitidos, a apresentação de cópia da publicação, na imprensa oficial, do decreto de desapropriação e do Registro Geral de Imóveis/RGI do imóvel, acompanhado do acordo extrajudicial firmado com o expropriado;

§2º Os documentos que tratam os incisos I e III deverão vir acompanhados do registro do imóvel emitido nos últimos 12 (doze) meses;

§3º A apresentação dos documentos constantes no inciso I, no item 1 da alínea "a" e nos itens 1 e 2 da alínea "c" do inciso II deverá vir acompanhado de Declaração do Prefeito Municipal ou do Titular da entidade para a qual tenha sido transferido recurso mediante convênio, na qual se comprometerá a regularizar a documentação do imóvel;

(...)

§5º O recurso será devolvido, corrigido monetariamente, caso não se comprove a regularização da documentação do imóvel até o final da vigência do convênio, sob pena de incorrer as sanções legais cabíveis.

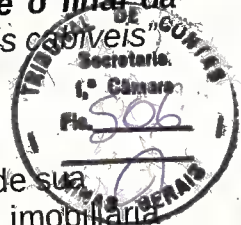
Analisando-se a documentação acostada aos autos do convênio 2218/2013 quando de sua celebração, verificou-se a ausência de documentos aptos a comprovar a propriedade imobiliária do terreno onde será construído o Hospital Regional de Além Paraíba.

Sendo assim, a Diretoria de Convênios e Resoluções Estaduais – DCRE solicita que vossa senhoria forneça a certidão de registro imobiliário do imóvel onde se pretende a construção do Hospital Regional, cujo endereço se dá na Rodovia BR 116, KM 820 – Município de Além Paraíba, registrado sob o nº R.1-13.896, livro 2, fls. 8796, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Além Paraíba.

Feitas essas considerações, notificamos Vossa Senhoria da necessidade de regularização do convênio 2218/2013, no prazo de 30 dias, mediante apresentação da certidão de registro de propriedade do imóvel ou, alternativamente, documento que comprove a posse do imóvel, nos termos do art. 4º, §1º do Decreto Estadual 43.635/03, acompanhada também de declaração da Autoridade Superior de que se comprometerá a regularizar a documentação do imóvel até o fim da vigência do convênio e certidão do imóvel (ainda que conste propriedade alheia). Faz-se necessário também o envio de planta de localização ou croqui, preferencialmente com identificação das coordenadas geográficas do local de realização da obra.

Por fim, cumpre lembrar que, nos termos do art. 4º, §5º do Decreto 43.635/03 os recursos repassados por meio do convênio deverão ser devolvidos, com correção monetária, caso não se comprove a regularização da documentação do imóvel até o final da vigência do convênio.

Sendo o que nos cumpre para o momento, encontramos-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.



Atenciosamente,

Camila Helen de Almeida Silva Oliveira
Diretora de Convênios e Resoluções Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Camila Helen de Almeida Silva Oliveira, Diretor(a)**, em 02/04/2019, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4124088** e o código CRC **A3EC0453**.

Referência: Processo nº 1320.01.0022264/2019-82

Rodovia Papá João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900

SEI nº 4124088



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 965795
Data: 30/10/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

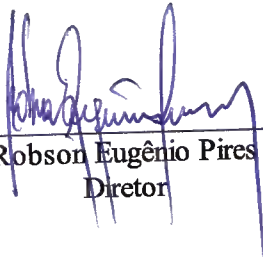
Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 486/506, protocolizada sob o n.º 6338910/2019, encaminhada por SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE, em cumprimento à determinação de fl(s). 482.


Mauricio Magno Ribeiro Machado Nunes

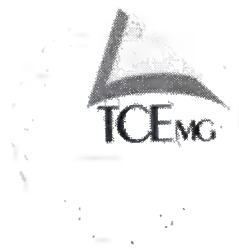
Processo n. 965795
Data: 30/10/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA em cumprimento à determinação de fl(s). 482.


Robson Eugênio Pires
Diretor





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia



PROCESSO: 0965.795
NATUREZA: Auditoria
MUNICÍPIO: Além Paraíba
ENTIDADE: Prefeitura Municipal
ANO REF.: 2013/2015

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de Auditoria de conformidade realizada em julho de 2015, cujo objeto foi verificar junto à Prefeitura Municipal de Além Paraíba a adequação dos procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento referente às obras e serviços realizados no município, no período de janeiro/2013 a junho/2015, com destaque para as normas de licitação pública.

A equipe de engenharia deste Tribunal de Contas identificou diversas falhas, conforme relatório técnico concluído em 15/10/2015 às fls. 001/038.

Em 20/01/2016, o Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão determinou a citação dos seguintes responsáveis: Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, Prefeito de Além Paraíba; Sr. Levindo Tarciso Dias, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; Sr. Marco Antônio Bastos Torquato, Representante da Tor4 Comércio Distribuidora e Engenharia Ltda.; Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, Secretário de Estado de Saúde; Sr. Fausto Pereira Santos, Secretário de Estado de Saúde, fls. 47/47v, para apresentarem defesa acerca dos achados de auditoria sumarizados às fls. 36/38.

Foi enviada a este Tribunal de Contas a documentação de defesa, às fls. 79/359.

Em 15/02/2017 os autos foram redistribuídos para o Conselheiro Sebastião Helvécio, que em seguida foram encaminhados a esta Unidade Técnica para manifestação.

A Unidade Técnica de Engenharia se manifestou às fls. 363/378v, emitindo seu relatório.

L



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia

Em 11/05/2018, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou às fls. 380/382v.

Em 28/06/2018, foi anexada aos autos a documentação encaminhada pelo ex-prefeito de Além Paraíba, Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, protocolizada sob o nº 0044092, fls. 390/415.

Em 08/09/2018, O Conselheiro Relator determinou à fl. 432, o encaminhamento dos autos a esta Unidade Técnica para análise.

A Unidade Técnica de Engenharia se manifestou, às fls. 477/479v, emitindo seu relatório.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer à fl. 481.

Em 25/09/2019, à fl. 484, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator determinou a intimação, com urgência, do atual Secretário de Saúde para que, no prazo de 15 dias, prestasse informações sobre o atraso do repasse de recursos necessários para a conclusão do Hospital Regional de Além Paraíba, objeto do Convênio nº 2.218/2013, conforme requerimento do Ministério Público de Contas, às fls. 380/382v.

A Secretaria de Estado de Saúde encaminhou a documentação de fls. 486/506v.

Retornam os autos a esta Coordenadoria em cumprimento à determinação de fl. 482

II – ANÁLISE

Atendendo à intimação do TCEMG para que prestasse informações sobre o atraso do repasse de recursos necessários para a conclusão do Hospital Regional de Além Paraíba, a Secretaria de Estado de Saúde, por meio dos gestores Luiz Marcelo Cabral Tavares, Secretário de Estado Adjunto de Saúde, e Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva, Secretário de Estado de Saúde, Ofício SES/GAB-AG-PROC nº. 1175/2019, à fl. 486, apresentou as seguintes alegações:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia

- O momento delicado de graves dificuldades financeiras enfrentado pelo Estado de Minas Gerais, tem levado os gestores públicos à tomada de medidas imprescindíveis à preservação da continuidade do serviço público. Diante disso foi publicado o Decreto Estadual nº 47.101/2016, que reconheceu estado de calamidade financeira no âmbito do Estado.
- A situação excepcional supramencionada ocasionou, temporariamente, a indisponibilidade financeira da Secretaria de Estado de Saúde (SES) para o pagamento de seus programas, convênios e repasses já firmados, bem como a formalização de novos instrumentos.
- A SES/MG está se empenhando arduamente para o adimplemento de seus deveres e, conseqüentemente, retomada da normalidade de suas atribuições, de forma que, na medida em que forem disponibilizados recursos financeiros para a saúde, as obrigações, até então inadimplidas serão cumpridas com a maior brevidade possível, sempre em conformidade com a capacidade financeira do Estado e prezando pelo correto cumprimento do seu dever legal.

A SES acrescentou que são essas as informações a fornecer no momento e que permanece à disposição para maiores esclarecimentos.

III - CONCLUSÃO

A Secretaria de Estado de Saúde (SES) atendeu à intimação do TCEMG a qual determinava, ao atual Secretário de Estado de Saúde, que prestasse informações sobre o atraso do repasse de recursos necessários para a conclusão do Hospital Regional de Além Paraíba.

A SES alegou que o momento delicado de graves dificuldades financeiras enfrentado pelo Estado de Minas Gerais, tem levado os gestores públicos à tomada de medidas imprescindíveis à preservação da continuidade do serviço público e que a situação excepcional supramencionada ocasionou, temporariamente, a indisponibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg



Processo nº: 965.795
Natureza: Auditoria
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Além Paraíba
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Em manifestações anteriores (fl. 380 a 383 e fl. 481), este Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis pelas irregularidades apuradas e pela determinação de ressarcimento do dano causado ao erário, no montante de R\$218.500,00, caracterizado pelo pagamento de despesas sem comprovação da execução de serviços pertinentes à construção do Hospital Regional de Além Paraíba à empresa “Tor4 Ltda”. Opinamos, também, pelo monitoramento da conclusão da indigitada obra, a qual é objeto do Convênio nº 2.218/2013, firmado com o Governo do Estado de Minas Gerais.
2. Em seguida, V. Exa. requisitou informações sobre o atraso do repasse de recursos necessários para a conclusão do Hospital Regional de Além Paraíba ao Secretário de Estado de Saúde, conforme fl. 482 e 484.
3. O Sr. Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva esclareceu, em síntese, que o repasse de recursos relativos ao Convênio nº 2.218/2013 foi interrompido em razão da crise financeira que tem afligido o Estado (fl. 486 a 506v).
4. A Unidade Técnica, em sua manifestação conclusiva, ratificou as irregularidades originalmente apontadas (fl. 508 a 509v).
5. Após nova análise, verifica-se que não há fatos novos nos autos, motivo pelo qual ratificamos nossas manifestações anteriores e, em consonância com a Unidade Técnica, opina, novamente, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela determinação de restituição do dano causado ao erário.
6. É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2019.


Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que me foram conferidos por **MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 17.709.197/0001-35, ao estagiário André Camargo Medeiros, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/MG 54.490-E, para extração de cópias dos autos do Processo nº **965795**, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte/MG, 05 de fevereiro de 2019.


Flavio Couto Bernardes
OAB/MG 63.291



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ESTAGIÁRIO

54490E

NOME
ANDRE CAMARGO MEDEIROS

FILIAÇÃO
LUIZ CLAUDIO MAGALDI MEDEIROS
PAOLA CAMARGO MEDEIROS

NATURALIZAÇÃO
JUIZ DE FORA-MG

DATA DE NASCIMENTO
21/10/1996

RG
MG-18.562.948 - PC/MG

CPF
138.279.316-68

DATA DE EXERCÍCIO
01/25/10/2019

NÃO

DATA DE EXERCÍCIO
01/25/10/2019

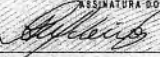
DATA DE EXERCÍCIO
01/25/10/2019

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 15887612



ASSINATURA DO DETENTADOR



VALIDADE: 23/10/2022

OBSERVAÇÕES





DECLARAÇÃO

Processo n.: 0965795

Data: 09/02/2020

Eu, Anche Wmarco Medeiros, CPF/OAB n. 54.490-E,
declaro que, nesta data, compareci neste Setor do Tribunal de Contas,
examinei o processo acima mencionado.

Obtive cópias das seguintes folhas do processo: integral C pto
por celular

Tomei ciência de despachos e decisões constantes do processo, bem como do inteiro teor do disposto no § 5º do art. 166 do Regimento Interno:

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

[...]

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar. (Res. n. 12/2008)

[Assinatura]
Assinatura

Tel.: (31) 98735-2440

Os dados informados foram devidamente conferidos por:

[Assinatura]
Jair Conceição Metreles
Oficial do Tribunal - 509-3
Servidor/Matrícula

AUDITORIA N. 965795

Jurisdicionado: Prefeitura de Além Paraíba

Exercícios: Janeiro de 2015 a Junho de 2015

Responsáveis: Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, Prefeito de Além Paraíba, Levindo Tarciso Dias, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; Marco Antônio Bastos Torquato, Representante da TOR4 Comércio Distribuidora e Engenharia Ltda; Antônio Jorge de Souza Marques, Fausto Pereira Santos e Sávio de Souza Cruz, Secretários de Estado de Saúde à época; Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva, Secretário de Estado de Saúde; Luiz Marcelo Cabral Tavares, Secretário de Estado Adjunto de Saúde.

Procurador: Marcos Wellington de Castro Tito OAB/MG 20413

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: **CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO**

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Além Paraíba, cuja finalidade foi a verificação da adequação dos procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento, referente às obras e serviços realizados no município, no período de janeiro de 2013 a junho de 2015, com foco nas normas de licitação pública.

A equipe de engenharia elaborou o relatório de fls. 01 a 42, no qual apontou a existência de irregularidades.

Posteriormente, foi determinada a citação dos responsáveis para apresentarem suas defesas acerca dos achados de auditoria, tendo o Sr. Fausto Pereira Santos se manifestado às fls. 79 a 125, o Sr. Levindo Tarciso Dias às fls. 126 a 139 com documentos às fls. 140 a 198, o Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles às fls. 201 a 214 com documentos às fls. 215 a 288, o Sr. Marco Antônio Bastos Torquato às fls. 289 e 290 com CD à fl. 291, o Sr. Antônio Jorge de Souza Marques às fls. 295 e 296, consoante Termo de Juntada de fl. 307, o Sr. Sávio Souza Cruz à fl. 320 com documentos às fls. 321 a 334, conforme Termo de Juntada de fl. 337 e o Sr. Antônio Jorge de Souza Marques às fls. 352 a 359, de acordo com o Termo de Juntada de fl. 361.

Em análise da defesa apresentada, o órgão técnico, às fls. 363 a 379, apurou a existência de ocorrências que considerou irregulares por entender insuficientes as justificativas apresentadas e constatou a impossibilidade de apuração de responsabilidade de alguns apontamentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este manifestou-se às fls. 380 a 382-v.

Após, foi protocolizada nesta Casa solicitação de vista dos autos encaminhada pelo Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, ex-prefeito do Município de Além Paraíba, a qual foi

deferida à fl. 383. O interessado encaminhou, ainda, documentação de fls. 390 a 415, conforme Termo de Juntada de fl. 416.

Em seguida, foi registrado pedido de vista apresentado pelo Município de Além Paraíba, que foi deferido à fl. 417, tendo sido juntada manifestação deste às fls. 434 a 475, consoante Termo de Juntada de fl. 476.

Em razão disso, foi realizada nova análise da unidade técnica, presente às fls. 477 a 480 e elaborado outro parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, juntado à fl. 481.

Por último, foi determinada a intimação do atual Secretário de Estado da Saúde para prestar informações acerca do atraso no repasse de recursos necessários para a conclusão do Hospital Regional de Além Paraíba, o que culminou na juntada de documentação de fls. 486 a 506.

À vista das informações trazidas, foram os autos encaminhados para nova manifestação do órgão técnico e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os quais mantiveram inalterados o exame e parecer anteriores, às fls. 508 a 510 e 511, respectivamente.

É o relatório, no essencial.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2020.



Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA
Sessão de ____/____/____
_____ TC



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ESTAGIÁRIO

54490E

NOME
ANDRE CAMARGO MEDEIROS

FILIAÇÃO
LUIZ CLAUDIO MAGALDI MEDEIROS
PAOLA CAMARGO MEDEIROS

NATURALIZAÇÃO
JUIZ DE FORA-MG

DATA DE NASCIMENTO
21/10/1996

CPF
138.279.316-68

RG
MG-18.562.948 - PC/MG

VIA
01

EXPIROU EM
25/10/2019

POSSESSOR DE CARTÃO DE IDENTIDADE
NÃO

DATA DE EMISSÃO
01/10/2019

PREZIDENTE

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 15887612



ASSINATURA DO DETENTADOR



VALIDADE: 23/10/2022

OBSERVAÇÕES





DECLARAÇÃO

Processo n.: 0965795

Data: 09/02/2020

Eu, Anche Wmarco Medeiros, CPF/OAB n. 54.490-E,
declaro que, nesta data, compareci neste Setor do Tribunal de Contas,
examinei o processo acima mencionado.

Obtive cópias das seguintes folhas do processo: integral C pto
por celular

Tomei ciência de despachos e decisões constantes do processo, bem como do inteiro teor do disposto no § 5º do art. 166 do Regimento Interno:

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

[...]

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar. (Res. n. 12/2008)

[Assinatura]
Assinatura

Tel.: (31) 98735-2440

Os dados informados foram devidamente conferidos por:

[Assinatura]
Jair Conceição Metreles
Oficial do Tribunal - 509-3
Servidor/Matrícula

AUDITORIA N. 965795

Jurisdicionado: Prefeitura de Além Paraíba

Exercícios: Janeiro de 2015 a Junho de 2015

Responsáveis: Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, Prefeito de Além Paraíba, Levindo Tarciso Dias, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; Marco Antônio Bastos Torquato, Representante da TOR4 Comércio Distribuidora e Engenharia Ltda; Antônio Jorge de Souza Marques, Fausto Pereira Santos e Sávio de Souza Cruz, Secretários de Estado de Saúde à época; Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva, Secretário de Estado de Saúde; Luiz Marcelo Cabral Tavares, Secretário de Estado Adjunto de Saúde.

Procurador: Marcos Wellington de Castro Tito OAB/MG 20413

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: **CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO**

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Além Paraíba, cuja finalidade foi a verificação da adequação dos procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento, referente às obras e serviços realizados no município, no período de janeiro de 2013 a junho de 2015, com foco nas normas de licitação pública.

A equipe de engenharia elaborou o relatório de fls. 01 a 42, no qual apontou a existência de irregularidades.

Posteriormente, foi determinada a citação dos responsáveis para apresentarem suas defesas acerca dos achados de auditoria, tendo o Sr. Fausto Pereira Santos se manifestado às fls. 79 a 125, o Sr. Levindo Tarciso Dias às fls. 126 a 139 com documentos às fls. 140 a 198, o Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles às fls. 201 a 214 com documentos às fls. 215 a 288, o Sr. Marco Antônio Bastos Torquato às fls. 289 e 290 com CD à fl. 291, o Sr. Antônio Jorge de Souza Marques às fls. 295 e 296, consoante Termo de Juntada de fl. 307, o Sr. Sávio Souza Cruz à fl. 320 com documentos às fls. 321 a 334, conforme Termo de Juntada de fl. 337 e o Sr. Antônio Jorge de Souza Marques às fls. 352 a 359, de acordo com o Termo de Juntada de fl. 361.

Em análise da defesa apresentada, o órgão técnico, às fls. 363 a 379, apurou a existência de ocorrências que considerou irregulares por entender insuficientes as justificativas apresentadas e constatou a impossibilidade de apuração de responsabilidade de alguns apontamentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este manifestou-se às fls. 380 a 382-v.

Após, foi protocolizada nesta Casa solicitação de vista dos autos encaminhada pelo Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, ex-prefeito do Município de Além Paraíba, a qual foi

deferida à fl. 383. O interessado encaminhou, ainda, documentação de fls. 390 a 415, conforme Termo de Juntada de fl. 416.

Em seguida, foi registrado pedido de vista apresentado pelo Município de Além Paraíba, que foi deferido à fl. 417, tendo sido juntada manifestação deste às fls. 434 a 475, consoante Termo de Juntada de fl. 476.

Em razão disso, foi realizada nova análise da unidade técnica, presente às fls. 477 a 480 e elaborado outro parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, juntado à fl. 481.

Por último, foi determinada a intimação do atual Secretário de Estado da Saúde para prestar informações acerca do atraso no repasse de recursos necessários para a conclusão do Hospital Regional de Além Paraíba, o que culminou na juntada de documentação de fls. 486 a 506.

À vista das informações trazidas, foram os autos encaminhados para nova manifestação do órgão técnico e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os quais mantiveram inalterados o exame e parecer anteriores, às fls. 508 a 510 e 511, respectivamente.

É o relatório, no essencial.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2020.



Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA
Sessão de ____/____/____
_____ TC

Processo: 965795

Natureza: AUDITORIA

Órgão: Prefeitura Municipal de Além Paraíba

Partes: Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, Prefeito de Além Paraíba à época; Levindo Tarciso Dias, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos à época; Marco Antônio Bastos Torquato, Representante da TOR4 Comércio Distribuidora e Engenharia Ltda à época; Antônio Jorge de Souza Marques, Fausto Pereira dos Santos e Sávio Souza Cruz, Secretários de Estado de Saúde à época; Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva, Secretário de Estado de Saúde; Luiz Marcelo Cabral Tavares, Secretário de Estado Adjunto de Saúde

Procuradores: Alex Fernandes Leite Lira Gomes - OAB/MG 168.771, Alexandre Ferreira da Cruz - OAB/MG 154.788, Ana Cristina Linhares Sad - OAB/MG 60.053, Fernando Camargo Reis - OAB/MG 164.763, Fernando Silva Ferreira - OAB/MG 25.015, Flavio Couto Bernardes - OAB/MG 63.291, Marcos Queiroga de Castro Tito - OAB/MG 102.903, Marcos Wellington de Castro Tito - OAB/MG 20.413, Maria Juliana Fonseca Bernardes - OAB/MG 69.865, Rafael dos Santos Queiroz - OAB/MG 103.637, Ricardo Assis Alves Dutra - OAB/MG 82.621, Sergio Ruy David Polimeno Valente - OAB/MG 128.041

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2020

AUDITORIA. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO RECEBIMENTO DE PARCELA DO CONVÊNIO CELEBRADO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL REGIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADE DOS ATOS FISCALIZADOS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DETERMINADO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Julgam-se irregulares os atos fiscalizados ensejadores de dano ao erário e determina-se a devolução ao erário em razão das irregularidades constatadas.
2. Recomendado à Secretaria de Estado de Saúde que efetue o restante do repasse pactuado.

3. Recomendado ao atual gestor municipal que atente para as medidas necessárias à preservação e conservação das obras e envide esforços para garantir o recebimento do restante do repasse pactuado junto à Secretaria de Estado de Saúde.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar irregulares os atos fiscalizados ensejadores de dano ao erário em razão da ausência de comprovação da realização dos serviços, conforme exposto na fundamentação dessa decisão;
- II) determinar a devolução ao erário municipal do valor histórico de R\$219.000,00 (duzentos e dezenove mil reais), a ser devidamente atualizado, pelos Srs. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, Prefeito Municipal de Além Paraíba à época; Levindo Tarciso Dias, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Além Paraíba à época; e Marco Antônio Bastos Torquato, representante da TOR4 Comércio Distribuidora e Engenharia LTDA.;
- III) aplicar multa individual aos Srs. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles e Levindo Tarciso Dias no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face das irregularidades subsistentes, nos termos do art. 86 da Lei Complementar 102/2008;
- IV) recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde que efetue o repasse ao município do valor remanescente pactuado necessário à conclusão das obras;
- V) recomendar ao atual gestor municipal que atente para as medidas necessárias à preservação e conservação da obra do Hospital Regional e envide esforços para garantir o recebimento do restante do repasse pactuado junto à SES, objetivando a conclusão desse estabelecimento e da Unidade Básica de Saúde da Jaqueira;
- VI) determinar a intimação dos responsáveis pelo ressarcimento, por via postal para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores devidos, nos termos da Resolução 13/13;
- VII) determinar a intimação dos Secretários de Estado de Saúde à época e dos procuradores, pelo DOC, e do atual prefeito de Além Paraíba, assim como do atual Secretário de Estado de Saúde, por via postal, para que tomem conhecimento desta decisão.
- VIII) determinar que a diretoria técnica monitore a execução da obra de construção do Hospital Regional de Além Paraíba e da Unidade Básica de Saúde da Jaqueira, nos termos do art. 291, II, parágrafo único do RITCEMG.
- IX) determinar, transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de fevereiro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Além Paraíba, cuja finalidade foi a verificação da adequação dos procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento, referente às obras e serviços realizados no município, no período de janeiro de 2013 a junho de 2015, com foco nas normas de licitação pública.

A equipe de engenharia elaborou o relatório de fls. 01 a 42, no qual apontou a existência de irregularidades.

Posteriormente, foi determinada a citação dos responsáveis para apresentarem suas defesas acerca dos achados de auditoria, tendo o Sr. Fausto Pereira dos Santos se manifestado às fls. 79 a 125, o Sr. Levindo Tarciso Dias às fls. 126 a 139 com documentos às fls. 140 a 198, o Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles às fls. 201 a 214 com documentos às fls. 215 a 288, o Sr. Marco Antônio Bastos Torquato às fls. 289 e 290 com CD à fl. 291, o Sr. Antônio Jorge de Souza Marques às fls. 295 e 296, consoante Termo de Juntada de fl. 307, o Sr. Sávio Souza Cruz à fl. 320 com documentos às fls. 321 a 334, conforme Termo de Juntada de fl. 337 e o Sr. Antônio Jorge de Souza Marques às fls. 352 a 359, de acordo com o Termo de Juntada de fl. 361.

Em análise da defesa apresentada, o órgão técnico, às fls. 363 a 379, apurou a existência de ocorrências que considerou irregulares por entender insuficientes as justificativas apresentadas e constatou a impossibilidade de apuração de responsabilidade de alguns apontamentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este manifestou-se às fls. 380 a 382-v.

Após, foi protocolizada nesta Casa solicitação de vista dos autos encaminhada pelo Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, ex-prefeito do Município de Além Paraíba, a qual foi deferida à fl. 383. O interessado encaminhou, ainda, documentação de fls. 390 a 415, conforme Termo de Juntada de fl. 416.

Em seguida, foi registrado pedido de vista apresentado pelo Município de Além Paraíba, que foi deferido à fl. 417, tendo sido juntada manifestação deste às fls. 434 a 475, consoante Termo de Juntada de fl. 476.

Em razão disso, foi realizada nova análise da unidade técnica, presente às fls. 477 a 480 e elaborado outro parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, juntado à fl. 481.

Por último, foi determinada a intimação do atual Secretário de Estado da Saúde para prestar informações acerca do atraso no repasse de recursos necessários para a conclusão do Hospital Regional de Além Paraíba, o que culminou na juntada de documentação de fls. 486 a 506.

À vista das informações trazidas, foram os autos encaminhados para nova manifestação do órgão técnico e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os quais mantiveram inalterados o exame e parecer anteriores, às fls. 508 a 510 e 511, respectivamente.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1- Mérito

Trata-se de Auditoria realizada no município de Além Paraíba, com o objetivo de verificar a adequação dos procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento, referente à obras e serviços realizados no município no período de janeiro de 2013 a junho de 2015.

Para tanto, foi realizada pesquisa nos Sistemas de Cadastro e Acompanhamento de Obras Públicas (Geo-Obras), SICOM e no rol de licitações disponibilizados pela administração, bem como trabalho *in loco* no município.

As seguintes irregularidades apontadas foram reanalisadas pela unidade técnica, desta vez em confronto com a defesa apresentada, a saber:

2.1.1 - Construção da Unidade Básica de Saúde da Jaqueira, UBS T1A (Convênio SES n.º 2.220/13).

Acerca desta irregularidade, a equipe inspetora pontuou que para assinar o Convênio, a Prefeitura teria que disponibilizar área para a implantação da UBS e mesmo tendo sido realizado depósito judicial de R\$48.300,00 para desapropriação do terreno, a falta de repasse prejudicou o município, vez que a área desapropriada não teve utilidade pública e que a Prefeitura e o Estado têm como objetivo fortalecer o sistema de atendimento à saúde dos municípios.

Sendo assim, apontou como responsáveis os Srs. Antônio Jorge de Souza Marques e Fausto Pereira dos Santos, por não ter cumprido com as obrigações financeiras previstas no cronograma de desembolso e não ter dado continuidade às transferências de recursos contemplados no referido Convênio, respectivamente.

Em defesa, o Sr. Sávio Souza Cruz, esclareceu que os procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento referente às obras e serviços objeto de convênios são de responsabilidade do conveniente perante o contratado e que, no caso do Convênio 2.220/2013, referente ao PL 094/2014-TP 012/2014, a fiscalização e o cumprimento dos objetivos do convênio é de responsabilidade da Diretoria de Gestão da Rede Física e da Gerência Regional de Saúde.

Asseverou, ainda, que a DGRF informou que a Gerência Regional de Saúde de Leopoldina escolheu o terreno e realizou a licitação, porém estava no aguardo da quantia restante para dar

início à obra, vez que o Município recebeu apenas 10% do valor, correspondente a R\$94.698,50.

A Sra. Aline Santos de Almeida, por sua vez informou que enviou cópia dos processos de pagamento: 2422, 2223, 2218 e 2220 de 2013, bem como às prestações de contas 2422 e 2223 de 2013, porém tais documentos não foram anexados aos autos.

Já o Sr. Antônio Jorge de Souza Marques informou que foi Secretário de Estado de Saúde durante o período de 2010 a 15/01/2014, razão pela qual não possuía qualquer ingerência, controle ou acesso a documentos a partir desta data no âmbito da Secretaria, inclusive sobre obra que encerrou em junho de 2015.

Explicitou que o convênio foi assinado pelo Superintendente de Planejamento e Finanças no dia 23 e publicado dia 24/12/13, 03 dias úteis antes do final do exercício financeiro, sendo que a autorização para despesa só ocorre após a primeira quinzena de janeiro. Pontuou que foi exonerado, a pedido, em 15/01/14 e devido ao pequeno tempo de exercício em 2013 para a realização de empenho, liquidação e pagamento, não foi possível realizar transferência naquele exercício.

Ressaltou, ainda, que a assinatura do convênio foi em 21/05/14, muito tempo após sua exoneração e destacou que:

Por imposição legal o Estado deve realizar despesas em cada exercício financeiro, de no mínimo 12% da arrecadação dos impostos conforme a Lei Complementar n.º 141 de 2012, porém, as cotas orçamentárias e financeiras são controladas e aprovadas pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JPOF, o que limita muito a atuação do Secretário de Estado de Saúde, especialmente, pelo fato do recurso do Fundo Estado de Saúde ficar no égide do caixa único do Estado e controlado pela Secretaria de Fazenda, impedindo que o Gestor da Saúde seja de fato gestor dos recursos do Fundo Estadual de Saúde”.

Assim, as informações referentes ao não repasse dos recursos financeiros que possam ter causado dano ao erário devem ser prestadas pelos Secretários de Saúde, Fazenda e de Planejamento e Gestão do exercício de 2014 e seguintes e não pelo então Secretário de Saúde à época.

O Sr. Fausto Pereira dos Santos, por sua vez, não apresentou defesa para este item.

De acordo com o órgão técnico, nos documentos trazidos pelo Sr. Levindo Tarciso Dias, restou demonstrado que o Prefeito Municipal à época solicitou ajuda à Secretaria Adjunta de Saúde de Minas Gerais, ao Subsecretário de Assuntos Municipais - SEGOV e ao Secretário de Estado de Saúde de MG no sentido de dar andamento à obra, uma vez que os recursos financeiros não haviam sido repassados.

Em reexame, a equipe pontuou, inicialmente, que o Termo de Convênio n. 2.220/2013 foi assinado pelos Srs. Eustáquio Abadia Amaral, Antônio Jorge de Souza Marques e Fernando Lúcio Ferreira Donzeles e ressaltou o conteúdo de alguns termos de suas cláusulas.

Constatou que nos autos há documentação com carimbo do Governo do Estado de Minas Gerais, denominada Plano de Trabalho, informando como Concedente a SES e como Unidade Orçamentária o FES e SES.

Destacou que no Cronograma de Desembolso Financeiro, conta no “subitem” concedente o valor de R\$946.940,50 no mês de dezembro de 2013, sem qualquer assinatura dos responsáveis no referido documento.

Apontou, ademais, que no documento Descrição da Despesa, havia assinatura do Secretário de Finanças e do Departamento de Contabilidade e do Prefeito, discriminando a programação para os exercícios de 2014 e 2015, com a seguinte anotação: “recurso não repassado até a presente data. O início da obra deverá estar condicionado à chegada do recurso.”

Diante disto, a equipe reiterou que, consoante descrito no acordo, a SES tem de garantir os recursos necessários à execução do termo, ou seja, para a construção da UBS, até porque a obra só pode ser continuada mediante o recebimento dos recursos, os quais seriam por ela transferidos.

Finalmente, concluiu que não consta nos autos os documentos de cronograma de desembolso e plano de trabalho assinados pelas partes, esclarecendo como seria o desembolso em valores e datas do repasse, o que teria impedido a verificação da responsabilidade do apontamento.

Assim, recomendo ao atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde que efetue o repasse do valor remanescente pactuado necessário à conclusão da obra, garantindo as políticas públicas de saúde para a população. E, ainda, à atual gestão municipal, que adote a manutenção das condições necessárias ao recebimento do restante do repasse, visando a sua conclusão.

2.1.2 - Construção do Hospital Regional de Além Paraíba (Convênio SES n.º 2.218/13).

O exame inicial observou que a execução em ritmo lento não acompanhou o cronograma de execução previsto e aprovado, resultando na paralisação da obra, devido à insuficiência de repasses dos recursos pela SES.

A equipe informou que até a época da inspeção já haviam sido realizadas 11 medições referentes a serviços preliminares, de administração local, construção provisória, dentre outros, em aproximadamente 10 meses, num valor acumulado de R\$2.549.517,00, sendo que tais serviços estavam programados para serem executados em três meses de obra.

Em seguida, constatou que os pagamentos processados foram no total de R\$1.498.613,58, restando uma parcela das medições sem pagamento justamente por falta de recursos, o que elevou os custos da administração local em relação aos serviços proporcionalmente executados e, conseqüentemente, aos totais parciais da obra, resultando em dano financeiro ao empreendimento.

Explicitou que o percentual de serviços a serem executados inicialmente era de 20,71%, porém foi executado 41,23%, e que a causa da paralisação foi única e exclusivamente a ausência de repasses, vez que em 2014 foi repassado o total de R\$1.500.000,00 e não houve nenhum repasse

em 2015, mesmo não tendo sido identificado qualquer descumprimento de cláusulas do convênio por parte da Administração Municipal que justificasse.

Em manifestação, o Sr. Sávio Souza Cruz apresentou os procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento referente às obras e serviços objeto de convênios são de responsabilidade do conveniente perante o contratado.

A Sra. Aline Santos de Almeida, por sua vez, esclareceu que enviou cópia dos processos de pagamento: 2422, 2223, 2218 e 2220 de 2013 e das prestações de contas 2422 e 2223 de 2013, entretanto, a equipe técnica informou que tais documentos não foram anexados nos autos.

Já o Sr. Antônio Jorge de Souza Marques apresentou a defesa explicitada na análise do item anterior, sendo necessário acrescentar a informação de que a liberação das parcelas do repasse exigia a confirmação pelo contratante da execução física de cada etapa com a devida evidência de comprovação da aplicação da contrapartida e dos valores liberados. Além disso, vale destacar a confirmação do responsável acerca do fato de que a demora nos repasses decorreu da lentidão na execução, razão pela qual não poderia ser atribuída culpa ao Secretário de Estado.

O Sr. Fausto Pereira dos Santos, alegou que em 2015 a SES, por meio da Diretoria de Gestão e Política Hospitalar, realizou estudo diagnóstico no sentido de verificar a real necessidade de implantação deste Hospital em sua respectiva Região Ampliada de Saúde (RAS), para possíveis adequações aos moldes anteriormente propostos.

Afirmou que a SES solicitou apoio técnico ao DEOP/MG na execução da obra a fim de colaborar no acompanhamento do convênio, e elaborou "Relatório de Visita Técnica a Obra de Construção do Hospital Regional de Além Paraíba", responsável por trazer informações como a de que diversos itens não inclusos no convênio impediriam o Hospital de funcionar, que o valor de R\$22.572.403,22 não permitiria a conclusão total da obra. Ademais, destacou que o avanço físico dos trabalhos não estava adequado à conclusão do empreendimento em 15 meses, como inicialmente previsto, como também foram identificadas alterações no projeto, conforme ressalvas técnicas da aprovação da Vigilância Sanitária, dentre outras.

Finalmente, o Sr. Levindo Tarciso Dias informou alguns pontos sobre a obra do hospital, como por exemplo o de que: foram feitas 03 versões para o projeto do hospital, o que ocasionou a formalização do Convênio n. 2.218/2013 somente em 23/12/13 e que o Prefeito Municipal solicitou à SES prorrogação da vigência do referido convênio por mais 24 meses, bem como liberação de recursos de pelo menos parte do valor empenhado, previsto no cronograma de desembolso para dar continuidade às obras.

Concluiu sua manifestação alegando que "os atos emanados do Prefeito Municipal de Além Paraíba e pelo Secretário de Obras do Município foram legais e legítimos diante da falta de repasses dos recursos oriundos da SES/MG para construção e finalização das obras do Hospital".

Em análise, o órgão técnico destacou documentações constantes nos autos, tais como Plano de Trabalho, Descrição da Despesa constando a programação de pagamento e valores de maio a dezembro de 2014 e janeiro a julho de 2015, bem como edital informando a obrigação da contratante de efetuar o pagamento no prazo previsto do contrato.

Contudo, o exame técnico apontou que não foram trazidos aos autos o Termo de Convênio, com informações relativas “ao objeto, obrigações dos interessados, dotações orçamentárias, recursos financeiros, etc.; bem como o cronograma de desembolso e plano de trabalho, devidamente assinados pelas partes, demonstrando como seria este desembolso: valores e datas dos repasses”.

Ressaltou que deveria ser revista a planilha orçamentária e formalizados os Termos Aditivos constantes na defesa do Sr. Fausto Pereira dos Santos, no “Relatório de Visita Técnica a Obra de Construção do Hospital Regional de Além Paraíba”.

Asseverou, ademais, que o documento Termo de Ajuste ao Contrato e Plano de Trabalho, informados na defesa do Sr. Antônio Jorge de Souza Marques não se encontram nos autos para fins de verificação.

Em face disto afirmou que não há como se falar em responsabilidade nos achados no relatório de inspeção.

No que tange a ausência de repasses, é de grande valia mencionar a manifestação dos Srs. Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva e Luiz Marcelo Cabral Tavares, atuais Secretário de Estado da Saúde e Secretário de Estado Adjunto da Saúde respectivamente, por meio do ofício nº 1176/2019, fls. 486/506, no qual ressaltaram que a escassez de recursos é fruto do momento delicado de graves dificuldades financeiras enfrentado pelo Estado de Minas Gerais, o que tem ocasionado a indisponibilidade financeira da Secretaria de Estado de Saúde (SES) para o pagamento de seus programas, convênios e repasses já firmados, bem como a formalização de novos instrumentos.

Ademais, pontuaram que a SES/MG está se empenhando arduamente para o adimplemento de seus deveres e, conseqüentemente, retomada da normalidade de suas atribuições, de forma que, na medida em que forem disponibilizados recursos financeiros para a saúde, as obrigações, até então inadimplidas serão cumpridas com a maior brevidade possível.

Desta forma, recomendo ao atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde que efetue o repasse do valor remanescente pactuado necessário à conclusão da obra, garantindo as políticas públicas de saúde para a população. E, ainda, à atual gestão municipal, que adote as medidas necessárias à conservação da obra e manutenção das condições necessárias ao recebimento do restante do repasse, visando a sua conclusão.

2.1.3 – Contratação de empresa para desenvolvimento de projeto básico de arquitetura e urbanismo e projetos complementares do Hospital Regional de Além Paraíba, em 04 pavimentos com 18.000m², com 170 leitos (Convênio SES n. 1.548, de 02/07/12)

A respeito desse item, a unidade inspetora verificou, inicialmente, que ocorreram pagamentos indevidos em razão das irregularidades nas liquidações das despesas, que não tiveram comprovadas a execução dos serviços.

Constatou, ainda, que os serviços comprovadamente efetuados somaram R\$185.926,09, sendo que o valor pago, de acordo com as NF emitidas e do Razão por Contas Bancárias foi de R\$430.450,00, gerando uma diferença de R\$244.523,91 entre o valor pago e o valor referente ao efetivamente executado.

Por fim, observou que a Secretaria Municipal de Obras e Serviços emitiu um Termo de Liquidação de Empenho para cada pagamento realizado e assinados pelo Secretário e neste ínterim, considerou responsáveis pelos apontamentos os Srs. Levindo Tarciso Dias, Fernando Lúcio Ferreira Donzeles e Marco Antônio Bastos Torquato.

Em defesa, o Sr. Levindo Tarciso Dias aduziu que o contrato 030/2013, de 25/02/13 foi firmado com a empresa TOR4, no valor de R\$390.000,00, objetivando a execução, em 30 dias, do projeto de construção de um prédio hospitalar para 170 leitos e uma área de 18.000m² e que em 04/03/12 foi formalizado um TA alterando o prazo do contrato de 30 para 12 meses, a partir da OS- Ordem de Serviço, em 11/03/13.

Ato contínuo, se justificou alegando que isto se deu em razão da incompatibilidade do prazo inicial em decorrência da necessidade de tramitação e aprovação na SES, na Vigilância Sanitária e para o atendimento às adaptações e modificações exigidas pelos Órgãos Estaduais.

Informou que o referido projeto foi apreciado pela Divisão de Infraestrutura e da Superintendência de Planejamento e Finanças da SES e foi considerado superdimensionado, especialmente diante da previsão dos recursos financeiros que poderiam ser alocados.

Diante disto, esclareceu que a TOR4 elaborou um segundo projeto com área de 11.639 m², que não foi aprovado pela SES, o que ocasionou novas adequações e reduções, conforme solicitações da SES e Vigilância Sanitária-VISA, adequando-o aos recursos disponíveis pelo Estado na construção do hospital, sendo, portanto, feito um terceiro projeto aprovado com 01 pavimento e área de 6.917 m².

Neste contexto, foi alterado o número de leitos para aproximadamente 100 e exigidos projetos topográficos, de gases medicinais e ar condicionado, executados sem ônus para a administração e que a SES aprovou em 06/08/14, sem restrições, a prestação de contas de convênio n. 1.548, de elaboração dos projetos acrescido de projetos complementares.

Ressaltou que não houve planejamento para a contratação do objeto, porque primeiramente se faz o levantamento das necessidades e o desenvolvimento dos projetos para depois fazer o levantamento de custos.

Finalmente, pontuou que ocorreu somente ausência de ajustes no contrato e falhas formais, não causando nenhum prejuízo aos recursos públicos, concluindo que “os atos emanados do Prefeito Municipal de Além Paraíba e pelo Secretário de Obras do Município foram legais e legítimos diante da falta de repasses dos recursos oriundos da SES/MG para construção e finalização das obras do Hospital”.

O Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles apresentou defesa idêntica à do Sr. Levindo Tarciso Dias, acrescentando, apenas, pranchas de 01/15 a 15/15 - projeto arquitetônico do Hospital Regional de Além Paraíba e assinado pelo responsável técnico, arquiteto e urbanista, Sr. Renato da Silva Amarante, com “carimbos” do Governo do Estado, SES e Subsecretaria de Inovação e Logística, Superintendência de Gestão e Diretoria de Gestão da Rede Física.

Já o Sr. Marco Antônio Bastos Torquato apresentou CD e informou que vários projetos arquitetônicos foram elaborados: o primeiro, com área de 18.000m²; o segundo, com 11.000m²; o terceiro, com 6.917,8 m² e o quarto com 8.000m², diante as exigências da Vigilância Sanitária.

Após, destacou que “o contrato foi executado tendo por objetivo alcançar a finalidade do objeto, em que pese as alterações exigidas pela: Secretaria Estadual de Saúde, Vigilância Sanitária, Superintendência de Planejamento e Finanças e Comissão da Secretaria Municipal de Saúde, cumprindo assim a execução contratual em estrita observância ao objeto contratado.”

Salientou ainda que a prestação de contas foi devidamente aprovada pela SES e ressaltou o conteúdo do CD, a saber: prestação de Contas; projeto de março/2013 com área de 18.000 m²: projeto arquitetônico, pranchas 01 a 15/15, detalhamentos, pranchas de 01 a 07 e maquete eletrônica; projeto de maio/2013 com área de 11.639 m²: planta geral; projeto de julho/2013 com área de 6.403 m²: situação e cobertura e, por fim, projeto de setembro/2013 com área de 6.917 m²: projetos de situação, layout, fachada, baixas de alvenaria e complementares: ar condicionado, armadura, energia, esgoto, gases, hidráulico, LMs, planilhas, pluvial, projetos abril de 2014 (formas da cobertura, fundação, locação das estacas e estrutura), sondagem e terraplenagem.

Em reexame, a unidade técnica pontuou que a planilha orçamentária detalhada, apresentada pela empresa TOR4, para o objeto do PL 175/2012-TP 050/2013, referente à contratação de empresa para desenvolvimento de projeto básico de arquitetura e urbanismo e projetos complementares do Hospital Regional de Além Paraíba, em 04 pavimentos com 18.000 m², 170 leitos (Convênio SES n. 1548, de 02/07/12) foi dividida da seguinte maneira:

Item	Descrição	Valor Total (R\$)
1	Projeto Básico de Arquitetura	171.000,00
2	Projetos Complementares	
2.1	Projeto Hídrico	63.000,00
2.2	Projeto Elétrico	103.500,00
2.3	Projetos Estruturais	52.500,00
	TOTAL:	390.000,00

Diante disto, esclareceu que a empresa executou o item 1, Projeto Básico de Arquitetura, cuja área foi de 18.000m², totalizando R\$171.000,00, constando junto a esta medição o termo de Recebimento Provisório e Parcial, de 11/04/2013 e a comunicação da empresa TOR4 em 11/04/2013, confirmando entrega dos documentos referentes à 1ª etapa do objeto contratual.

O estudo técnico apontou, ainda, que, em decorrência da falta de repasse dos recursos financeiros da SES, o projeto original da área de 18.000 m² que correspondia a R\$390.000,00, foi considerado superdimensionado.

Evidenciou que para a nova área de 6.917,81 m², foram elaborados projetos de: situação, layout, fachada, plantas baixas de alvenaria e complementares: ar condicionado, armadura, energia, esgoto, gases, hidráulico, LMs, planilhas, pluvial, projetos abril de 2014 (formas da cobertura, fundação, locação das estacas e estrutura), sondagem, terraplenagem; e ainda, para as não aprovadas de 11.639 m², no qual elaborou-se a planta geral e, para a outra área de 6.403 m², projetos de situação e cobertura, o que comprovou o retrabalho da empresa contratada nas 04 versões de projetos.

Em virtude disto, foi efetuado o Termo Aditivo de serviço e valor, datado de 21/02/2014, apresentando apenas os valores do item 1, Projeto de Arquitetura, para a versão com área de 6.917,81 m², no total de R\$40.950,00 (com os mesmos subitens da planilha original).

O órgão técnico questionou o fato de os demais itens da planilha original não terem sido reavaliados para a nova área e apontou que os defendentes trouxeram documentação que comprovou a execução das 04 versões de projetos elaborados pela empresa TOR4 e que através da medição 1, as NF e Razão, restou demonstrada a execução e pagamento do item 1 da planilha original –Projeto Básico de Arquitetura (objeto com área de 18.000m²), no valor de R\$171.000,00.

Afirmou que não consta nos autos documentação referente à planilha orçamentária e medições destes outros projetos, restando ausente a medição do TA de serviços, no valor de R\$40.950,00, não havendo prova de que o valor restante pago, conforme as NFs e Razão, está de acordo com o que foi executado.

Ao final, concluiu que após a análise do Anexo VI- Relação de pagamentos, do valor de R\$430.950,00, o efetivamente comprovado foi R\$ 171.000,00 pela medição 1 e projetos enviados e R\$40.950,00, pela planilha e projetos enviados relativos ao TA, totalizando R\$211.950,00 e constatando, portanto, pagamento indevido de R\$219.000,00.

Posteriormente, o Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles trouxe documentação em que alegou que em função da adequação de projetos complementares às novas dimensões da obra, que passou a ser de 6.917 m², os custos alcançaram a monta de R\$258.414,26 e apresentou cálculos em relação a projetos, apresentando o valor de R\$213.414,26 e estimou em R\$45.000,00 a realização de outros projetos.

Em nova análise, o órgão técnico ressaltou que os argumentos apresentados pelo interessado não foram acompanhados de documentação, seja planilha orçamentária ou com medições que demonstrassem a regularidade da contratação e execução ou do recebimento e pagamento dos valores trazidos.

Ainda, a Procuradoria Municipal de Além Paraíba informou que em relação a este apontamento, foi acionada judicialmente pela licitante contratada, RDR Engenharia LTDA, para execução das obras propriamente ditas, mediante ação de cobrança no importe de R\$1.832.633,93, o que,

de acordo com a análise técnica, não altera o relatório de engenharia, relativo aos projetos, restando confirmado, portanto, o prejuízo de R\$219.000,00 aos cofres públicos.

Assim, tendo em vista que houve pagamento à empresa de todo o valor inicialmente contratado, não levando em consideração, na elaboração do Termo Aditivo, a supressão do item 2, relativo a projetos complementares hidráulico, elétrico e estrutural para a área de 18.000m², corroboro o entendimento técnico e ministerial e considero irregular o pagamento da quantia de R\$ 219.000,00,

Neste contexto, determino aplicação de multa individual aos Srs. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, Prefeito de Além Paraíba à época e Levindo Tarciso Dias, Secretário de Obras e Serviço Público à época, no valor de R\$ 5.000,00 a cada um, devido ao dano causado ao erário, nos termos do art. 86 da Lei Complementar 102/2008.

III – CONCLUSÃO

Julgo irregulares os atos fiscalizados ensejadores de dano ao erário em razão da ausência de comprovação da realização dos serviços, conforme exposto na fundamentação e determino a devolução ao erário municipal do valor histórico de R\$219.000,00 a ser devidamente atualizado, de responsabilidade dos Srs. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, Prefeito Municipal à época do Município de Além Paraíba, Levindo Tarciso Dias, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos à época e Marco Antônio Bastos Torquato, representante da TOR4 Comércio Distribuidora e Engenharia LTDA.

Desta forma, em face das irregularidades subsistentes, voto pela aplicação de multa individual no valor de R\$5.000,00 aos Srs. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles e Levindo Tarciso Dias, nos termos do art. 86 da Lei Complementar 102/2008.

Recomendo ao atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde que efetue o repasse ao município do valor remanescente pactuado necessário à conclusão das obras.

Recomendo ao atual gestor municipal que atente para as medidas necessárias à preservação e conservação da obra do Hospital Regional e envie esforços para garantir o recebimento do restante do repasse pactuado junto à SES, objetivando a conclusão desse estabelecimento e da Unidade Básica de Saúde da Jaqueira.

Intimem-se os responsáveis pelo ressarcimento, por via postal para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, efetuarem e comprovarem o recolhimento dos valores devidos, nos termos da Resolução n. 13/13.

Intimem-se, ainda, os Secretários de Estado de Saúde à época e o procurador pelo DOC e o atual prefeito de Além Paraíba, assim como o atual Secretário de Estado de Saúde por via postal, para que tomem conhecimento desta decisão.

Determino que a diretoria técnica monitore a execução da obra de construção do Hospital Regional de Além Paraíba e da Unidade Básica de Saúde da Jaqueira, nos termos do art. 291,II, parágrafo único do RITCEMG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 965795 - Auditoria

Inteiro teor do acórdão - Página 14 de 14



Transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

ahw/mp/rp





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Sistematização das Deliberações e Jurisprudência



AUDITORIA Nº **965795**

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **05/03/2020**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

REUDER RODRIGUES MADUREIRA DE ALMEIDA - TC 2695-3
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio

À Coordenadoria de Pós-Deliberação

Processo: 965795
Natureza: Auditoria
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Além Paraíba
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Exercício: 2015

Ref: Expediente nº 124/2020, da Coordenadoria de Pós-Deliberação, encaminhando documento protocolizado sob o n. 0006558110/2020, remetido pelo Sr. Fernando Lucio Ferreira Donzeles, através de seu procurador, o qual solicita vista dos autos pelo prazo de 10 dias.

Junte-se a documentação em referência.

Defiro o referido pedido, por seus próprios argumentos, concedendo ao requerente vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

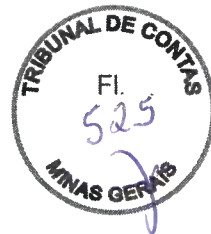
Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Tribunal de Contas, em 04 de março de 2020.


Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Expediente nº. 124/2020

De: Coordenadoria de Pós-Deliberação

Para: Gabinete Conselheiro Sebastião Helvécio

Ref.: Processo n. 965795

Data: 04/03/20

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tendo esta Coordenadoria recebido o documento protocolizado sob o nº 6558110/2020, submeto-o à elevada consideração de V. Ex.^a, informando, por oportuno, que os referidos autos encontram-se na Coord. de Deliberação e Jurisprudência.

Respeitosamente,


Giovana Limeirinhas Arcanjo
Coordenadora

MARCOS TITO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
TCE/MG.



Autos nº: 965795

FERNANDO LUCIO FERREIRA DONZELES,
já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à
presença de V. Exa., por seu advogado abaixo-assinado requerer vista dos autos pelo
prazo de 10 dias.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de março de 2020.

P.p. Marcos Wellington de Castro Tito
OAB - MG 20.413



ALEM PARAIBA

0006558110 / 2020

02/03/2020 16:05

TCEMG PROTOCOLLO 02/MAR/2020 16:05 0065581 MAR 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

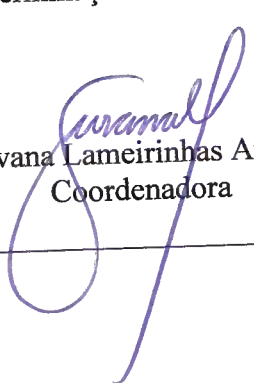


Processo nº: 965795

Data: 09/03/20

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Procedi à juntada da documentação de fls. 526, protocolizada sob o n. 6558110/2020, em cumprimento à determinação de fls. 524.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 4563/2020

Processo n.: 965795

Belo Horizonte, 06 de março de 2020.

Ao Senhor
Fernando Lúcio Ferreira Donzeles
Prefeito do Município de Além Paraíba, à época

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 05/03/20, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: **109673737**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08h às 18h.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 4574/2020

Processo n.: 965795

Belo Horizonte, 06 de março de 2020.

Ao Senhor
Levindo Tarcísio Dias
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do
Município de Além Paraíba, à época

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 05/03/20, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: **104173733**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08h às 18h.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 4577/2020

Processo n.: 965795

Belo Horizonte, 06 de março de 2020.

Ao Senhor
Marco Antônio Bastos Torquato
Representante da TOR4 Comércio Distribuidora e Engenharia Ltda, à época

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 05/03/20, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: **104473731**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08h às 18h.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 4578/2020

Processo n.: 965795

Belo Horizonte, 06 de março de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais

Senhor Secretário,

Cientifico V. Ex.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 05/03/20, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão e comunico que há recomendações a V. Ex.^a para adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: **104573732**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08h às 18h.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesso: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Expediente n.º: 135/2020

De: Coordenadoria de Pós-Deliberação

Para: Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Ref: Processo n. 965795

Em: 06/03/20

Senhora Diretora,

Em cumprimento ao disposto no art. 290 e 291, II do Regimento Interno, comunico a V. S.^a que na deliberação do dia 05/03/20, no processo em epigrafe, há recomendações pertinentes a essa Diretoria.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

Recebido em

10/03/2020


Rubrica/Matrícula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 965795

Em 12/03/2020, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, apenso a estes autos os processos nºs **1084699** e **1084700**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.



João Vitorino Sacramento
TC 1021-6

jvitorino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 965795

Data: 16 / 04 / 2020

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

Nathália Trindade Rebello
Nathália Trindade Rebello – 98986

AVISO DE		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TOEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		AIRE 15 ABR 2020	
Num.Oficio:4563/2020		IRE	
Proc./Doc.: 965795			
Destinatario:			
FERNANDO LUCIO FERREIRA DONZELES			
Endereco:		PAIS / PAYS	
RUA CRISTIANO R FILHO - 115			
SAO JOSE			
36660000 - ALEM PARAIBA - MG		VALOR / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat.: 12189			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON	
		25/03/20	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CORRIMÉNT E REG. / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
* Fernando Lucio Ferreira Donzeles		ALEM PARAIBA	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		25 MAR. 2020	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		MG	
AGENTE DE CORREIOS			
Matr. 6422 807.F			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 965795

Data: 16 / 04 / 2020

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.


Nathália Trindade Rebello – 98986

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Num.Oficio: 4584/2020		15 ABR 2020	
Proc./Doc.: 965795			
Destinatario:			
MIGUEL BELMIRO DE SOUZA JUNIOR			
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEM PARAIBA			
Endereco:		PAIS / PAYS	
RUA DR. HEITOR MENDES DO NASCIMENTO - 40			
SAO JOSE			
36660000 - ALEM PARAIBA - MG		RADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat.: 12189			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
		24/03/20	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
		24 MAR 2020	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		EVALDO IBRAIM DE SOUZA AGENTE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		MG	

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 965795

Data: 27 / 04 / 20

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

Nathalia Trindade Rebello

Nathalia Trindade Rebello – 98986

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Num.Oficio:4574/2020		IRE	
Proc./Doc.: 965795		E	
Destinatario: LEVINDO TARCISO DIAS		16 ABR 2020	
Endereco: RUA EDUARDO JORDAO - 350 VILA CAXIAS 36660000 - ALEM PARAIBA - MG		PAIS / PAYS	
Mat.: 12189		DO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>LEVINDO TARCISO</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 27/3/20	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <i>INF FUNCIONARIO</i>		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 27 MAR 2020	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>965795</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 965795

Data: 27 / 04 / 20

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

Nathália
Nathália Trindade Rebello – 98986

TCMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Num.Oficio:4578/2020		16 ABR 2020	
Proc./Doc.: 965795		PAÍS / PAYS	
Destinatario: CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA		PAÍS / PAYS	
Endereco: RODOVIA PAPA JOAO PAULO II - 4143 - SEC. SAUDE -ED. MINAS 12 AN SERRA VERDE (VENDA NOVA) 31630900 - BELO HORIZONTE - MG		PAÍS / PAYS	
Mat.: 12189		ADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <u>Nathália Trindade Rebello</u> Mat. 70306-0		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 12 MAR 2020	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION VENDA NOVA 12 MAR 2020	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Anderson V. Jacinto Mat. 8411824-5	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 965795

Data: 13 / 07 / 20

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

Nathália Trindade Rebello – 98986

TCMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
NO	Num.Oficio:4577/2020	RE	
EN	Proc./Doc.: 965795		
CE	Destinatário: MARCO ANTONIO BASTOS TORQUATO	PAÍS / PAYS	
NA	Endereço: RUA SENHOR DOS PASSOS - 146 - CENTRO 28640000 - CARMO - RJ	DO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 19/03/20	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DESTINATÁRIA BUREAU DESTINATAIRE 
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Joseinete Terezinha M. Baston		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT  89591615	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0		FC0463 / 16	114 x 186 mm